



# Governo Municipal

# **IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

## LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2024

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

### LIVRO PRIMEIRO

### NORMAS GERAIS

#### TÍTULO I SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

**Art. 1º** O sistema tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, Leis Complementares, Decretos e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

**Art. 2º** Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Parágrafo único.** São tributos os impostos, as taxas, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

**I -** Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

**II -** Taxa é o tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**III -** Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

**IV -** A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o tributo instituído para o custeio do serviço de iluminação pública.

**Art. 3º** Integram o Sistema Tributário do Município de Iporã, Estado do Paraná:

**I -** os impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) os Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- c) a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI);
- d) atendidos os requisitos da Lei, a Propriedade Territorial Rural (ITR);

**II -** as taxas decorrentes:

- a) do exercício das atividades do poder de polícia do Município;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**III -** a Contribuição de Melhoria;

**IV -** a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

**Parágrafo único.** Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

#### TÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 4º** A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 5º** Somente a lei pode estabelecer:

- I -** a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II -** a majoração de tributos ou a sua redução;



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

**Art. 6º** Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Parágrafo único.** A atualização a que se refere o caput deste artigo será feita anualmente por Decreto do Poder Executivo, segundo os índices oficiais adotados.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III - o disposto na Lei Orgânica do Município;

IV - a legislação tributária municipal.

**Art. 8º** São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades da Administração Tributária;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados com a Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município.

**Art. 9º** A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiado:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou

II - não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

### **TÍTULO III** **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 10.** A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - Obrigação tributária principal;

II - Obrigação tributária acessória.

§ 1º. A obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

#### **CAPÍTULO II** **DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**Art. 11.** Hipótese de incidência da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 12.** Hipótese de incidência da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

#### **CAPÍTULO III** **DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 13.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Iporã, Estado do Paraná é a pessoa de direito público, titular da competência tributária plena quanto à incidência, ao lançamento, à arrecadação e à fiscalização dos tributos municipais.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

#### **CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO**

##### **Seção I Disposições Preliminares**

**Art. 14.** Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, pelo pagamento de tributos ou penalidade pecuniária de competência do Município.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

**I - Contribuinte:** quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua a respectiva hipótese de incidência do fato gerador;

**II - Responsável:** quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta lei.

**Art. 15.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa sujeita à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

**Art. 16.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

##### **Seção II Da Solidariedade**

**Art. 17.** São solidariamente obrigadas:

**I -** as pessoas expressamente designadas em lei;

**II -** as pessoas que, ainda não expressamente designadas em lei, tenham interesse comum na situação que constitua a hipótese de incidência da obrigação tributária principal.

**Parágrafo único.** A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**Art. 18.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

**I -** o pagamento efetuado por um dos obrigados beneficia os demais;

**II -** a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

**III -** a interrupção da prescrição, em favor de um ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

##### **Seção III Da Capacidade Tributária**

**Art. 19.** A capacidade tributária passiva independe:

**I -** da capacidade civil das pessoas naturais;

**II -** de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou de administração direta de seus bens ou negócios;

**III -** de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

##### **Seção IV Do Domicílio Tributário**

**Art. 20.** Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, o seu domicílio tributário dentro do Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica deve responder por suas obrigações tributárias.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

**I -** quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

**II -** quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

**III -** quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer um dos incisos do § 1º deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram a origem à obrigação.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 21.** O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

## CAPÍTULO V DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

**Art. 22.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

**I** - exigir ou aumentar tributos, sem lei que o estabeleça;

**II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** - cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

**IV** - utilizar tributo com efeito de confisco;

**V** - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal, estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos dos parágrafos deste artigo.

**VI** - conceder qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão que envolva matéria tributária, sem que lei municipal específica às autorize;

**VII** - exigir o pagamento de taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Executivo e Legislativo municipais em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões, em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

**VIII** - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

**IX** - estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal, de pessoas ou mercadorias por meio de tributos municipais e intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

§ 1º. As instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos, para fazerem jus ao benefício disposto na alínea "c", do inciso V:

a) prestarem os serviços para os quais houverem sido instituídas e colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos;

b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possam representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;

c) aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;

d) manterem escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

e) conservarem em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

f) recolherem tributos retidos, na forma prevista nesta Lei e conforme regulamento.

§ 2º. A vedação do inciso V, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso V, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

§ 4º. As vedações expressas no inciso V, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. O disposto no inciso V não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensas da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º. Fica expressamente vedado o gozo da imunidade para pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato de Escrituração ou Compromisso de Compra e Venda.

§ 7º. Nos casos de transferência de domínio ou posse de imóvel, pertencente às entidades referidas no inciso V, alíneas "b" e "c", a imposição recairá sobre o promitente-comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário ou possuidor a qualquer título.

§ 8º. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, a Administração Tributária do Município suspenderá o gozo da imunidade a que se refere a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações, bens ou dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

§ 9º. A imunidade prevista no inciso V, alínea "c", deste artigo, só será reconhecida a requerimento anual do contribuinte.

§ 10. A imunidade não abrangerá Taxas e Contribuições, devidas a qualquer título.

§ 11. A falta de cumprimento de qualquer das condições estabelecidas nos incisos contidos no § 1º deste artigo poderá suspender a aplicação do benefício.

## CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

### Seção I Da Responsabilidade dos Sucessores

**Art. 23.** Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis, à Contribuição de Melhoria e à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 24.** São pessoalmente responsáveis:

**I** - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

**II** - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

**III** - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**Art. 25.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Art. 26.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

**I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

**II** - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

**I** - em processo de falência;

**II** - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:



**I** - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

**II** - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

**III** - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

### Seção II

#### Da Responsabilidade de Terceiros

**Art. 27.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

**I** - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

**II** - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

**III** - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

**IV** - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

**V** - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

**VI** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou, perante eles, em razão do seu ofício;

**VII** - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 28.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

**I** - as pessoas referidas nos incisos do *caput* do artigo anterior;

**II** - os mandatários, prepostos e empregados;

**III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Seção III

#### Da Responsabilidade por Infrações

**Art. 29.** Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas neste Código e nas leis a ele subsequentes.

**Parágrafo único.** A responsabilidade por infrações à legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

**Art. 30.** Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

**Parágrafo único.** A responsabilidade será do agente:

**I** - quanto às obrigações conceituadas por lei como contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

**II** - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

**III** - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

b) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 31.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela Administração Tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## CAPÍTULO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I

#### Disposições Preliminares



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

**Art. 32.** O crédito tributário decorre da obrigação tributária principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 33.** As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 34.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, se extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

## Seção II

### Lançamento

**Art. 35.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 36.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§ 1º.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**§ 2º.** O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 37.** O lançamento e suas alterações serão notificados ao contribuinte, através de qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta à sua pessoa, representante, mandatário ou preposto;

II - por publicação no órgão oficial do Município;

III - por publicação em órgão da imprensa local;

IV - por via postal;

V - por edital no edifício da Prefeitura Municipal;

VI - por via eletrônica, encaminhada através de endereço eletrônico oficial da Fazenda Pública Municipal;

VII - por qualquer outra forma prevista na legislação vigente.

**Art. 38.** A notificação de lançamento conterá:

I - nome, domicílio tributário ou endereço do sujeito passivo;

II - descrição do valor principal, da atualização monetária, da multa e juros devidos;

III - prazos para regularização do pagamento do tributo;

IV - o prazo para impugnação.

**Parágrafo único.** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

**Art. 39.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

**Art. 40.** O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 41.** O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legitimidade das condições do local, instalações equipamentos ou obras.

**Art. 42.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

**Art. 43.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, bem como poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou vencidos por irregularidade ou erro de fato.

**Art. 44.** O lançamento compreende as seguintes modalidades:



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

**I** - lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;

**II** - lançamento por homologação ou auto lançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

**III** - lançamento por declaração, quando for efetuado pela Fazenda Municipal com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

**IV** - por arbitramento, quando o sujeito passivo deixar de cumprir o pedido de informação do fisco municipal no prazo determinado, esta modalidade de lançamento será efetuada mediante auto de infração;

**V** - por estimativa, a critério da administração fazendária, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto a sua escrituração e a espécie da atividade.

**Parágrafo único.** A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária, nem que de qualquer modo lhe aproveite.

### Subseção I

#### Do lançamento por Homologação

**Art. 45.** O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do inciso II do artigo 44, não extingue o crédito tributário até a sua homologação definitiva pela administração fazendária, salvo por decurso do prazo prescricional do crédito tributário.

§ 1º. Na hipótese lançamento por homologação, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 2º. É de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do tributo devido.

§ 3º. Expirado o prazo descrito no parágrafo acima sem que o fisco municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

### Subseção II

#### Do lançamento por Declaração

**Art. 46.** Na hipótese do inciso III do artigo 44, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde, e antes da notificação do lançamento.

**Parágrafo único.** Erros contidos na declaração serão apurados quando do seu exame pelo fisco municipal e retificados de ofício pela administração fazendária.

### Subseção III

#### Do lançamento por Arbitramento

**Art. 47.** A base de cálculo será arbitrada pelo Fisco Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:

**I** - o contribuinte não possuir ou não colocar à disposição do Fisco Municipal os elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

**II** - o contribuinte for omisso ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecer fé os livros ou documentos exibidos;

**III** - houver fundada suspeita de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

**IV** - houver fundada suspeita de que os valores lançados nos documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;

**V** - os valores declarados nos documentos fiscais forem notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados;

**VI** - não prestar, o contribuinte, após regularmente notificado e intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;



# Governo Municipal **IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

VII - exercendo atividade sujeita à tributação pelo ISS, o prestador de serviços não estiver inscrito no Cadastro das Atividades Econômicas de Iporã, Estado do Paraná.

VIII - constatada omissão de receita tributável, nos termos desta Lei;

IX - o sujeito passivo fraudar ou sonegar dados ou documentos indispensáveis ao lançamento do ISS;

X - o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;

XI - o contribuinte criar dificuldades para a Fazenda Municipal apurar sua receita bruta;

XII - o contribuinte obstaculizar a fiscalização *in loco* ou quando não atender às exigências previstas neste Código;

§ 1º. O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**Art. 48.** O arbitramento do preço do serviço será realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas, que tenham o mesmo porte daquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§ 1º. Inexistindo preço corrente no mercado, o arbitramento do preço será fixado com base, no mínimo, no somatório dos seguintes elementos, apurados mensalmente, acrescido da margem de lucro de 30% (trinta por cento):

I - folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração, durante o período;

II - 2% (dois por cento) do valor de mercado do imóvel se alugado, ou 0,4% (zero vírgula quatro por cento) se próprio;

III - 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor de mercado ou de custo dos móveis, das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço;

IV - despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte;

V - do valor das matérias-primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

VI - do valor total dos salários dos empregados aplicados na execução dos serviços e seus encargos sociais e previdenciários, relativos ao período;

VII - da despesa mensal relativa ao consumo de água, luz, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos, incorridos na execução dos serviços.

§ 2º. No caso de construção civil, em relação à mão-de-obra, será feita uma estimativa do valor, sendo que, o arbitramento do preço será fixado em, no mínimo, 30% (trinta por cento) do custo total da obra.

§ 3º. Para a fixação da base impositiva do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente corrigido pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 4º. O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§ 5º. Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 6º. Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciada em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 7º. Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

§ 8º. Na constatação de notas fiscais de prestação de serviços da mesma série e número, com valores diversos entre as vias, o cálculo para efeito de arbitramento do imposto, deve ser feito tomando-se por base a via de maior valor, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

§ 9º. Verificada a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços, o arbitramento deve ser feito pelo valor dos documentos apreendidos.

#### **Subseção IV**

#### **Do lançamento por estimativa**

**Art. 49.** Quando o volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observado o disposto neste artigo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do Fisco Municipal, ser feito individualmente por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

§ 2º. Também se sujeitam ao regime de estimativa as atividades exercidas em caráter provisório, assim consideradas aquelas cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

§ 3º. Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - o preço corrente de serviços;

II - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

III - os fatores de produção usados na execução do serviço;

IV - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

V - a margem de lucro praticada; e

VI - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

**Art. 50.** A Fazenda Pública Municipal de Iporã, Estado do Paraná poderá, a qualquer tempo e a seu critério:

I - suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades;

II - notificar os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa, do montante do imposto respectivo e da data de pagamento, na forma regulamentar;

III - exigir, antecipadamente, o pagamento do imposto.

**Parágrafo único.** As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

**Art. 51.** A Administração Tributária, mediante requerimento do interessado, poderá autorizar a apuração do imposto pelo regime normal de tributação desde que o contribuinte sujeito ao regime de estimativa apresente os meios de controle mínimos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Dentre os meios de controles referidos no *caput*, poderão ser exigidos do contribuinte:

I - controles mecânicos e/ou digitais de acesso;

II - acesso separado para entrada, reentrada e saída do estabelecimento;

III - instalação de câmaras de filmagem nos locais indicados pela fiscalização;

IV - utilização de ingressos numerados, ou qualquer outra forma de controle de acesso previamente autorizada;

V - uso de aplicativo informatizado para controle da prestação dos serviços.

**Art. 52.** Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa do Fisco Municipal ou a requerimento do contribuinte.

**Parágrafo único.** A revisão da estimativa por solicitação de contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

**Art. 53.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

**Art. 54.** O contribuinte submetido ao regime por estimativa terá sua receita tributável ajustada anualmente com base na sua declaração de movimento anual, instituída pela Fazenda do Município.

### Seção III Da Arrecadação

**Art. 55.** O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, através de instituições financeiras credenciadas pela Administração Municipal.

§ 1º. Não é admitido qualquer pagamento de tributos diretamente à Tesouraria ou a qualquer outro órgão da Administração Municipal, assumindo o servidor público que o receber a responsabilidade administrativa e criminal, se for o caso.

§ 2º. Aceita-se como prova do pagamento a guia com a chancela da instituição financeira coletora, ou a impressão do comprovante bancário quando este for efetuado via Internet.

**Art. 56.** A aplicação de penalidade não importa na extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

**Art. 57.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 58.** O pagamento dos tributos far-se-á na forma e prazos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

**Art. 59.** Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito tributário ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

**Parágrafo único.** A Administração Tributária poderá conceder desconto ao crédito tributário a ser pago integralmente no prazo fixado para tanto, bem como poderá conceder parcelamento, na forma em que dispuser Decreto do Poder Executivo, desde que não entre em conflito com as Legislações Federais que tratam da matéria da Responsabilidade Fiscal.



# Governo Municipal

# IPORÃ

IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

**Art. 60.** Os créditos tributários terão o seu valor atualizado, desde a data da ocorrência do fato gerador até a data do seu pagamento, segundo os índices oficiais de atualização adotados pela legislação municipal.

**Art. 61.** É facultada à Administração Tributária, a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

**Art. 62.** A imunidade e a isenção não excluem o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecutorio do cumprimento das obrigações tributáveis por terceiros.

## Seção IV Da Suspensão

**Art. 63.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na legislação tributária;

IV - a decisão judicial;

V - o parcelamento.

**Parágrafo único.** A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

## Subseção I Da Moratória

**Art. 64.** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

**Art. 65.** A moratória poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categorias de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

**Art. 66.** A lei que conceder a moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerá aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de sua duração, os tributos a que se aplica e o número de prestações;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a sua concessão.

**Art. 67.** A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I do caput deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não é computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II do caput deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

## Subseção II Do Depósito

**Art. 68.** O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma dos artigos 187 a 194 deste Código;

b) à reclamação e à impugnação referentes à Contribuição de Melhoria;



Governo Municipal

**I PORÃ**

**I PORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

**Art. 69.** A importância a ser depositada corresponde ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Art. 70.** Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito no fisco municipal, observado o disposto no artigo seguinte e em seus incisos.

**Art. 71.** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação de depósito, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

**Parágrafo único.** A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

### **Subseção III Do Parcelamento**

**Art. 72.** O parcelamento dos créditos, previsto em lei, poderá ser concedido a critério do órgão municipal de administração tributária, e quando ajuizado a critério da Procuradoria Geral do Município, nas seguintes condições:

I - em até 12 (doze) parcelas desde que o valor mínimo da parcela não seja inferior a 70% (setenta por cento), da UFM, ou da forma que vier a ser estabelecido por decreto;

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) da UFM - Unidade Fiscal do Município de Iporã, Estado do Paraná, à data da consolidação e parcelamento do débito, ressalvado os casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º. Incluem-se no cálculo do parcelamento a atualização monetária pelo INPC, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora incidentes até a data de sua concessão, bem como juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor das parcelas vincendas.

§ 3º. Não serão objetos de parcelamento, os créditos tributários apurados decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticados pelo sujeito passivo.

§ 4º. A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo ou pelo responsável legal pela dívida, admitindo-se a representação por mandato ou procuração legal.

§ 5º. Os créditos tributários, relativamente aos impostos, considerados como denunciados espontaneamente constantes do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

§ 6º. Os créditos objetos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento e expressos em reais.

§ 7º. A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente de seu deferimento.

§ 8º. O saldo devedor parcelado em reais será representado em moeda corrente do país.

§ 9º. Os débitos tributários ou fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não acumulável e de multa de 2% (dois por cento).

§ 10. No caso de não pagamento do parcelamento, o débito já enquadrado no acordo firmado, ficam estes desabilitados para novo parcelamento.

§ 11. O inadimplemento de três parcelas consecutivas ou alternadas nas datas nelas previstas, importará no cancelamento de ofício do parcelamento e a consequente inscrição do débito remanescente em Dívida Ativa e a imediata da cobrança do crédito tributário, seja administrativamente, judicialmente ou extrajudicialmente.



§ 12. As parcelas eventualmente pagas serão ajustadas à época do vencimento original do débito, efetuando-se a compensação entre ambos.

§ 13. No caso da opção do parcelamento por parte do contribuinte para os créditos tributários já enquadrados, ficam estes desabilitados para novo parcelamento conforme § 10.

#### **Subseção IV Da Cessação do Efeito Suspensivo**

**Art. 73.** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 74 deste Código;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 88 deste Código;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - pela cassação dos efeitos da decisão judicial.

#### **Seção V Da Extinção do Crédito Tributário**

**Art. 74.** Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto nesta Lei;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial transitada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

#### **Subseção I Da Compensação**

**Art. 75.** Lei específica pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

**Parágrafo único.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 76.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Art. 77.** A compensação de créditos tributários com precatórios judiciais é condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - o precatório:
  - a) esteja incluído no orçamento do Município;
  - b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória, ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia.
  - c) em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.
- II - o crédito tributário a ser compensado não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja a expressa renúncia;
- III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:
  - a) da Secretaria Municipal de Finanças, sobre o valor do crédito tributário;
  - b) da Assessoria Jurídica do Município, sobre a legalidade da compensação;

**Parágrafo único.** O valor do precatório e o do crédito tributário deverá ser apurado até a data do parecer da Assessoria Jurídica do Município, observada a respectiva legislação.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

**Art. 78.** O pedido de compensação será dirigido ao Secretário Municipal de Finanças com a identificação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto regulamentar, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de:

**I** - instrumento público, lavrado no cartório de títulos e documentos, quando o precatório a ser compensado tiver sido objeto de cessão;

**II** - certidão do setor de precatórios do Tribunal competente, atestando que o precatório a ser compensado não foi liquidado na data pertinente, conforme disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

**Art. 79.** A compensação será deferida mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, após parecer da Assessoria Jurídica do Município, com manifestação favorável ao negócio jurídico, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme seja o caso.

**Art. 80.** As disposições referentes ao procedimento a ser realizado para a extinção do crédito tributário por compensação serão regulamentados por meio de Lei e Regulamento.

#### **Subseção II Da Transação**

**Art. 81.** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

**Parágrafo único.** A lei estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

#### **Subseção III Da Remissão**

**Art. 82.** Lei Municipal específica poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

**I** - a situação econômica do sujeito passivo;

**II** - o erro ou a ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

**III** - a diminuta importância do crédito tributário;

**IV** - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

**V** - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

**Parágrafo único.** A concessão da remissão não gera direito adquirido.

#### **Subseção IV Da Prescrição**

**Art. 83.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

**Parágrafo único.** A prescrição se interrompe:

**I** - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

**II** - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

**III** - por qualquer ato judicial que constitua em mora do devedor;

**IV** - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

**V** - pela confissão do crédito tributário por meio de documento formal emitido pela administração na forma e modelo devidamente homologado em regulamento.

**VI** - pela adesão aos programas de Reparcèlement (REFIS) devidamente reconhecidos pelo Contribuinte através de Acordo de Parcelamento.

#### **Subseção V Da Decadência**

**Art. 84.** O direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

**I** - do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

**II** - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere o caput deste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

#### **Subseção VI Da Conversão do Depósito em Renda**

**Art. 85.** Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 68.

**Parágrafo único.** Convertido o depósito em renda, o saldo apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

**I** - a diferença contra a Administração Tributária será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

**II** - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

#### **Subseção VII Da Consignação em Pagamento**

**Art. 86.** Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:

**I** - recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

**II** - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

**III** - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se disponha a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento considera-se efetuado e a importância consignada convertida em renda.

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de correção monetária nos índices oficiais e juros de mora de um por cento ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º. Na conversão da importância consignada em renda aplicam-se as normas do Parágrafo único do artigo 85 deste código.

#### **Seção VI Das Demais Modalidades de Extinção**

**Art. 87.** Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

**I** - declare a irregularidade de sua constituição;

**II** - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

**III** - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

**IV** - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva, na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária.

#### **Seção VII Da Exclusão do Crédito Tributário**

**Art. 88.** Excluem o crédito tributário:

**I** - a isenção;

**II** - a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

#### **Subseção I Da Isenção**

**Art. 89.** Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposição legal.

§ 1º. A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita os demais, não sendo, também, extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

§ 2º. As isenções não abrangem a contribuição de melhoria, salvo exceções legalmente previstas.

§ 3º. As isenções deverão ser requeridas de cinco em cinco anos.

**Art. 90.** A isenção pode ser:

**I** - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do Território do Município;

**II** - Em caráter individual, efetivada por despacho do responsável pela Administração Tributária, em requerimento no qual o interessado comprove o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período de tempo, o despacho a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada ano-calendário, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho a que se refere o inciso II do caput deste artigo, bem como as renovações de que trata o parágrafo anterior não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 67 deste Código.

§ 3º. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, entrando em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação.

**Art. 91.** A isenção concedida não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições fixadas em lei.

**Art. 92.** A isenção será concedida em caráter geral e impessoal, levando em consideração a isonomia fiscal.

**Art. 93.** O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.

**Art. 94.** A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada pelo Legislativo Municipal.

**Art. 95.** As isenções não abrangem a contribuição de melhoria, salvo exceções legalmente previstas;

#### Subseção II

#### Da Anistia

**Art. 96.** A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa de pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

**I** - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

**II** - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei;

**III** - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 97.** A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:

**I** - em caráter geral;

**II** - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidade pecuniária até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição de pagamento do tributo no prazo fixado em lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e de cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 67 deste Código.

#### Seção VIII

#### Da Restituição

**Art. 98.** As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, nos seguintes casos:

**I** - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

**II** - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

**III** - reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

**Art. 99.** O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado de prova de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

**Art. 100.** A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estarem estes expressamente autorizados a recebê-lo.

**Art. 101.** A restituição total ou parcial de tributos dá direito à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

**Art. 102.** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 97 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 98 desta Lei, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformada, anulada ou revogada a decisão condenatória.

**Art. 103.** Prescreve em 02 (dois) anos, a ação anulatória da decisão administrativa de denegar a restituição do tributo.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

**Art. 104.** O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

**Art. 105.** Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuem débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal, momento em que será determinada a compensação dos respectivos valores.

## **CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 106.** As funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas.

**Parágrafo único.** Aos órgãos referidos no caput deste artigo reserva-se a denominação de "Administração Tributária".

## **CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 107.** Compete à Administração Tributária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

**Art. 108.** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

**Art. 109.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

**Parágrafo único.** Os livros ou documentos digitais devidamente certificados, obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os comprovantes dos lançamentos neles efetuados e os comprovantes de recolhimento de tributos municipais deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se refiram.

**Art. 110.** Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários ou outras obrigações previstas, a Administração Tributária poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros ou documentos digitais devidamente certificados e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição da Administração Tributária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

**Art. 111.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documentem os procedimentos e fixará prazo para a conclusão daquelas.

**Parágrafo único.** Os termos a que se refere este artigo serão lavrados onde se verificar a fiscalização, ainda que aí não seja o domicílio tributário do fiscalizado nem sua residência, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

**Art. 112.** Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à Administração Tributária as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

IX - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista no caput deste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente sujeito a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

**Art. 113.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, por parte da Administração Tributária ou de seus Servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Exceção-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no § 4º deste artigo, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária, no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º. A Administração Tributária do Município de Iporã, Estado do Paraná, prestará mútua assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, podendo seus agentes remeter ou solicitar informações e documentos que constituam ou possam constituir indício ou prova de redução ou supressão de tributo ou contribuição, ou na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§ 5º. A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

**Art. 114.** A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidade legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

**Art. 115.** As autoridades da Administração Tributária poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## CAPÍTULO X DO CADASTRO

### Disposições Gerais

**Art. 116.** O Município manterá atualizado, sob sua responsabilidade, um cadastro tributário, compreendendo:

I - cadastro imobiliário;

II - cadastro das atividades econômicas.

III - cadastro Rural

IV - cadastro da Administração Funerária

V - cadastro de Pessoas e Contribuintes

§ 1º. O cadastro imobiliário compreende:

I - os lotes de terras edificados ou não, inclusive condomínios edilícios, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis;

II - os imóveis mesmo que localizados em áreas rurais, mas que comprovadamente sejam utilizados para outros fins se não para o fim da atividade rural ou que possuam obras de embelezamento ou aformoseamento que possam caracterizá-los como casas de veraneio, sítios de recreio ou outro tipo qualquer de benfeitorias destinadas a habitação, lazer ou recreação

§ 2º. O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, agropecuária, indústria, comércio e prestadores de serviços qualquer que sejam, existentes no Município de Iporã, Estado do Paraná.

I - fica a cargo da administração municipal, por meio de integração entre sistemas Federais e Estaduais, a atualização cadastral destes dados.

II - se faz obrigatório a atualização anual de todas as tabelas acessórias que compõe a qualificação das empresas por meio de suas atividades econômicas.

§ 3º. O cadastro Rural compreende:

I - os lotes de terras edificados ou não localizados em áreas rurais, que comprovadamente sejam utilizados para o fim da atividade rural.

II - imóveis localizados em áreas rurais dentro do Município de Iporã, Estado do Paraná, contendo todas as informações necessárias para sua identificação, inclusive produção, e dos seus proprietários.

§ 4º. Cadastro da Administração Funerária compreende os lotes e partes de Lotes em terreno específico para este fim no âmbito municipal.

I - fica a cargo da administração municipal, editar em regulamento próprio as medidas e distribuição destes espaços

§ 5º. Cadastro de Pessoas e Contribuintes compreende o cadastro geral de todos os contribuintes Pessoas Físicas ou Jurídicas, brasileiros ou Estrangeiros, localizados ou não no Município de Iporã, desde que tenham qualquer vínculo com o Município.

I - fica a cargo da administração municipal, por meio de integração entre sistemas Federais e Estaduais, a atualização cadastral constante destes dados.

**Art. 117.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.

## Seção I Cadastro Imobiliário

**Art. 118.** A inscrição dos imóveis no cadastro imobiliário e a alteração de dados da inscrição serão promovidas:

I - pelo proprietário, possuidor ou o titular do domínio útil;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

§ 1º. O prazo é de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida em pedido escrito feito perante a Prefeitura Municipal, constando a área do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato do Poder Executivo.

§ 3º. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Art. 119.** Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes no Município de Iporã, Estado do Paraná, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

§ 2º. Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º. Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 4º. Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

**Art. 120.** Em caso de litígio sobre o domínio de imóvel, do cadastro deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

**Art. 121.** O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - desmembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

**Art. 122.** Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

**Art. 123.** Para fins de inscrição no cadastro imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva com maior metragem.

## Seção II

### Cadastro das Atividades Econômicas

**Art. 124.** Deverão providenciar a inscrição junto ao cadastro das atividades econômicas os interessados, sendo estes todas as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se estabelecer ou iniciar atividade no Município de Iporã, Estado do Paraná, ainda que por meio de agência, posto, sucursal ou escritório, inclusive de contato.

§ 1º. A obrigação estabelecida pelo *caput* abrange também as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento de tributos municipais, as atividades de caráter eventual ou temporário, e ainda o órgão, empresa ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, condomínio, cartório notarial e de registro.

§ 2º. A inscrição de que trata este artigo deve ser efetuada antes da instalação ou do início da atividade a ser exercida independente do seu enquadramento.

§ 3º. A inscrição de pessoas de natureza jurídica deverá ser realizada exclusivamente pelo sistema da junta comercial do Estado do Paraná, denominado Empresa Fácil ou pelo que vier a substituí-lo.

§ 4º. A concessão de inscrição não dispensa a necessidade de obtenção dos alvarás e autorizações públicas previstas em lei para o exercício de sua atividade.

§ 5º. A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 6º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 7º. A inscrição de pessoas de natureza Física (Profissionais Autônomos) será concedida mediante apresentação da carteira do Conselho Profissional e a cargo da administração tributária exigências de demais documentos necessários para a inscrição.

**Art. 125.** Ocorrendo qualquer alteração nos dados cadastrais, a suspensão temporária ou a cessação das atividades, estes fatos deverão ser comunicados pelos interessados ao órgão fazendário competente, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do ato ou fato que lhe deu origem.

**Parágrafo único.** O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, transferência de ramo ou encerramento de atividade.

**Art. 126.** Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

**Art. 127.** Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o sujeito passivo a apresentação de uma declaração de dados, para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

**Art. 128.** As declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam em sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Parágrafo único.** A anotação de término ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham ser apurados posteriormente à declaração do sujeito passivo ou a baixa de ofício.

**Art. 129.** Constatada pela Administração Tributária a existência de estabelecimento ou o exercício de atividade sem o devido cadastro, a omissão ou incorreção dos dados cadastrais, o fato será noticiado à autoridade competente, que determinará o cadastramento, retificação ou cancelamento cadastral compulsório e de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** A inscrição, alteração ou cancelamento efetuados na forma do *caput* terão caráter precário e serão realizados independentemente:

**I** - de o estabelecimento obedecer ou não o Plano Diretor e as Posturas Municipais;

**II** - de ser lícita ou não a atividade, em relação ao objeto ou ao local do estabelecimento.

**Art. 130.** Far-se-á a baixa da inscrição:

**I** - a requerimento do interessado;

**II** - de ofício, nas hipóteses definidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º. O pedido de baixa, quando de iniciativa do sujeito passivo, somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§ 2º. Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de continuar gerando as obrigações decorrentes da inscrição, até que seja solicitada a sua baixa, salvo nos casos de depósito do valor do débito apurado, decadência ou prescrição.

### Seção III Cadastro Rural

**Art. 131.** A inscrição dos imóveis no cadastro Rural e a alteração de dados da inscrição serão promovidas:

**I** - pelo proprietário, possuidor ou o titular do domínio útil;

**II** - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

**III** - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

§ 1º. O prazo é de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro Rural, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º. A inscrição ou alteração de dados da unidade Rural será requerida em pedido escrito feito perante a Prefeitura Municipal, constando a área do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato do Poder Executivo.

§ 3º. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Art. 132.** Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro Rural todas as unidades imobiliárias existentes no Município de Iporã, Estado do Paraná, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o ITR – Imposto Territorial Rural

§ 1º. Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade rural constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º. Para a caracterização da unidade rural, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º. Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades rurais que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 4º. Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

**Art. 133.** Em caso de litígio sobre o domínio de imóvel, do cadastro deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

**Art. 134.** O cancelamento da inscrição cadastral da unidade rural dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

**I** - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

**II** - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

**III** - desmembramento de unidades rurais autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

**IV** - alteração de unidades rurais autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

**V** - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades rurais autônomas.

**Art. 135.** Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

**Art. 136.** Para fins de inscrição no cadastro rural, considera-se situado o imóvel no logradouro, Rodovia ou local correspondente à sua frente efetiva com maior metragem.

#### **Seção IV**

#### **Cadastro da Administração Funerária**

**Art. 137.** A inscrição do cadastro da Administração Funerária dar-se-á por meio de regulamentação por decreto do executivo municipal.

#### **Seção V**

#### **Cadastro de Pessoas e Contribuintes**

**Art. 138.** A inscrição municipal é obrigatória para todos os tipos de pessoas físicas e jurídicas em âmbito municipal que possuem participação na arrecadação de impostos ou em atos da administração pública. A inscrição também deve ser atribuída a órgãos que competem à administração pública, empresas individuais, sindicatos e associações.

**Art. 139.** O Cadastro da pessoa ou do Contribuinte dar-se-á pelo número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de pessoa Jurídica, e no caso de pessoa Física pelo Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF)

**Art. 140.** O Município disporá de sistema informatizado para o cadastramento online dos contribuintes conforme regulamento.

### **CAPÍTULO XI**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 141.** O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias, fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 142.** Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

**I** - aplicação de multas, juros de mora e atualização monetária;

**II** - sujeição a sistema especial de fiscalização;

**III** - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

**Art. 143.** A imposição de penalidades:

**I** - não exclui:

a) a obrigação de quitação do tributo;

b) a fluência dos juros de mora;

c) a correção monetária do débito.

**II** - não exime o infrator:

a) do pagamento da obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 144.** A falta de pagamento do crédito tributário, nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, sobre o tributo e as parcelas vencidas, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

**I** - após o vencimento, em até 30 (trinta) dias decorridos multa de 2% (dois por cento) corrigida monetariamente;

**II** - após o vencimento, do 31º (trigésimo primeiro) dia em diante multa de 10% (dez por cento) corrigida monetariamente

**III** - Juros de 1% (um por cento) ao mês corrido e atualização monetária anual com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IBGE) ou outro índice que o suceda.

**Art. 145.** A falta de cumprimento das obrigações acessórias nos prazos estabelecidos importará nas seguintes penalidades:

**I** - infrações relativas às informações cadastrais:

a) não se inscrever no cadastro de atividades econômicas, bem como não comunicar ao órgão competente alterações de dados que impliquem atualização do cadastro de atividades, tais como endereço, atividade, paralisação temporária ou definitiva, sócios, etc., no prazo previsto no § 2º do artigo 124, desta Lei, multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal do Município de Iporã, Estado do Paraná);

b) não se inscrever no cadastro imobiliário, bem como não comunicar ao órgão competente alterações de dados do cadastro imobiliário que impliquem atualização do cadastro, no prazo previsto no § 1º, do artigo 118, desta Lei, multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal do Município de Iporã – Paraná);



Governo Municipal

**I PORÃ**

**I PORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

c) promover a inscrição ou sua alteração com erro, omissão ou falsidade nos dados que altere a base de cálculo do tributo, multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do tributo sonegado.

**II** - infrações relativas aos documentos fiscais, cuja multa será de 4 (quatro) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal do Município de Iporã – Paraná) por ato ou documento:

a) impressão dos documentos fiscais sem a devida autorização ou em duplicidade de numeração, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido e da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para o estabelecimento gráfico que confeccioná-los, além de sua interdição temporária ou definitiva;

b) falta do número do cadastro municipal em documentos fiscais de prestação de serviços, multa de 4 (quatro) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal do Município de Iporã – Paraná), aplicável também ao estabelecimento gráfico;

c) confecção, para si ou terceiro, de impresso fiscal em desacordo com modelo exigido pela Fazenda Municipal;

d) destruir ou facilitar o extravio e/ou furto de documentos fiscais, sem prejuízo da ação penal cabível aos responsáveis;

e) deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de furto ou extravio de documentos fiscais, sendo que, o contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência, registrado na delegacia de polícia e a publicação do fato em jornal local;

f) emitir documentos fiscais com valores diferentes entre as vias dos mesmos (calçar nota fiscal), subfaturamento, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

g) emissão de documento para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

**III** - Infrações relativas aos livros fiscais, cuja multa será de 4 (quatro) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal do Município de Iporã – Paraná):

a) inexistência de livro de registro dos documentos fiscais, conforme modelo aprovado pelo órgão fazendário competente, e/ou atraso na escrituração dos mesmos, e/ou escrituração errônea, ainda que isentos ou imunes, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

b) usar livro de registro dos documentos fiscais, quando impresso tipograficamente, sem a devida autenticação do agente fiscalizador;

c) não autenticação dos livros de registro de documentos fiscais no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do mesmo.

**IV** - Outras infrações cuja multa de 4 (quatro) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal do Município de Iporã – Paraná):

a) deixar de apresentar, no prazo fixado pelo agente fiscal através de intimação, os documentos solicitados;

b) criar embaraços, sonegar ou recusar-se a entregar o documento solicitado pelo agente fiscal, sem prejuízo da continuidade do processo fiscal, sob nova intimação;

§ 1º. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexistência ou omissão praticada.

§ 2º. Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, aplicar-se-á multa em dobro daquela prevista para a infração.

§ 3º. Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência.

§ 4º. Desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, a multa será calculada por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade do autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis.

§ 5º. Além da multa devida em caso que o contribuinte que não fizer a sua inscrição ou alteração no cadastro municipal na forma da Lei, terá o prazo de 15 (quinze) dias para se inscrever, a contar da sua notificação para fazê-lo, findo o qual, será aplicada a penalidade em dobro, podendo ainda haver a imediata interdição do estabelecimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 146.** Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se ação fiscal quaisquer procedimentos de iniciativa da Fazenda Municipal, relativas ao contribuinte e/ou responsáveis solidários.

**Art. 147.** As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

**Art. 148.** O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

**Art. 149.** Os sujeitos passivos, física ou jurídica, localizadas ou não no Município de Iporã, Estado do Paraná, que estiverem em débito de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal e Administração Tributária Geral, não poderão:

- I - receber quantias ou créditos que tiverem junto à Municipalidade;
- II - participar de licitação pública
- III - celebrar contrato ou termo de qualquer natureza com o Município;
- IV - transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.
- V - receber subsídios de qualquer natureza
- VI - requerer a prestação de serviços de Qualquer Natureza com fornecimento por parte do Município.

## CAPÍTULO XII DAS INTIMAÇÕES

**Art. 150.** As intimações ao sujeito passivo serão feitas por uma das seguintes formas:

- I - pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal ou de preposto;
- II - por via postal;
- III - por via eletrônica, encaminhada através de endereço eletrônico oficial da Fazenda Pública Municipal;
- IV - por edital afixado no prédio da Prefeitura Municipal;
- V - por publicação, no órgão oficial do Município.

**Parágrafo único.** Se o sujeito passivo se recusar a receber o termo ou a exarar o recibo, a autoridade fiscal registrará o fato e a administração tributária poderá optar em encaminhar o termo via postal, mediante aviso de recebimento ou fazer a entrega pessoal, na presença de duas testemunhas, registrando o ocorrido.

**Art. 151.** Considera-se feita a intimação:

- I - se pessoal, na data da assinatura;
- II - se por via postal, na data da entrega da intimação, ou se houver aviso de recebimento, na data indicada pelo correio no aviso de recebimento;
- III - se por via eletrônica, mediante confirmação do recebimento da mensagem;
- IV - se por edital, 15 (quinze) dias após a data da efetiva afixação no prédio da Prefeitura Municipal;
- V - se por publicação, 15 (quinze) dias após a data da efetiva publicação pelo órgão oficial do Município.

**Parágrafo único.** Tratando-se de intimação por carta com aviso de recebimento, é suficiente para comprovação da mesma, o recibo de entrega.

**Art. 152.** Aplica-se o disposto neste Capítulo a todas as intimações realizadas pela Administração Tributária, inclusive cientificação de termos e notificações, ressalvadas as disposições específicas.

## CAPÍTULO XIII DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 153.** A Administração Tributária providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa os sujeitos passivos inadimplentes com as obrigações tributárias.

**Art. 154.** Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão proferida em processo regular.

**Art. 155.** O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; bem como o CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e a atualização monetária;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;
- IV - a data da inscrição;
- V - O número do processo administrativo de que se originar o crédito, se for o caso.

**Parágrafo único.** O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico, em substituição ao estabelecido no parágrafo único deste artigo.

**Art. 156.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 157.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

§ 2º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 158.** A cobrança da Dívida Ativa do Município será promovida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes, SPC, Serasa, Protesto Extrajudicial;

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

#### **TÍTULO IV** **DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 159.** A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição ou no modelo padrão emitida pela Internet na página oficial do Município.

§ 2º. O prazo de validade da Certidão Negativa será de 30 (trinta) dias, ou outro que lei específica fixar.

**Art. 160.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 161.** Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

**Art. 162.** A certidão negativa expedida com dolo, fraude, ou que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

**Art. 163.** Sempre será exigida a Certidão Negativa para:

I - aprovação de projetos de loteamentos e quaisquer tipos de edificações;

II - concessão de serviços públicos;

III - licitações em geral;

IV - baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas;

V - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, e no caso destas, inclusive dos seus sócios;

VI - para obter qualquer benefício administrativo ou fiscal do Município;

VII - contratar com o Município.

VIII - pleitear subsídios junto a Administração Pública

**Art. 164.** Ocorrendo expedição de Certidão negativa e havendo débitos a vencer, dela constará a existência deste débito.

**Art. 165.** O Município poderá disponibilizar a certidão através da Rede Mundial de Computadores (Internet) nos termos de regulamento específico.

**Art. 166.** A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Tributária exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados posteriormente à sua emissão.

#### **TÍTULO V** **DAS INFRAÇÕES**

**Art. 167.** Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária municipal.

**Parágrafo único.** A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

**Art. 168.** Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou delas se beneficiem.

**Art. 169.** O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncias espontâneas de infração à legislação tributária, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração Tributária não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3º. Na cobrança dos acréscimos legais, nos casos do recolhimento dos tributos, por denúncia espontânea, será dispensada a multa por infração.

## **TÍTULO VI** **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 170.** O processo administrativo tributário terá início com:

I - a notificação do lançamento;

II - a lavratura do auto de infração;

III - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

IV - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo.

**Art. 171.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

### **CAPÍTULO II** **DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO TERMO DE APREENSÃO**

**Art. 172.** Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

**Parágrafo único.** Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

**Art. 173.** O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade cabível;

V - intimação para pagamento ou impugnação, com indicação do respectivo prazo, e data do seu início;

VI - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do atuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º. A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando no processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

**Art. 174.** O prazo para pagamento do auto de infração, ou sua impugnação, será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação.

**Art. 175.** O atuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra-assinatura recibo datado no original;

II - por via postal;

III - por publicação feita no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impropícios os meios previstos nos incisos anteriores.

**Parágrafo único.** As intimações subsequentes serão feitas da mesma forma que as previstas neste artigo.

**Art. 176.** Caso o atuado efetuar o pagamento do auto de infração dentro do prazo determinado, a multa, exceto a moratória, será reduzida, em 20% (vinte por cento) do seu valor.

**Art. 177.** Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

§ 1º. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituem provas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

§ 2º. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

§ 3º. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

§ 4º. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

### CAPÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 178.** Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão que possa resultar em evasão de renda ou infração à legislação tributária do Município de Iporã, Estado do Paraná.

**Art. 179.** A Representação deverá ser dirigida à Secretaria de Finanças, a qual determinará as providências necessárias para a completa verificação de sua procedência ou improcedência.

### CAPÍTULO IV DA IMPUGNAÇÃO

**Art. 180.** O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito dirigida à Secretaria de Finanças, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Parágrafo único.** O Diretor do Departamento de Tesouraria, Tributação, Cadastro e Fiscalização, ou, em sua falta, a autoridade que o substitua, atendendo a circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado, acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência.

**Art. 181.** A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do sujeito passivo, o endereço para intimação e a inscrição municipal quando for o caso;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - os documentos em que se fundamentar;

V - os seus pedidos com as suas especificações;

VI - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VII - o objetivo visado.

**Parágrafo único.** A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

**Art. 182.** O processo administrativo-fiscal será organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

**Art. 183.** Não se instaura o litígio:

I - em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada;

II - quando a impugnação não for apresentada dentro do prazo legal;

III - quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;

IV - quando o sujeito passivo impugnar valores ou informações anteriormente por ele confessados ou declarados;

V - quando a impugnação versar sobre valores pagos ou parcelados.

### Seção I Da Instrução

**Art. 184.** A instrução do processo compete ao Departamento que promoveu a formalização da exigência e consiste no fornecimento de todas as informações pertinentes ao lançamento realizado, lavratura do auto de infração ou lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais, relativamente às questões que figuraram como objeto da impugnação apresentada.

§ 1º. O Departamento poderá solicitar ao impugnante a apresentação de documentos e informações que entender necessários à instrução, concedendo-lhe prazo, nunca inferior a 10 (dez) dias e certificando no processo quando da correspondente falta de cumprimento, dando prosseguimento ao mesmo.

§ 2º. A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

§ 3º. Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as eventuais custas das diligências realizadas.

## Seção II

### Do Julgamento em Primeira Instância

**Art. 185.** A decisão de primeira instância compete ao Diretor do Departamento de Tesouraria, Tributação, Cadastro e Fiscalização do Município, ou em sua falta, a autoridade que o substitua.

**Parágrafo único.** Antes de prolatar a decisão, a autoridade julgadora poderá solicitar parecer da Comissão Específica para Análise e Extinção de Créditos Tributários Constituídos Indevidamente em Favor do Município.

**Art. 186.** A autoridade julgadora não conhecerá da impugnação apresentada nos casos previstos no artigo 183 desta lei.

**Art. 187.** O impugnante será intimado da decisão prolatada, iniciando-se com esse ato processual o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário para a segunda instância.

**Art. 188.** Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

**Art. 189.** Das decisões de primeira instância, contrárias, em todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação de infração, a autoridade julgadora submeterá a decisão prolatada a reexame necessário pela instância superior, sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou penalidade.

**Art. 190.** A decisão que anular, por vício formal, o lançamento efetuado, não estará sujeita ao reexame necessário previsto no artigo anterior.

## Seção III

### Do Julgamento em Segunda Instância

**Art. 191.** O julgamento de segunda instância, definitiva e irrecorrível, será proferido pelo Secretário de Finanças do Município, ouvida a Assessoria Jurídica do Município.

**Art. 192.** O recurso será formalizado em petição escrita, devendo indicar os pontos de discordância relativos à decisão de primeira instância, contendo ainda, os motivos em que se fundamenta.

**Art. 193.** Quando a decisão de primeira instância não conhecer da impugnação apresentada, o recurso voluntário limitar-se-á a arguir, exclusivamente, as causas que motivaram o não conhecimento.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao Secretário de Finanças do Município competirá, tão somente, julgar se o sujeito passivo detém ou não o direito à decisão de mérito.

§ 2º. A modificação da decisão de primeira instância, para o reconhecimento do direito do sujeito passivo ao julgamento do mérito da questão, implicará na devolução do processo àquela instância, para que assim o proceda.

**Art. 194.** Não será conhecido o recurso:

I - em relação à matéria que não tenha sido objeto de impugnação;

II - quando não for apresentado dentro do prazo legal;

III - quando for apresentado por parte ilegítima ou que não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;

IV - quando versar sobre valores pagos ou parcelados;

V - quando contiver apenas pedido de dispensa por equidade de pagamento de crédito tributário.

## Seção IV

### Das Disposições Gerais

**Art. 195.** São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo de sujeitas a recursos de ofício.

**Art. 196.** Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa tributária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 197.** Esgotado o prazo legal para interposição de recursos, ou, na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, deverá o impugnante recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, sujeitos a juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, sob pena de ser esse crédito tributário inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 1º. O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos nas formas deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, com seus acréscimos até a data do pagamento.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento.



Governo Municipal

# IPORÃ

IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

**Art. 198.** A propositura de ação judicial por parte do sujeito passivo, responsável ou autuado, para discussão da matéria tributária objeto da impugnação, importa na desistência da análise administrativa da mesma questão, em qualquer instância.

## CAPÍTULO V DA CONSULTA

**Art. 199.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, sobre situações concretas e determinadas, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

**Art. 200.** A consulta será dirigida ao Secretário de Finanças Municipal, ou em sua falta, a autoridade que o substitua, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicado os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

§ 1º. Não será recebida consulta:

I - sobre norma tributária em tese;

II - referente a fato definido pela lei como crime ou contravenção penal;

III - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo judicial ou administrativo fiscal em que haja vinculação do consulente;

IV - sobre fato objeto de litígio de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

V - após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a matéria consultada;

VI - quando não descrever completa ou exatamente a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexactidão ou omissão for escusável a critério da comissão julgadora;

VII - que importe em repetição de consulta idêntica, anteriormente formulada, ressalvados os fatos de renovação solicitada em consequência de alteração na legislação tributária.

§ 2º. Da petição deve constar, sob a responsabilidade do consulente, declaração, no sentido de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada acerca da mesma previsão da legislação tributária.

§ 3º. Antes do Diretor do Departamento de Tesouraria, Tributação, Cadastro e Fiscalização, ou, em sua falta, a autoridade que o substitua, responder à consulta, a Assessoria Jurídica do Município deverá manifestar-se a seu respeito.

§ 4º. Não terá eficácia a resposta obtida em desacordo com o disposto neste artigo.

**Art. 201.** Nenhum procedimento ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à matéria consultada, durante a tramitação da consulta.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica a consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas, as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou transitada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação do fato;

III - formuladas por contribuintes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão ou citados por ação judicial de natureza tributária, relativa à matéria consultada;

IV - em desacordo com as disposições desta lei.

**Art. 202.** Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

**Art. 203.** O Secretário de Finanças Municipal, ou, em sua falta, a autoridade que o substitua, ao fornecer a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não superior a 30 (trinta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída.

**Art. 204.** A resposta à consulta vincula a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos ou fraudulentos fornecidos pelo consulente.

**Art. 205.** A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, decorrente de autolancamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

**Art. 206.** Da decisão proferida em processo de consulta, não cabe recurso ou pedido de reconsideração.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

**LIVRO SEGUNDO  
PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO I  
IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I  
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**Seção I  
Da Hipótese de Incidência**

**Art. 207.** Hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é a propriedade, domínio útil ou posse a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona urbana e industrial do Município ou em áreas a ela equiparadas por lei.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entendem-se como zona urbana aquelas definidas na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola de educação básica ou posto de saúde a uma distância máxima de 10 (dez) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Considera-se, também, zona urbana:

I - as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, integrantes de loteamentos aprovados pela municipalidade, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º;

II - áreas localizadas fora do perímetro urbano, mas que comprovadamente são utilizadas como indústria, comércio e prestação de serviços, independente da existência ou não dos melhoramentos previstos nos incisos I e V do parágrafo anterior,

III - os imóveis declarados inclusos na área urbana ou de expansão urbana, quando, por solicitação do proprietário forem divididos, subdivididos ou parcelados, independentemente das melhorias previstas nos incisos I e V do parágrafo anterior.

§ 3º. Para efeito do contido no "caput", considera-se escola de educação básica e posto de saúde de que trata o inciso V do parágrafo anterior, um único melhoramento.

§ 4º. Embora consideradas áreas urbanas ou de expansão do perímetro urbano, se produtivas e sujeitas ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), estarão excluídas do pagamento do imposto municipal.

§ 5º. O Município fica autorizado a lançar e cobrar o imposto de que trata este Capítulo, sobre os imóveis urbanizados, localizados nas sedes dos Distritos Administrativos.

§ 6º. Fica imune do lançamento do Imposto Territorial Urbano e suas taxas decorrentes os imóveis de uso dominical.

**Art. 208.** O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como imóvel edificado ou imóvel não edificado (terreno).

§ 1º. Considera-se imóvel não edificado (terreno) o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

IV - cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se imóvel edificado o bem imóvel no qual exista construção que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior e cuja taxa de ocupação da área construída não seja inferior a 10% (dez por cento) da taxa de ocupação máxima prevista na legislação de uso do solo para o respectivo zoneamento de uso, à exceção daquele:

I - de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível;

II - de uso residencial associado à produção de hortifrutigranjeiros, cuja área destinada a este fim, não seja inferior a 2/3 (dois terços) da área do terreno;



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

**III** - de uso não residencial vinculado ao alvará de funcionamento, cuja área destinada a este fim não seja inferior a 2/3 (dois terços) da área do terreno;

**IV** - que possua a área edificada averbada junto à matrícula respectiva no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 209.** A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

**Art. 210.** A incidência do imposto independe:

**I** - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

**II** - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

**III** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## Seção II

### Do Sujeito Passivo

**Art. 211.** Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

§ 1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

§ 2º. São responsáveis o espólio e a massa falida pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus" e ao falido, respectivamente.

## Seção III

### Da Base de Cálculo

**Art. 212.** A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do bem imóvel.

§ 1º. O valor venal do bem imóvel será determinado, mediante avaliação, tomando-se como referência os valores unitários constantes da Planta de Valores Genéricos e características do imóvel, conforme definido em Lei específica que trata da matéria.

§ 2º. Prevalecerá sobre os critérios da Planta de Valores Genéricos o valor comprovado de determinado imóvel.

§ 3º. O valor venal do imóvel pode ser revisto a qualquer tempo por Comissão da Administração Municipal específica, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

**Art. 213.** O valor venal do bem imóvel será determinado:

§ 1º. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

**I** - tratando-se de terreno: pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário do metro quadrado do terreno (VMT), aplicado os fatores de correção;

**II** - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor unitário do metro quadrado de construção (VMC), segundo o tipo de edificação, aplicado os fatores de correção dos componentes da construção, categoria e do estado de conservação, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno.

**III** - quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula:

$$\frac{T \times U}{C}$$
onde:

T = Área total do terreno;

U = Área da unidade autônoma edificada;

C = Área total construída.

**Art. 214.** O valor unitário do metro quadrado do terreno (VMT) e o valor unitário do metro quadrado de construção (VMC) serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

**I** - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

**II** - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

**III** - zoneamento urbano;

**IV** - características do logradouro, ou face de quadra onde se situa o imóvel, os serviços públicos e os melhoramentos urbanos existentes no local;

**V** - tipo de edificação, padrão e custo básico da construção;



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

**VI** - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geoeconômica, na forma da lei;

**VII** - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela Administração municipal diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local;

**VIII** - quaisquer outros dados informativos obtidos pelos órgãos competentes.

**Art. 215.** O valor unitário do metro quadrado do terreno (VMT) e o valor unitário do metro quadrado de construção (VMC) serão atualizados anualmente, antes do término de cada exercício, com base nos elementos previstos no artigo anterior, bem como em função dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam.

§ 1º. Não sendo expedida Planta Genérica de Valores, o valor venal dos imóveis será obrigatoriamente atualizados pelo Chefe do Executivo municipal, por decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal e que também corrigem a UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 2º. O Chefe do Executivo municipal até o final de cada exercício estabelecerá, por decreto, as normas relativas ao cálculo do valor venal dos imóveis, fixando os índices para correção ou depreciação, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, localização, estado da construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 3º. O valor venal apurado será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 4º. Fica autorizado o Chefe do Executivo municipal, por decreto, a criar ou incluir nas zonas tributárias já existentes, os imóveis resultantes do parcelamento de áreas pertencentes ou inclusas na zona de expansão urbana do Município, fixando o valor venal dos mesmos, observando os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

**Art. 216.** O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes nesta Lei.

**Art. 217.** Os imóveis situados em área incluída no Plano Diretor, que não estejam edificados, sejam subutilizados ou não utilizados, pagarão alíquotas progressivas anuais, em percentuais a serem definidos em legislação específica.

§ 1º. Quando sobre os imóveis não edificados (terreno), ou imóveis edificados, incidir mais de um fator de correção, estes serão multiplicados um pelo outro, sendo aplicado o resultado no cálculo do valor venal.

§ 2º. O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

**Art. 218.** Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

**I** - planta de Valores Genéricos de terrenos, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização e características;

**II** - as informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das edificações em função dos respectivos tipos;

**III** - fatores de correção de acordo com as características dos terrenos e das edificações.

**Art. 219.** Sem prejuízo da edição da Planta de Valores Genéricos, o Poder Executivo atualizará os valores unitários do metro quadrado de terreno e de edificação:

**I** - anualmente mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária pelo percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) meses do ano anterior, apurado pelo IPCA do IBGE;

**II** - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

**Art. 220.** Para determinação, em cada exercício, da base de cálculo que exceda a mera atualização monetária, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Poder Legislativo, a cada 5 (cinco) anos, a **Planta de Valores Genéricos**, a qual será elaborada com base no preço corrente do mercado imobiliário, estabelecendo valores compatíveis para as diversas zonas de valor da cidade, observando a infraestrutura disponível e outras características que tenham interferência na formação do valor dos imóveis.

§ 1º. A Planta de Valores Genéricos, que atenderá aos critérios estabelecidos neste artigo, conterá valores unitários de terrenos, por metro quadrado, em reais, para cada uma das faces de quadras existentes na área urbana de Iporã, Estado do Paraná, e o valor unitário de edificações, segundo os seus diversos tipos e padrões construtivos.

§ 2º. Possuindo o terreno, testadas para mais de uma face de quadra, para o cálculo do valor venal adotar-se-á a testada para o logradouro de maior valor unitário em UFM (Unidade Fiscal Municipal do Município de Iporã-Paraná).

#### Seção IV

#### Das Alíquotas

**Art. 221.** No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

**I** - 3,5% (três e meio por cento) tratando-se de imóvel não edificado (terreno).

**Parágrafo único.** A alíquota para o cálculo do Imposto Territorial Urbano – ITU, para o imóvel não edificado, será progressivo no tempo, à razão de 10% (dez por cento).

**II - 1% (um por cento)** tratando-se de imóvel edificado.

#### **Seção V** **Do Lançamento**

**Art. 222.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançada anualmente, de ofício, considerando-se as circunstâncias objetivas e subjetivas existentes à data da ocorrência do fato gerador, exigido o imposto de uma só vez, ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 10 (dez) de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 2º. Poderão, a critério da Administração Tributária, ser lançados junto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, outros tributos municipais.

§ 3º. O imposto a que se refere o caput deste artigo será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências legais ou administrativas para utilização do imóvel.

§ 4º. O imposto, na forma da lei civil, constitui ônus real, e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos, salvo se constar da escritura, a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais.

**Art. 223.** O lançamento será efetuado em nome de quem estiver cadastrado o imóvel na repartição e à vista da situação da unidade imobiliária, quer declarados pelo sujeito passivo, quer apurados pela Administração Tributária, à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. O lançamento poderá ser feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do bem imóvel ou de mais de um deles.

§ 2º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 3º. O imposto que incidir sobre imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio. Feita a partilha, o lançamento será transferido para o nome dos sucessores, ficando estes sujeitos à transferência do imóvel perante a Administração Tributária no prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º. Para os imóveis, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, em nome de ambos, ficando um e outro, solidariamente, responsáveis pelo pagamento do tributo.

§ 5º. O lançamento, no caso de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

**Art. 224.** A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

**Art. 225.** O sujeito passivo será notificado da exigência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial local, afixado no prédio da Prefeitura, ou ainda, através da entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente, por via eletrônica, ou por via postal no seu domicílio.

**Parágrafo único.** A notificação conterá:

**I -** nome do contribuinte e indicação fiscal do imóvel;

**II -** valor do imposto;

**III -** prazo para pagamento;

**IV -** prazo para impugnação da exigência;

**V -** locais para retirada do talão do imposto ou segunda via.

**Art. 226.** A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio sujeito passivo, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

**Art. 227.** O lançamento do imposto será distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independentemente, ainda que contíguo.

**Art. 228.** Se verificada no cadastro imobiliário a falta de dados necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de modificações no imóvel, não informadas ao cadastro, de construções, reformas ou alterações de uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.



# Governo Municipal

# IPORÃ

IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

## Seção VI Da Arrecadação

**Art. 229.** O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação ou do regulamento.

**Art. 230.** A Administração Tributária poderá:

**I** - conceder descontos de até 30% (trinta por cento) sobre o valor lançado, em razão do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em parcela única, na forma em que dispuser Decreto do Poder Executivo, o qual estabelecerá as datas de vencimento do imposto e percentual de desconto a ser concedido;

**II** - conceder o pagamento parcelado do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, na forma em que dispuser Decreto do Poder Executivo, sendo que o pagamento das parcelas vincendas não implica em quitação das parcelas vencidas, ou mesmo dos débitos já inscritos em dívida ativa.

§ 1º. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º. O desconto tratado no inciso I deste parágrafo, incide somente sobre o Imposto, desconsiderando as taxas e demais contribuições.

## Seção VII Das Penalidades

**Art. 231.** No caso de recolhimento do imposto após o vencimento, o sujeito passivo ficará sujeito às penalidades previstas em lei, sendo ainda consideradas infrações ficando sujeito a penalidades:

**I** - realizar obra no imóvel sem projeto devidamente aprovado:

a) multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal do Município de Iporã – Paraná) para obra de até 100,00 m<sup>2</sup>, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas no Código de Obras e demais posturas municipais;

b) multa de 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal do Município de Iporã – Paraná) para obra de 100,01 m<sup>2</sup> a 200,00 m<sup>2</sup>, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas no Código de Obras e demais posturas municipais;

c) multa de 30 (trinta) UFM (Unidade Fiscal Municipal do Município de Iporã – Paraná) para obra acima de 200,01 m<sup>2</sup>, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas no Código de Obras e demais posturas municipais;

**II** - falta de comunicação de quaisquer outras modificações que impliquem alteração do cadastro fiscal, multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal do Município de Iporã – Paraná) por infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas nas leis municipais;

**III** - deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal do Município de Iporã – Paraná), por dia de atraso.

**Art. 232.** O proprietário de loteamento clandestino ou irregular, que, intimado a promover sua regularização não o fizer no prazo que lhe for assinalado, ficará sujeito a multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal do Município de Iporã – Paraná) por dia de atraso, sem prejuízo das demais penalidades previstas nas leis municipais.

**Art. 233.** O débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo a seguir inscrito em dívida ativa, podendo a critério, enviar para os órgãos de proteção.

## Seção VIII Das Isenções

**Art. 234.** Ficam isentos do imposto predial e territorial urbano os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existência simultânea dos seguintes requisitos:

**I** - não possuam edificações suntuosas nem outras obras de embelezamento ou aformoseamento que possam caracterizá-los como casas de veraneio, sítios de recreio ou outro tipo qualquer de benfeitorias destinadas a habitação, lazer ou recreação;

**II** - não possam ser caracterizados como empresas agrícolas, industriais extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.

**Art. 235.** Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os prédios ou unidades autônomas cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**Art. 236.** Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano imóveis residenciais que tenham medida igual ou inferior a 35,00m<sup>2</sup> (TRINTA E CINCO) metros quadrados de área construída e medida territorial de até 120,00m<sup>2</sup> (CENTO E VINTE) metros quadrados.

§ 1º Não estão sujeitos a isenção imóveis destinados a exploração comercial, independentes do tamanho ou área construída.



# Governo Municipal

# IPORÃ

## IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

§ 2º Para comprovação do benefício da isenção, o proprietário obrigatoriamente poderá possuir somente um imóvel registrado em seu nome.

§ 3º Não estão sujeitos a isenção residências multifamiliares em regime de condomínio ou unidades autônomas.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### Seção I

##### Da Hipótese de Incidência

**Art. 237.** Hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é toda prestação de serviços, constantes da Tabela do ANEXO I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na Tabela do ANEXO I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio, pelo usuário final do serviço.

**Art. 238.** Considera-se ocorrido o fato gerador quando:

I - consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço;

II - no caso de tributo fixo anual, no dia primeiro de abril de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal;

III - no caso de serviço de construção civil, onde a execução seja continuada, na data de cada medição mensal.

**Art. 239.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação de serviços realizados por empresas ou profissional autônomo, independentemente:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do serviço ser prestado em caráter permanente ou eventual;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

V - do resultado financeiro obtido com a prestação de serviços;

VI - da destinação dos serviços,

VII - do pagamento ou recebimento do preço dos serviços prestados ou de qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

VIII - da existência de estabelecimento fixo;

IX - do resultado financeiro do exercício da atividade;

X - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

XI - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

**Art. 240.** Para a caracterização da hipótese de incidência é irrelevante:

I - a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

II - a validade jurídica do ato praticado, e

III - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 241.** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios, relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 242.** A não incidência do imposto não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei.

**Art. 243.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 quando em estado de calamidade pública.
- XI - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 quando em estado de emergência pública
- XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.
- § 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- § 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 250 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 244.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Estabelecimento prestador: o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

II - Empresa: o local onde se exerce atividade econômica organizada, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto.

III - Profissional autônomo:

a) a pessoa física que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa;

b) a pessoa física que fornece o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem relação de emprego, com o auxílio de, no máximo, duas pessoas, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

IV - construção civil: todas as obras desdobradas de engenharia, com elaboração de projeto técnico ou não, tais como civil, naval, elétrica, industrial, mecânica, telecomunicações, química, de minas, arquitetura e/ou urbanismo, as obras hidráulicas e outras semelhantes, necessárias à sua realização, tais como:

a) edificações em geral;

b) rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

c) pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

d) canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

e) barragens, canais e diques;

f) sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;

g) sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

h) sistemas de telecomunicações;

i) refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

j) escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

k) a recuperação ou reforço natural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente a parte relacionada à substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;

l) estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens;



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

- m) concretagem e alvenaria;
- n) revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- o) carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;
- p) impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
- q) instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- r) construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;
- s) outros serviços diretamente relacionados às obras hidráulicas de construção civil e semelhantes;
- t) pavimentação em geral;
- u) implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- v) montagens de estruturas em geral.

## Seção II Do Sujeito Passivo

**Art. 245.** Contribuinte da obrigação tributária principal é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.

**Art. 246.** Responsável é o sujeito passivo que, estando vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte, esteja obrigado ao pagamento do imposto devido por aquele.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade da retenção do imposto pelo responsável exclui a do contribuinte.

**Art. 247.** Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os prestadores dos serviços contidos na Tabela do ANEXO I.

**Art. 248.** São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

**I** - os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

**II** - o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido pelo prestador que não emitiu documento fiscal;

**III** - o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido por serviço prestado que resultar de trabalho pessoal do contribuinte quando este não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal ou documento comprobatório de isenção;

**IV** - a distribuidora de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelas redistribuidoras;

**V** - o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais, musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, buffet, e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto;

**VI** - o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços da Tabela do ANEXO I, pelo imposto devido pelo prestador, quando este não comprovar o pagamento do imposto ou for prestado sem a documentação fiscal correspondente;

**VII** - as entidades de administração de desporto, entidades de prática desportiva ou ligas, pelo imposto devido pelas empresas comerciais, administradoras das salas de bingos e congêneres;

**VIII** - o usuário ou a fonte pagadora do serviço pelo imposto apurado mediante notas fiscais com prazo de validade vencido;

**IX** - os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviço;

**X** - o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**XI** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços da Tabela do ANEXO I.

**XII** - os concessionários e permissionários de serviços públicos, as instituições financeiras e assemelhadas, os condomínios e administradoras de shoppings centers, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

**XIII** - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Iporã, Estado do Paraná, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Iporã, Estado do Paraná;



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

XIV - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, as empresas de seguro saúde e as cooperativas médicas, todas em relação aos serviços previstos no item 4 da lista de serviços;

XV - os hospitais, clínicas e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Iporã, Estado do Paraná;

XVI - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Iporã, Estado do Paraná;

XVII - as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

XVIII - as empresas prestadoras de propaganda e publicidade em relação aos serviços de produção externa prestados por terceiros, estabelecidos no Município de Iporã, Estado do Paraná;

IX - outras pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, definidas em regulamento.

§ 1º. São aplicáveis aos condomínios e outros entes despersonalizados, os incisos II e III, deste artigo.

X - as Empresas Prestadoras de serviços relacionados a cuidados médicos, enquadradas no item 4 da Lista em anexo, quando comprovado a subcontratação de profissionais por meio de Notas Fiscais de Serviços Emitidas, poderão deduzir o valor do serviço tomado no limite de 60% (sessenta por cento) da nota fiscal emitida.

§ 2º. Os responsáveis mencionados nos incisos IV, VI e VII e IX responderão solidariamente pelo imposto devido, não se admitindo benefício de ordem, podendo o pagamento do imposto recair em quaisquer dos envolvidos na obrigação tributária, incluindo ainda:

I - o proprietário da obra e/ou contratante, com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;

II - o administrador e/ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados mediante subempreitada;

III - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo às atividades de exploração dos mesmos;

IV - os clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, e bufês.

§ 3º. Compete ao responsável efetuar a retenção do imposto na fonte no ato do pagamento do serviço, sendo excluída a sua responsabilidade na hipótese da comprovação do recolhimento do imposto respectivo.

§ 4º. A falta de retenção e recolhimento do imposto, multa e acréscimos na forma dos parágrafos anteriores, sujeita o responsável ao recolhimento dos valores não retidos.

§ 5º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 6º. A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

§ 7º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

### Seção III Da Base de Cálculo

**Art. 249.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

§ 1º. Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente.

§ 2º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Tabela do ANEXO I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º. Quando os serviços descritos pelo subitem 22.01 da Tabela do ANEXO I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia explorada.

§ 4º. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 5º. Incluem-se ainda no valor ou preço do serviço, em qualquer caso, os descontos, abatimentos ou diferenças concedidas, sob condição como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a evento futuro ou incerto.

### Seção IV Do Cálculo

**Art. 250.** O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquotas sobre o preço do serviço.

§ 1º. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

§ 2º. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 3º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida neste artigo.

**Art. 251.** O profissional autônomo, fica equiparado à empresa para efeito de pagamento do imposto.

**Art. 252.** O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na Tabela do ANEXO I sobre o preço do serviço, para autônomo ou empresa.

**Art. 253.** Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela do ANEXO I.

**Parágrafo único.** O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea, que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

## Seção V De Lançamento

**Art. 254.** O imposto será lançado:

I - uma única vez no exercício a que corresponde o tributo de serviço único.

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços;

III - por projetos, no caso de profissionais autônomos de engenharia e arquitetura.

IV - por execução, no caso de profissionais autônomos de engenharia e arquitetura.

**Art. 255.** Deverá ser promovida pelo contribuinte sua inscrição no cadastro das atividades econômicas, nos termos desta Lei.

**Art. 256.** Todos os contribuintes inscritos no Município e que prestem qualquer tipo de serviço são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração Tributária, por ocasião da prestação dos serviços.

**Art. 257.** O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seus domicílios.

§ 1º. Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º. Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamentos.

§ 3º. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

§ 4º. A Fazenda Municipal poderá, a pedido do contribuinte, autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de processamento de dados, desde que cumpridas às exigências estabelecidas pela Fazenda Municipal, com vistas ao controle de tais procedimentos.

§ 5º. Dependendo da atividade do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços em caráter individual.

§ 6º. As empresas prestadoras de serviço, independente da atividade exercida, são obrigadas a emitir Notas Fiscais de Prestação de Serviço por meio totalmente eletrônico e com certificação digital por parte do município, conforme modelo e regulamento expedidos pela Fazenda Municipal.

§ 7º. Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau e natureza manterão livro eletrônico de registros de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade, aplicando-se ainda esta disposição às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres, que cobrem dos tomadores os serviços prestados.

§ 8º. Os escritórios de contabilidade e os de administração de imóveis constituídos na forma de pessoas jurídicas devem manter registros de seus clientes em livro eletrônico próprio, contendo nome, endereço e valor dos honorários cobrados mensalmente.

**Art. 258.** Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumento ou documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

**Art. 259.** Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares, o contribuinte fica obrigado a apresentar à Fazenda Municipal os seguintes documentos:

I - cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

- II - no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais de toda a obra;  
III - cópia das notas fiscais/faturas de serviço, das notas de débito e da guia de recolhimento de impostos que serviram para a apuração da base de cálculo e as medições parciais, caso exista, e todos os documentos que comprovem o valor total da obra; e

#### **Subseção I Dos Profissionais Autônomos**

**Art. 260.** A regra do artigo 254, I, quanto aos profissionais autônomos, se aplica somente aos prestadores de serviços regularmente inscritos em Cadastro Fiscal do Município.

**Parágrafo único.** Os profissionais autônomos oriundos de outros municípios que prestarem serviços em Iporã, Estado do Paraná, sem inscrição no Cadastro Fiscal do Município, estarão sujeitos, na forma da Lei ao recolhimento por arbitramento definido em regulamento.

**Art. 261.** Quando se tratar de profissionais autônomos engenheiros e arquitetos, será devido o imposto por obra executada, devendo recolher o imposto no momento do protocolo do projeto junto à Prefeitura Municipal, com valores e métricas de cálculo definidas em regulamento ou na falta deste a critério do cálculo da metragem total do projeto, com base em valores atualizados pelo SINDUCON.

**Art. 262.** As sociedades profissionais, cujos serviços estejam relacionados na Tabela I do Anexo II, parte integrante desta lei, ficarão sujeitas ao imposto

**Art. 263.** Tratando-se de pedido originário de inscrição de profissionais autônomos ou sociedades profissionais no Cadastro Fiscal do Município, o valor do imposto será calculado por serviço prestado auferido por Notas Fiscais de Serviços emitidas.

**Art. 264.** O lançamento do imposto no caso de profissional autônomo ou sociedade profissional será feito de maneira normal equiparado a empresa comum.

#### **Seção VI Da Arrecadação**

**Art. 265.** O imposto deve ser recolhido, mensalmente até o dia 15 (quinze), ou caso este dia recaia em dia não útil, no dia útil imediatamente posterior, do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma:

- I - por meio de guia de recolhimento gerada automaticamente pelo sistema eletrônico regularmente definida.  
II - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, sujeito ao autolancamento conforme documento a ser definido em regulamento específico;  
III - por meio de retificação de lançamento, emitida pela repartição competente.

**Parágrafo único.** Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

#### **Seção VII Do Controle Fiscal**

**Art. 266.** Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Município instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

**Art. 267.** O usuário de serviço prestado por terceiro, fica obrigado a exigir deste a respectiva nota fiscal, sob pena de multa de 10 (dez) – UFM (Unidade Fiscal Municipal do Município de Iporã – Paraná).

**Parágrafo único.** A fiscalização adotará as medidas necessárias ao controle da prática estabelecida no caput deste artigo podendo efetuar, de imediato, a respectiva autuação.

**Art. 268.** As empresas estabelecidas no Município de Iporã – Estado do Paraná, não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme previsto na legislação federal, prestadoras de serviço ou não, ficam obrigadas a apresentar, até o final do primeiro semestre do exercício subsequente, relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviço, pessoas jurídicas, no exercício anterior.

§ 1º. Não sendo apresentada a relação no prazo estabelecido, ficará a infratora sujeita a multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal do Município de Iporã – Paraná), e persistindo a recusa, será a mesma aplicada em dobro, sem prejuízo da responsabilização cabível.

§ 2º. Havendo motivo justificável para atraso na entrega da relação no prazo previsto no caput deste artigo e, mesmo no caso de conveniência para Administração Tributária, poderá a autoridade administrativa, fundamentadamente, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo de entrega.

§ 3º. Da relação deverá constar obrigatoriamente:



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

I - nome do prestador de serviço;

II - valor e data do pagamento efetuado;

III - número e série da nota fiscal;

IV - número de inscrição municipal e federal;

V - identificação da empresa e do responsável pelas informações.

**Art. 269.** A Secretaria responsável fornecerá Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Avulsa, em modelo próprio, definido em Regulamento, quando:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço, dela venha precisar;

II - as pessoas que, não estando inscritas como contribuintes do imposto ou não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitem;

III - os contribuintes que não obtiverem autorização para emissão de documentos fiscais.

**Art. 270.** A nota fiscal de serviço avulsa será emitida por solicitação do contribuinte, mediante as seguintes informações:

I - nome, endereço, CPF ou CNPJ do usuário do serviço;

II - nome, endereço, CPF ou CNPJ do prestador do serviço e inscrição municipal se houver;

III - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário (se for o caso) e total.

§ 1º A nota fiscal avulsa só será entregue ao solicitante após a comprovação do recolhimento do imposto devido.

§ 2º A nota fiscal avulsa após a sua emissão, em hipótese alguma, será cancelada ou o imposto devolvido.

#### Seção VIII

#### Das Infrações e Penalidades

**Art. 271.** Para caracterização das infrações previstas neste Capítulo é irrelevante a intenção do agente ou o efeito econômico ou tributário do ato ou omissão.

**Art. 272.** Considera-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar qualquer de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto ou a evitar ou postergar o seu pagamento.

**Art. 273.** Considera-se inidôneo, para os efeitos desta Lei, o documento fiscal que contenha vícios que o tornem impróprio para documentar a operação a que se refere.

**Art. 274.** A não observância, pelo sujeito passivo, de qualquer dever instrumental imposto pela legislação tributária, no interesse da arrecadação ou fiscalização, sujeitará o mesmo, além das penalidades previstas nesta lei, ao pagamento de:

I - multa correspondente a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal do Município de Iporã – Paraná), se incidir nas seguintes condutas vedadas:

a) deixar de declarar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo determinado;

b) deixar de remeter à Administração documento exigido por lei ou regulamento;

c) negar-se a exhibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal;

d) omitir ou qualificar erradamente, em prejuízo da Fazenda, na declaração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, qualquer operação tributável;

e) utilizar nota fiscal ou livro de prestação de serviço sem a devida autorização do órgão fiscalizador;

f) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

g) no caso de prestador de serviço de construção civil, não manter em separado controle contábil por obra, em livro específico;

h) falta de livros fiscais;

i) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

j) embaraçar ou elidir a ação fiscal;

k) por qualquer ação ou omissão que importem em descumprimento de dever instrumental.

l) fornecer ao Cadastro Fiscal do Município dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza;

II - multa correspondente a 60% (sessenta por cento) do imposto atualizado quando:

a) o sujeito passivo descumprir o seu dever de recolher o imposto, para posterior homologação da autoridade administrativa, e tal infração for apurada por procedimento fiscal;

b) o imposto não for retido na fonte.

III - multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto atualizado nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele, especialmente nos casos de emissão de documento fiscal inidôneo.

**Parágrafo único.** Caso o contribuinte reincida das infrações previstas, aplicar-se-á em dobro a penalidade estipulada e, no triplo, no caso de persistência para cada conduta descrita neste artigo.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

**Art. 275.** A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea.

§ 1º. A autoridade administrativa acrescerá ao valor espontaneamente denunciado pelo sujeito passivo, atualização monetária, e juros de mora sobre o valor atualizado.

§ 2º. Do montante denunciado, terá o sujeito passivo, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento integral do seu débito.

§ 3º. Expirado o prazo para pagamento do montante integral do débito aqui tratado aplicar-se-á multa moratória de 30% (trinta por cento), incidente sobre o saldo verificado, a partir da data do descumprimento.

§ 4º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização relacionados com a infração.

**Art. 276.** A imposição das penalidades previstas neste Capítulo não elide a exigência da integralidade do tributo devido e de outras penalidades cabíveis.

### CAPÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

##### Seção I

##### Da Hipótese de Incidência

**Art. 277.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI) e de direitos a ele relativos tem como hipótese de incidência:

I - a transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

**Art. 278.** A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais relativas a:

I - compra e venda, ato ou condição equivalente;

II - dação em pagamento

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto os casos previstos nesta lei,

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos seus sócios, acionistas ou seus sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quinhão cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens imóveis.

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino parcela superior à que lhe caberia da fração ideal.

VIII - mandato em causa própria e em seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

X - concessão real de uso;

XI - concessão de direito de usufruto;

XII - cessão de direito à usucapião;

XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

XIV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XV - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direito na permuta de bens imóveis;

XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bem imóvel por natureza ou acessão física, ou de direito real sobre imóvel, exceto o de garantia;

XVIII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no artigo anterior;

XIX - enfiteuse, fideicomisso e acessão física.

**Art. 279.** Será devido novo imposto:

I - quando vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão.

IV - na retrovenda.

**Art. 280.** Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:



Governo Municipal

**IPORÁ**

**IPORÁ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

I - a permuta de imóveis por direitos de outra natureza;

II - a permuta de imóveis por outros quaisquer bens localizados no território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## Seção II

### Do Sujeito Passivo

**Art. 281.** Contribuinte é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

§ 1º. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

§ 2º. Os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária principal devida sobre os atos por eles praticados em razão de seu ofício.

## Seção III

### Da Base de Cálculo

**Art. 282.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ou o valor pactuado no negócio jurídico, qual foi maior.

§ 1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º. Na instituição de fideicomisso (estipulação testamentária em que o testador constitui uma pessoa como legatário ou herdeiro, mas impõe que, uma vez verificada certa condição, deverá transmitir a outra pessoa, por ele indicada, o legado ou a herança; substituição, fideicomissória), a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º. Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 7º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§ 10. A critério da Administração Tributária Municipal será elaborada Lei específica da Planta Genérica de Valores Imobiliários exclusivamente para o Cálculo do ITBI, quando não possível a definição dos valores da negociação.

**Art. 283.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar como parâmetro de apuração do valor venal das propriedades rurais para fins de cálculo e cobrança do Imposto Sobre Transmissão de Bens e Imóveis – ITBI, na ausência de avaliação específica, os parâmetros adotados pelo Departamento de Economia Rural (DERAL) da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná.

## Seção IV

### Das Alíquotas

**Art. 284.** As Alíquotas Correspondentes do ITBI são:

I – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado

b) 2% (dois por cento) sobre o valor efetivamente não financiado;

§ 1º. Negociações oriundas de Consórcio Imobiliário, terão sua definição regida pelo Inciso I alínea “b”.

§ 2º. Quando do financiamento imobiliário, devidamente discriminado os itens, o imposto recai somente sobre o terreno financiado, desconsiderando a construção ainda não iniciada.



Governo Municipal

**I PORÃ**

**I PORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

#### **Seção V Do Lançamento**

**Art. 285.** O imposto será lançado por declaração.

**Art. 286.** O ITBI vencido a mais de 30 (trinta) dias, será cancelado mediante apresentação da devida justificativa.

#### **Seção VI Da Arrecadação**

**Art. 287.** O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

**I** - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

**II** - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto, ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

**III** - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

**IV** - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

#### **Seção VII**

##### **Da Não-Incidência**

**Art. 288.** O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos, nos seguintes casos:

**I** - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

**II** - quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

**III** - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

**IV** - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

**V** - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

**VI** - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

**VII** - a transmissão decorrente da execução de planos de habilitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

**Art. 289.** O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma da lei, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

#### **Seção VIII Das Obrigações Acessórias**

**Art. 290.** O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

§ 1º. Requerimento do Tabelionato de Notas contendo os dados necessários para a lavratura do ITBI a critério da Administração Tributária Municipal.

**Art. 291.** Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

**Art. 292.** Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

**Art. 293.** Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

#### Seção IX

##### Das Penalidades

**Art. 294.** O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

**Art. 295.** O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o imposto devido, observado o artigo 287.

**Art. 296.** A omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de até 500% (quinhentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

#### CAPÍTULO IV

##### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

**Art. 297.** O Município de Iporã, Estado do Paraná, nos termos do § 4º do inciso III do artigo 153 na Constituição Federal, poderá celebrar Convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para lançar, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

#### TÍTULO II

##### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

##### DAS ESPÉCIES DE TAXAS

**Art. 298.** As taxas cobradas pelo Município são:

I - taxas de serviços;

II - taxas pelo exercício do poder de polícia.

#### CAPÍTULO II

##### DAS TAXAS DE SERVIÇOS

**Art. 299.** São taxas de serviços, as de:

I - coleta de Lixo;

II - limpeza de Lote;

III - cemitério.

IV - taxa de Expediente

V - taxa de Serviços Diversos

VI - taxa de Aluguel de Praças de Esportes

VII - tarifas de Ponto de Taxi

VIII - taxa de Conservação de Estradas Rurais

IX - limpeza Pública

X - taxa Conservação de Vias e Logradouros

#### Seção I

##### Taxa de Coleta de Lixo

#### Subseção I

##### Da Hipótese de Incidência



Governo Municipal

**I PORÃ**

**I PORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

**Art. 300.** A taxa de coleta de lixo incide sobre todos os imóveis edificados ou não, que se situam em logradouros localizados no perímetro urbano ou de expansão urbana da sede do Município, de distritos e localidades, onde a Municipalidade preste ou coloque à disposição tal serviço.

**Art. 301.** A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

**Parágrafo único.** Não está sujeito à taxa, a remoção especial de lixo, entendida como a retirada de entulhos, detritos industriais, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo Chefe do Executivo municipal.

#### **Subseção II Sujeito Passivo**

**Art. 302.** O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha ou coloque à disposição, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

#### **Subseção III Da Base de Cálculo e da Alíquota**

**Art. 303.** A taxa de coleta de lixo tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme o número de economias existentes no imóvel.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

**Art. 304.** O valor da taxa de coleta de lixo será obtido com base de cálculo no custo despendido com a prestação do serviço, apurado no exercício imediatamente anterior, dividido pelo total de unidades beneficiadas, aplicando-se ao valor apurado os seguintes percentuais

##### **I - Residencial**

- a) - até 40,00m<sup>2</sup> - 40% (quarenta por cento), do valor apurado;
- b) - até 70,00m<sup>2</sup> - 60% (sessenta por cento), do valor apurado;
- c) - até 100,00m<sup>2</sup> - 80% (oitenta por cento), do valor apurado;
- d) - até 150,00m<sup>2</sup> - 100% (cem por cento), do valor apurado;
- e) - até 200,00m<sup>2</sup> - 120% (cento e vinte por cento), do valor apurado;
- f) - acima de 201,00m<sup>2</sup> - 140% (cento e quarenta por cento), do valor apurado.

##### **II - Estabelecimento comercial e de prestação de serviços.**

- a) - até 50,00m<sup>2</sup> - 100% (cem por cento), do valor apurado;
- b) - até 100,00m<sup>2</sup> - 120% (cento e vinte por cento), do valor apurado;
- c) - até 200,00m<sup>2</sup> - 140% (cento e quarenta por cento), do valor apurado;
- d) - acima de 201,00m<sup>2</sup> - 160% (cento e sessenta por cento), do valor apurado.

##### **III - Industrial, 130% (cento e trinta por cento), do valor apurado.**

#### **Subseção IV Lançamento**

**Art. 305.** A taxa de coleta de lixo será devida anualmente, podendo ser lançada e cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU – ou na forma e prazos previstos em regulamento.

**Parágrafo único.** A taxa de coleta de lixo poderá, a critério do Chefe do Executivo municipal, ser recolhida pelas concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica ou de água e tratamento de esgoto, através de convênio.

#### **Subseção V Arrecadação**

**Art. 306.** A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

**§ 1º.** Quando a taxa de coleta de lixo for lançada conjuntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sua arrecadação observará o disposto em lei.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

§ 2º. Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada por concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica ou de água e tratamento de esgoto, o valor da taxa anual será dividido por doze meses e acrescido na tarifa de água ou energia.

§ 3º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado, após o pagamento das parcelas vencidas.

#### **Subseção VI Isenções**

**Art. 307.** Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços públicos os imóveis da União.

#### **Subseção VII Penalidades**

**Art. 308.** Quando a remoção especial de lixo, for realizada de ofício, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel limdeiro, multa de 01 (uma) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal) – Valor de Referência, a ser graduada pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido, sem prejuízo da cobrança pelos referidos serviços.

### **Seção II Taxa de Limpeza de Lote**

#### **Subseção I**

#### **Da Hipótese de Incidência**

**Art. 309.** A Taxa de Limpeza de Lote tem como hipótese de incidência a limpeza do lote, feito pela Administração Pública Municipal quando os proprietários ou responsáveis de lotes dentro do perímetro urbano do município não cumprirem com sua obrigação de mantê-los limpos, roçados, livres de lixos ou detritos ou de qualquer substância nociva à higiene ou que prejudique a estética urbana ou atente contra a segurança ou saúde pública, ou não derem destinação adequada aos entulhos e detritos de construção civil e outros.

**Art. 310.** As Normas e especificidades serão regidas por Lei Complementar nº 007/2017.

**Art. 311.** A regras para aplicação das Penalidades e demais procedimentos regulatórios seguem os preceitos da Lei Complementar 007/2017.

**Art. 312.** A Regulamentação da Cobrança seguirá os preceitos da Lei Complementar nº 007/2017.

Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, segue-se os preceitos da Lei Complementar nº 007/2017.

### **Seção III Taxa de Cemitério**

#### **Subseção I Da Hipótese de Incidência**

**Art. 313.** As Taxas de Cemitério têm como hipótese de incidência a utilização, pelo sujeito passivo ou seu representante, dos serviços de Cemitério.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal poderá a seu critério, por meio de decreto estabelecer os serviços específicos desta Taxa, assim como valores a serem cobrados.

#### **Subseção II Do Sujeito Passivo**

**Art. 314.** É contribuinte da Taxa de Cemitério a pessoa que faz a solicitação de realização de algum dos serviços elencados no artigo anterior.

#### **Subseção III Da Base de Cálculo**

**Art. 315.** A Taxa de Cemitério é cobrada com base no que consta em Regulamento



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

*Subseção IV  
Do Lançamento*

**Art. 316.** O lançamento da Taxa de Cemitério será realizado quando feita a solicitação de realização dos serviços listados em regulamento, e de forma anual no caso da manutenção de túmulos.

**Seção IV  
Taxa de Expediente**

*Subseção I*

*Da Hipótese de Incidência*

**Art. 317.** As Taxas de Expediente têm como hipótese de incidência a utilização, pelo sujeito passivo ou seu representante, dos serviços de expediente.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal poderá a seu critério, por meio de decreto estabelecer os serviços específicos desta Taxa, assim como valores a serem cobrados.

*Subseção II  
Do Sujeito Passivo*

**Art. 318.** É contribuinte da Taxa de Expediente a pessoa que faz a solicitação de realização de algum dos serviços elencados no artigo anterior.

*Subseção III  
Da Base de Cálculo*

**Art. 319.** A Taxa de Expediente é cobrada com base no que consta em Regulamento.

*Subseção IV  
Do Lançamento*

**Art. 320.** O lançamento da Taxa de Expediente será realizado quando realizado o serviço ou emissão de documentos que constem a taxa.

**Seção V  
Taxa de Serviços Diversos**

*Subseção I  
Da Hipótese de Incidência*

**Art. 321.** As Taxas de Serviços Diversos têm como hipótese de incidência a utilização, pelo sujeito passivo ou seu representante.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal poderá a seu critério, por meio de decreto estabelecer os serviços específicos desta Taxa, assim como valores a serem cobrados.

*Subseção II  
Do Sujeito Passivo*

**Art. 322.** É contribuinte da Taxa de Serviços Diversos a pessoa que faz a solicitação de realização de algum dos serviços elencados no Decreto Regulamentar.

*Subseção III  
Da Base de Cálculo*

**Art. 323.** A Taxa de Serviços Diversos é cobrada com base no que consta em Regulamento.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

*Subseção IV  
Do Lançamento*

**Art. 324.** O lançamento da Taxa de Serviços Diversos será realizado quando da realização do serviço.

**Seção VI**

**Taxa de Aluguel de Praças de Esportes**

*Subseção I  
Da Hipótese de Incidência*

**Art. 325.** As Taxas de Aluguel de Praças de Esportes têm como hipótese de incidência a utilização, pelo sujeito passivo ou seu representante, dos serviços específicos.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal poderá a seu critério, por meio de decreto estabelecer os serviços específicos desta Taxa, assim como valores a serem cobrados.

*Subseção II  
Do Sujeito Passivo*

**Art. 326.** É contribuinte das Taxas de Aluguel de Praças de Esportes é a pessoa que faz a solicitação de realização de algum dos serviços elencados no artigo anterior.

*Subseção III  
Da Base de Cálculo*

**Art. 327.** As Taxas de Aluguel de Praças de Esportes será baseada na UFM na ordem de 1/3 (um terço).

*Subseção IV  
Do Lançamento*

**Art. 328.** O lançamento das Taxas de Aluguel de Praças de Esportes será feito quando realizado o serviço ou emissão de documentos que constem a taxa.

**Seção VII  
Tarifa de Ponto de Taxi**

*Subseção I  
Da Hipótese de Incidência*

**Art. 329.** As Tarifas de Ponto de Taxi têm como hipótese de incidência a utilização, pelo sujeito passivo ou seu representante, dos serviços específicos.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal poderá a seu critério, por meio de decreto estabelecer os serviços específicos desta Taxa, assim como valores a serem cobrados.

*Subseção II  
Do Sujeito Passivo*

**Art. 330.** É contribuinte das Tarifas de Ponto de Taxi é a pessoa/contribuinte/empresa que faz a solicitação de realização de algum dos serviços elencados no artigo anterior.

*Subseção III  
Da Base de Cálculo*



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

**Art. 331.** As Tarifas de Ponto de Taxi é cobrada com base no que consta em Regulamento.

*Subseção IV  
Do Lançamento*

**Art. 332.** Os lançamento das Tarifas de Ponto de Taxi será realizado quando realizado o serviço ou emissão de documentos que constem a taxa.

**Seção VIII  
Taxa de Conservação de Estradas Rurais**

*Subseção I  
Da Hipótese de Incidência*

**Art. 333.** As Taxas de Conservação de Estradas Rurais têm como hipótese de incidência a utilização, pelo sujeito passivo ou seu representante, dos serviços específicos.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal poderá a seu critério, por meio de decreto estabelecer os serviços específicos desta Taxa, assim como valores a serem cobrados.

*Subseção II  
Do Sujeito Passivo*

**Art. 334.** É contribuinte das Taxas de Conservação de Estradas Rurais é a pessoa/contribuinte/empresa que faz a solicitação de realização de algum dos serviços elencados no artigo anterior.

*Subseção III  
Da Base de Cálculo*

**Art. 335.** As Taxas de Conservação de Estradas Rurais é cobrada com base no que consta em Regulamento.

*Subseção IV  
Do Lançamento*

**Art. 336.** O lançamento das Taxas de Conservação de Estradas Rurais será realizado quando realizado o serviço ou emissão de documentos que constem a taxa.

**Seção IX  
Taxa de Limpeza Pública**

*Subseção I  
Da Hipótese de Incidência*

**Art. 337** As Taxas de Limpeza Pública têm como hipótese de incidência a utilização, pelo sujeito passivo ou seu representante, dos serviços específicos.

§ 1º. A Administração Municipal poderá a seu critério, por meio de decreto estabelecer os serviços específicos desta Taxa, assim como valores a serem cobrados.

§ 2º. Considera-se serviço de limpeza:

- I - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- II - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

*Subseção II  
Do Sujeito Passivo*

**Art. 338.** É contribuinte das Taxas de Limpeza Pública é a pessoa/contribuinte/empresa que utiliza da realização de algum dos serviços elencados no artigo anterior.

*Subseção III*  
*Da Base de Cálculo*

**Art. 339.** O custo despendido com as atividades do artigo 333, será dividido proporcionalmente aos imóveis edificados ou não, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, aplicando-se % (percentual) do Valor da UFM, ao ano ou ao mês, de acordo com cada modalidade individualmente, especificadas na Lei nº 617/2002.

*Subseção IV*  
*Do Lançamento*

**Art. 340.** O lançamento das Taxas de Limpeza Pública será realizado quando o serviço ou emissão de documentos que constem a taxa.

**Seção X**  
**Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos**

*Subseção I*  
*Da Hipótese de Incidência*

**Art. 341.** As taxas de conservação de vias e logradouros públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de calçamento, vias e outros.

*Subseção II*  
*Do Sujeito Passivo*

**Art. 342.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis localizados na zona urbana do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas vias e logradouros públicos.

*Subseção III*  
*Da Base de Cálculo*

**Art. 343.** O custo dos serviços será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados direta ou indiretamente pelos serviços prestados, aplicando-se ao Valor da UFM, a alíquota de 4% (quatro por cento) por metro linear ao ano, em vias asfaltadas, e 2% (dois por cento), por metro linear ao ano, em vias não asfaltadas.

*Subseção IV*  
*Do Lançamento*

**Art. 344.** O lançamento das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos será realizado quando o serviço ou emissão de documentos que constem a taxa.

**CAPÍTULO III**  
**DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 345.** São taxas pelo exercício do poder de polícia, aquelas que têm como hipótese de incidência a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento da legislação específica ditada pelo exercício do poder de polícia na salvaguarda do interesse público, relativamente à pretensão do interessado, e são elas:

I - licença para Localização e Funcionamento;

- II - licença para Publicidade e Propaganda;
- III - licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos;
- IV - licença para Ocupação de Bens Públicos de Uso Comum ou Especial;
- V - vistoria de Conclusão de Obras (Habite-se);
- VI - licenciamento Ambiental;
- VII - vigilância Sanitária;
- VIII - taxa de Licença para Comércio Ambulante ou Eventual.

**Seção I**  
**Taxa de Localização e Funcionamento**

**Subseção I**  
**Da Hipótese de Incidência**

**Art. 346.** A Taxa de Localização e Funcionamento tem como hipótese de incidência a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento da legislação municipal em relação às condições de localização concernentes a segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como o cumprimento da legislação urbanística para a instalação de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades no Município; ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e do desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - o ramo da atividade a ser exercida;
- II - a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - os benefícios resultantes para a comunidade.

§ 2º. A Licença para Localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no Alvará, decorrente das atividades sujeitas à Fiscalização Municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

**Subseção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 347.** É contribuinte da Taxa de Localização e Funcionamento a pessoa física ou jurídica estabelecida ou que exerce atividade no Município de Iporã - Estado do Paraná.

**Subseção III**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 348.** A Taxa de Localização e Funcionamento será calculada conforme atividade exercida e metragem do imóvel a ser vistoriado, conforme Tabela ANEXA desta Lei

**Art. 349.** Acima de 7 (sete) Atividades Econômicas, devidamente identificadas no cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a partir da 7ª atividade a empresa passa a pagar 1 (uma) UFM por atividade complementar.

**Art. 350.** Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º. Ficam as atividades previstas na Tabela do Anexo II, sujeitas a Regulamentação Municipal que trata sobre a Lei de Liberdade Econômica.

**Subseção IV**  
**Do Lançamento**



**Art. 351.** O lançamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização da atividade e, nos exercícios posteriores, a fiscalização de funcionamento.

§ 1º. Ficam as atividades previstas na Tabela do Anexo II, sujeitas ao recolhimento da Taxa de Localização e Funcionamento, antes do início da atividade, sendo seu pagamento condição prévia para a análise a ser realizada.

§ 2º. Após o início da atividade, ficam as atividades previstas na Tabela do Anexo II, ao recolhimento da Taxa de Localização e Funcionamento, de forma anual, sendo que o inadimplemento da taxa implicará nas penalidades previstas nesta Lei.

§ 3º. Será exigida renovação da Licença para Localização e Funcionamento, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

#### *Subseção V*

##### *Das Isenções*

**Art. 352.** É isento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento as Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos, as Associações sem fins Lucrativos assim reconhecidas pelo Município.

§ 1º. Para fazer jus a isenção do caput deste artigo, deverá o beneficiário, juntar ao requerimento:

I - Comprovação de representação da associação ou entidade;

II - Fotocópia dos documentos pessoais - CPF e RG, do representante legal da associação ou entidade;

III - Comprovante de regularidade da associação ou entidade;

§ 2º. Fica a cargo da administração municipal, editar em regulamento próprio com as demais exigências para isenção.

#### *Subseção VI*

##### *Das Penalidades*

**Art. 353.** O Contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pelo Município de Iporã – Estado do Paraná.

### **Seção II**

#### **Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda**

##### *Subseção I*

##### *Da Hipótese de Incidência*

**Art. 354.** A Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda, tem como hipótese de incidência a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

§ 1º. Para efeito da incidência da Taxa de Autorização de Publicidade, consideram-se anúncios, quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência de local, acarretarão nova incidência da taxa.

§ 3º. Quando a remoção do engenho publicitário for feita por imposição ou concordância da justificativa pelo órgão competente, não será exigida nova tributação, enquanto durar o prazo de validade inicialmente fixado.

**Art. 355.** A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgados pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.

##### *Subseção II*

##### *Do Sujeito Passivo*

**Art. 356.** Contribuinte da Taxa de Autorização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica:



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

I - Que faça qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio:

II - Que explore ou utilize, com objetivos comerciais, divulgação de publicidade e/ou anúncios de terceiros.

**Art. 357.** São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I - Aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço de bem imóvel, inclusive veículos, exceto os motoristas autônomos de veículos de aluguel desde que o espaço ocupado não ultrapasse 5% (cinco por cento) da área externa.

### *Subseção III Da Base de Cálculo*

**Art. 358.** A taxa será calculada em função da natureza da publicidade com base na atividade prestada na tabela anexa desta lei.

**Parágrafo único.** Não havendo especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo de publicidade a ser explorado.

### *Subseção IV Do Lançamento*

**Art. 359.** O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte, sendo seu pagamento condição prévia para a análise a ser realizada para concessão da licença.

**Parágrafo único.** A Fazenda Municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o caput em conjunto ou separadamente com o de outras taxas.

### *Subseção V Da Inscrição*

**Art. 360.** Ao requerer autorização para publicidade, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização, além de outras informações que venham a ser solicitadas.

**Art. 361.** O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantas forem necessárias, a critério da repartição fiscal competente.

**Art. 362.** A inscrição será efetuada no prazo estabelecido por regulamento e alterada pelo sujeito passivo dentro do mesmo prazo, contado a partir da data da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

**Parágrafo único.** O poder público municipal poderá promover, de ofício, inscrição ou alterações cadastrais sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

### *Subseção VI Das Penalidades*

**Art. 363.** As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 100% sobre o valor da taxa aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

II - multa de 32 UFM (Unidade Fiscal Municipal do Município de Iporã – Paraná) por dia de infração, aos que exibirem publicidade:

a) em desacordo com as características aprovadas

b) fora dos prazos constantes na autorização;

c) em mau estado de conservação;

III - multa de 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal do Município de Iporã – Paraná), por dia de infração, aos que não retirarem o anúncio quando a autoridade determinar;

IV - multa de 20 UFM (Unidade Fiscal Municipal do Município de Iporã – Paraná), por unidade, aos que afixarem faixas ou cartazes em locais inadequados.

§ 1º. A aplicação da multa não exime o infrator do pagamento do tributo devido, bem como da taxa de uso de área pública, pela ocupação indevida do espaço durante o período da infração.

§ 2º. Decorridos 30 (trinta) dias da notificação que determina a remoção da propaganda, de que trata o inciso II deste artigo, sem que seja atendida, fica o Município autorizado a remover o equipamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

### Seção III

#### Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos e Loteamentos

##### *Subseção I*

##### *Da Hipótese de Incidência*

**Art. 364.** A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, pela permissão outorgada pela Fazenda Municipal, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento urbano em vigor no Município de Iporã, Estado do Paraná.

**Art. 365.** O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para obtenção dos documentos previstos em ato próprio.

##### *Subseção II*

##### *Do Sujeito Passivo*

**Art. 366.** Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra particular.

**Parágrafo único.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa a pessoa física ou jurídica responsável pela execução da obra.

##### *Subseção III*

##### *Da Base de Cálculo*

**Art. 367.** A taxa será calculada com base na Tabela constantes do Anexo IV, XI, XII e XIII desta Lei, levando em conta os critérios e valores nelas indicadas.

##### *Subseção IV*

##### *Do Lançamento*

**Art. 368.** O lançamento da Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos será feito com base na declaração do contribuinte, sendo seu pagamento condição prévia para a análise a ser realizada para concessão da licença.

**Parágrafo único.** A pedido do contribuinte, poderá ser parcelado o crédito tributário, definido em lei específica ou regulamento.

##### *Subseção V*

##### *Das Isenções*

**Art. 369.** São isentos da Taxa para Execução de Obras Particulares de:

I - limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;

II - construção de calçadas quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

### Seção IV

#### Taxa de Licença para Ocupação de Bens Públicos de Uso Comum ou Especial

##### *Subseção I*

##### *Da Hipótese de Incidência*

**Art. 370.** A Taxa de Licença para Ocupação de Bens Públicos de Uso Comum ou Especial é devida pela concessão de permissão de uso dos bens públicos municipais de uso especial e de uso comum, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, por escrito, contendo a data pretendida para uso, as razões da utilização do espaço público, identificação do Responsável, seja pessoa física ou jurídica, tipo de evento a ser realizado e o número estimado de pessoas que participarão do evento, bem como se haverá cobrança dos usuários para acesso ao evento.

**Parágrafo único.** A permissão de uso dos bens públicos municipais, nos termos do "caput" deste artigo, será formalizada mediante Decreto, a ser expedido pelo Prefeito Municipal, ou também poderá ser formalizada por ato do Secretário Municipal responsável pelo espaço a ser permitido o uso.

**Art. 371.** O uso de bens públicos municipais de uso especial e de uso comum destina-se à criação, pesquisa, performance, captação e difusão da Cultura, Educação, Esporte e Lazer, além do desenvolvimento da Cidadania nas suas diversas modalidades de expressão.

§ 1º. O uso de bens públicos municipais de uso especial e de uso comum poderá ocorrer no momento em que estes não estejam servindo aos seus fins primários.

§ 2º. Fica vedado o uso de bens públicos municipais para atividades ou eventos que descaracterizem as finalidades descritas no "caput" deste artigo.

#### *Subseção II* *Do Sujeito Passivo*

**Art. 372.** Contribuinte da taxa é aquele que requer o uso do bem público.

§ 1º. As permissões de uso são personalíssimas, sendo vedada aos permissionários a sua transferência.

§ 2º. O requerente será responsabilizado cível e criminalmente por danos causados às pessoas e ao patrimônio público, estando sujeito a medidas extrajudiciais e judiciais por parte do Município, além de ficar impedido de usufruir dos benefícios desta Seção pelo prazo de 01 (um) ano, contados a partir do ressarcimento integral dos prejuízos aferidos.

#### *Subseção III* *Da Base de Cálculo*

**Art. 373.** A taxa será calculada conforme o contrato firmando entre as partes através de Licitação específica para o fim.

#### *Subseção IV* *Do Lançamento*

**Art. 374.** A taxa é lançada de ofício, quando solicitado o uso do espaço público, sendo seu pagamento condição prévia para o uso do espaço público.

#### *Subseção V* *Das Isenções*

**Art. 375.** São isentas do pagamento da taxa prevista nesta Seção as entidades sem fins lucrativos declaradas por Lei Municipal como de utilidade pública.

### **Seção V** **Taxa de Vistoria de Conclusão de Obra** **"Habite-Se"**

#### *Subseção I* *Da Hipótese de Incidência*

**Art. 376.** A Taxa de Vistoria de Conclusão de Obras (Habite-se) é devida em virtude da atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais para obras, exigências higiênico-sanitárias indispensáveis a proteção da saúde e segurança dos moradores e usuários, para a liberação do imóvel recém construído, para a moradia e a exploração da atividade comercial ou industrial a fim da expedição da Certidão de Conclusão de Obras – CCO;

#### *Subseção II* *Do Sujeito Passivo*

**Art. 377.** Contribuinte da taxa é o responsável pela obra, ou o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor do lote onde a edificação é realizada.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

*Subseção III*  
*Da Base de Cálculo*

**Art. 378.** A taxa será calculada com base na construção finalizada, obedecendo a UFM e tabela anexo XII.

*Subseção IV*  
*Do Lançamento*

**Art. 379.** A taxa é lançada de ofício, e deverá ser solicitada pelo Sujeito Passivo antes do início da ocupação da edificação, sendo seu pagamento condição prévia para a análise a ser realizada para concessão do Habite-se.

**Art. 380.** As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva "Carta de Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

**§1º.** Nenhum atestado de habitabilidade, "habite-se", será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados, com matrícula própria no Ofício de Registro de Imóveis.

**§2º.** A ocupação da edificação antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa.

**Seção VI**  
**Taxa de Licenciamento Ambiental**

*Subseção I*  
*Da Hipótese de Incidência*

**Art. 381.** A Taxa de Licenciamento Ambiental é devida em virtude da atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento da legislação em relação ao meio ambiente.

**Art. 382.** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, desativação, reativação e operação de empreendimentos e atividades, públicas ou privadas instaladas ou a se instalar no Município de Iporã, Estado do Paraná, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 383.** Entende-se por Licenciamento Ambiental o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente licencia a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, desativação, reativação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, as consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

**§ 1º.** São instrumentos do Licenciamento Ambiental:

**I** - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;

**II** - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;

**III** - Relatório Ambiental Prévio (RAP), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;

**IV** - Estudos de Passivos, conforme definido em regulamento próprio;

**V** - Licenças Ambientais;

**VI** - Autorizações Ambientais;

**VII** - Plano de Recuperação Ambiental, conforme termo de referência;

**VIII** - Automonitoramento Ambiental, conforme definido em regulamento próprio.

**§ 2º.** Os instrumentos do § 1º, ainda não regulamentados deverão ser, no prazo de 90 dias da publicação deste Código.

**Art. 384.** Entende-se por Licença Ambiental o ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental.

**Art. 385.** O licenciamento completo é composto pelas licenças abaixo definidas:

**I** - Licença Prévia é o ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente estabelece as condições, restrições e medidas de controle que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou atividade;



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

**II** - Licença de Instalação é o ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as determinações de medidas de controle ambiental, restrições e condicionantes;

**III** - Licença de Operação é o ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que constam nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental, restrições e condicionantes determinadas para a operação.

**Parágrafo único.** A Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação poderão ser expedidas isolada ou simultaneamente, de acordo com a natureza, característica ou fase do empreendimento, à critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 386.** Entende-se por Autorização Ambiental o ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente autoriza o funcionamento de atividades, a execução de obras e intervenções com pequeno potencial de impacto ambiental.

**Parágrafo único.** As Autorizações Ambientais podem ser das seguintes espécies:

**I** - Autorização Ambiental de Funcionamento;

**II** - Autorização Ambiental para Cadastramento, Unificação e Subdivisão de Imóveis;

**III** - Autorização Ambiental para Execução de Obra;

**IV** - Autorização Ambiental para Execução de Aterro;

**V** - Autorização Ambiental para Canalização e Remoção de Canalização;

**VI** - Autorização Ambiental para Remoção de Vegetação;

**VII** - Autorização Ambiental para Utilização de Equipamento Sonoro;

**VIII** - Autorização Ambiental para Desativação de Atividades;

**IX** - Autorização Ambiental para Remoção de Tanques.

#### *Subseção II Do Sujeito Passivo*

**Art. 387.** Estão sujeitas ao licenciamento completo (licenças prévia, de instalação e operação), nos termos da legislação municipal específica:

**I** - obras, empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental esteja condicionado, mediante regulamentação específica, a análise de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório Ambiental Prévio (RAP) ou Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);

**II** - obras, empreendimentos e atividades definidas no Anexo XV, parte integrante deste Código;

**III** - as obras, atividades ou empreendimentos, que na sua instalação ou operação, em função do seu porte, características específicas das atividades ou do local onde estas serão desenvolvidas, possam causar significativo impacto ambiental.

**Art. 388.** Estão sujeitas à Autorização Ambiental de Funcionamento (AFU), as atividades que, pelas suas características, sejam consideradas de pequeno impacto poluidor, relacionadas no Anexo XV, partes integrantes deste Código.

**Parágrafo único.** No caso de ser evidenciado, em função de alguma especificidade, potencial poluidor relevante para atividade definida no Anexo XV, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá determinar que o licenciamento ambiental seja realizado mediante Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

**Art. 389.** Os empreendimentos enquadrados como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, conforme Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, terão tratamento específico para o licenciamento ambiental de suas atividades.

§ 1º. Para fins de registro de abertura e liberação do primeiro Alvará de Licença para Localização dos empreendimentos de que trata o caput, poderá ser admitido o licenciamento ambiental inicial após obtenção deste, desde que o enquadramento seja comprovado e que as atividades econômicas constem em regulamento do Poder Executivo.

§ 2º. Para fins de renovação do licenciamento ambiental, nos casos previstos no parágrafo anterior, permanecem as demais disposições desta Seção.

§ 3º. A comprovação do enquadramento de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual se dará nos termos da legislação descrita no caput ou de outra que a substitua.

**Art. 390.** Estão sujeitas à Autorização Ambiental para Cadastramento, Unificação e Subdivisão (AUS) de Imóveis, os projetos que prevejam a unificação ou subdivisão de imóveis, que contenham Bosques Nativos Relevantes, corpos



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

hídricos (banhados, nascentes, rios ou córregos) ou áreas úmidas, especialmente protegidas, nos termos da legislação municipal específica.

**Art. 391.** Estão sujeitas à Autorização Ambiental para Execução de Obras (AEO), as obras e empreendimentos que se enquadrem em uma ou mais situações relacionadas a seguir:

- I - obras em imóveis cuja área correspondente ao passeio, na(s) testada(s) do imóvel exista arborização viária;
- II - obras em imóveis atingidos por bosques e/ou com árvores isoladas, nos termos da legislação ambiental específica;
- III - obras, independente do uso, em terrenos atingidos por área de preservação permanente, definida por lei federal;
- IV - edificações aprovadas para uso específico e industrial, quando o uso apresentar potencial de impacto poluidor;
- V - obras em terrenos situados em áreas de proteção ambiental (APA), nos termos da legislação municipal vigente;
- VI - obras de regularização fundiária de loteamentos de interesse social, conforme definido em legislação pertinente;
- VII - obras que necessitem de sistema alternativo de tratamento de efluentes sanitários.

**Art. 392.** Está sujeita à Autorização Ambiental para Execução de Aterro (AAT) toda movimentação de solo, tal como nivelamento e corte de solos, aterro com utilização de resíduos de construção civil pertencentes à classe A, de acordo com as definições constantes na Resolução CONAMA nº 307/2002, ou outras que venham substituí-la e complementá-la, em terrenos públicos ou particulares, temporários ou definitivos e que se enquadrem em uma ou mais situações relacionadas a seguir:

- I - quando o imóvel for atingido por área de preservação permanente (rios, córregos, nascentes, banhados);
- II - quando o imóvel possuir vegetação (árvores isoladas, bosques, etc.);
- III - quando o imóvel se localizar em área de proteção ambiental (APA).

§ 1º. A Autorização Ambiental para Execução de Aterro (AAT) será emitida para as situações previstas no caput deste artigo, desde que respeitadas as determinações a seguir:

- I - quando a movimentação de solo for motivada por execução de obra, deverá ser apresentado o Alvará de Construção;
- II - quando a movimentação de solo não ocorrer em função da execução da obra, deverá o empreendedor apresentar justificativa técnica cabível junto à solicitação da AAT, após vistoria e, conseqüente, emissão de parecer técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente pelo deferimento da solicitação;
- III - quando a movimentação de solo ocorrer em área pública a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá ser consultada sobre a necessidade de análise técnica.

§ 2º. A análise de projetos de execução de aterro, visando a obtenção de autorização ambiental de execução de aterro, será efetuada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, avaliando somente os aspectos ambientais referentes à vegetação arbórea e recursos hídricos, estabelecidos pela legislação vigente, observando-se que:

- I - não cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a análise de aspectos de engenharia, devendo o interessado adotar as providências pertinentes conforme o caso;
- II - é de inteira responsabilidade do autor do projeto, o atendimento da legislação municipal, estadual e federal e normas técnicas brasileiras vigentes, ficando o mesmo sujeito às sanções legais previstas na legislação municipal e no código civil brasileiro, no caso de não cumprimento.

**Art. 393.** Está sujeita à Autorização Ambiental para Canalização e Remoção de Canalização (ACA), a canalização, o revestimento de leito e contenção de margens, em cursos d'água, remoção de canalização existente, conforme o caso, nos termos da legislação ambiental específica.

**Art. 394.** Está sujeita à Autorização Ambiental para Remoção de Vegetação (ARV), o corte, ou derrubada, ou poda drástica da copa, ou poda de raiz de árvores em áreas públicas ou particulares, nos termos da legislação municipal específica.

**Art. 395.** Está sujeita à Autorização Ambiental para Utilização de Equipamentos Sonoros (AES) o uso de equipamentos sonoros, fixos ou móveis, nos termos da legislação municipal específica.

**Art. 396.** Está sujeita à Autorização Ambiental para Desativação de Atividades (ADA), nos termos da legislação ambiental específica, o encerramento de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, tais como:

- I - aquelas atividades em que houve manipulação e armazenamento de produtos ou resíduos perigosos;
- II - geradora de efluentes líquidos;
- III - de tratamento de superfícies;
- IV - de fundição;
- V - áreas de armazenamento e distribuição de produtos combustíveis;
- VI - tratamento e disposição final no solo de efluentes ou resíduos sólidos;
- VII - aquelas em que há suspeita de existência de contaminação ambiental de solo e água.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá estabelecer procedimentos específicos a serem adotados para encerramento das atividades e para a futura utilização das áreas em questão.

**Art. 397.** Está sujeita à Autorização Ambiental para Remoção de Tanques Subterrâneos (RET) a retirada de tanques subterrâneos que armazenavam produtos químicos, combustíveis e outros derivados de petróleo, nos termos da legislação específica.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

**Art. 398.** A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal será concedida mediante a formalização de solicitação própria junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para as atividades que não se enquadrarem nas restrições da presente Seção, após a realização de avaliação técnica do setor competente e prestação dos esclarecimentos necessários que venham a ser solicitados.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos que possuam dispensa de Licenciamento Ambiental emitida pelo órgão estadual de meio ambiente, dependerão de licenciamento ambiental municipal caso as atividades estejam enquadradas nas disposições de legislação específica.

*Subseção III*  
*Da Base de Cálculo*

**Art. 399.** A taxa será calculada por estabelecimento com base na Tabela constantes do Anexo XV desta Lei, levando em conta os critérios e valores nelas indicadas.

*Subseção IV*  
*Do Lançamento*

**Art. 400.** Os pedidos de Licenças e Autorizações Ambientais, bem como os instrumentos de licenciamento (Relatório Ambiental Prévio, Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança, Estudos de Passivos, Planos de Recuperação) ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme definido no Anexo XV, sendo seu pagamento condição prévia para análise dos pedidos.

*Subseção V*  
*Da inscrição*

**Art. 401.** Os procedimentos para obtenção das Licenças e Autorizações Ambientais obedecem às seguintes etapas:  
I - formalização da solicitação junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, acompanhada dos documentos necessários, definidos nos termos da legislação municipal específica;

II - análise técnica a ser realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e outros órgãos envolvidos, se for o caso;

III - solicitação de esclarecimentos, complementações ou alterações ao requerente, quando for necessário;

IV - deferimento ou indeferimento da Licença ou Autorização Ambiental, acompanhada do respectivo Parecer Técnico, parte integrante da mesma, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 402.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente solicitará qualquer alteração, complementação, esclarecimento ou projetos complementares, que julgue necessário para a avaliação do pedido de licenciamento em análise.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá definir nas Licenças e Autorizações Ambientais condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

§ 2º. Os estudos e projetos necessários ao processo de licenciamento ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados às expensas do empreendedor.

§ 3º. A critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, as atividades sujeitas a licenciamento e que estejam sob acompanhamento ou monitoramento, que possam oferecer risco ou causar algum tipo de impacto decorrente da atividade não passível de mensuração no ato da emissão ou da renovação da licença, poderão ser licenciados a título precário.

**Art. 403.** A renovação das Autorizações Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração do prazo de validade e a renovação das Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ficando a validade do documento prorrogada até a manifestação expressa da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º. A Licença Prévia não é passível de renovação, se necessário, o requerente deverá dar entrada em novo requerimento, apresentando novamente toda a documentação necessária.

§ 2º. A não renovação da Licença Ambiental e Autorização Ambiental de Funcionamento podem implicar na aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental específica.

§ 3º. As ampliações ou alterações nas atividades, processos produtivos e instalações, que possam apresentar potencial risco ambiental, deverão ser objeto de novo licenciamento ambiental, adotados os critérios desta Seção.

*Subseção VI*  
*Penalidades*



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

**Art. 403.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cassar uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

**I** - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

**II** - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença ou autorização ambiental;

**III** - desvirtuamento da Licença ou Autorização Ambiental;

**IV** - superveniência de graves riscos ambientais e saúde.

**Art. 404.** As obras, empreendimentos e atividades em fase de implantação no Município de Iporã, Estado do Paraná, devem no que couber adequar-se no disposto nesta Seção.

**Art. 405.** As atividades e empreendimentos em operação no Município deverão, quando da renovação do seu licenciamento ambiental, atender as disposições desta Seção.

**Art. 406.** Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente, no exercício de sua competência, desde que se comprove o atendimento às normas e regulamentações ambientais e municipais vigentes.

**Art. 407.** Ficará a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, solicitar o licenciamento neste Município ou solicitar informações e esclarecimentos adicionais.

**Art. 408.** Poderão ser criadas novas modalidades de Licenciamento Ambiental e também a inclusão ou exclusão de ramos de atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

## Seção VII

### Taxa de Vigilância Sanitária

#### Subseção I

##### Hipótese de Incidência

**Art. 409.** A Taxa de Vigilância Sanitária é devida em todos os casos de exercício de atividade que ofereçam ou posam oferecer riscos à saúde, sendo atividades laborais que visam extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou utilizar:

**I** - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

**II** - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

**III** - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

**IV** - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

**V** - produtos tóxicos e radioativos;

**VI** - resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

**VII** - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde;

**VIII** - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

**IX** - estabelecimentos que, na sua rotina laboral, possam trazer riscos à saúde do trabalhador;

**X** - veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos, alimentos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas vigentes;

#### Subseção II

##### Sujeito Passivo

**Art. 410.** Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exercer as atividades descritas no artigo 394 ou for se beneficiário direto.

#### Subseção III

##### Da Base de Cálculo

**Art. 411.** A taxa será calculada por grupo de risco e metragem do estabelecimento a ser vistoriado com base na Tabela constantes do Anexo VIII desta Lei, levando em conta os critérios e valores nelas indicadas.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

*Subseção IV  
Do Lançamento*

**Art. 412.** A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada de ofício, sendo devida:

**I** - quando solicitada a licença pelo contribuinte, sendo seu pagamento condição prévia para a análise a ser realizada para concessão da licença;

**II** - após a concessão da licença, para renovação da mesma, conforme Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 153/2017 do Ministério de Saúde, ou outra que venha a lhe substituir;

**III** - caso não ocorra compatibilidade da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 153/2017 com os parâmetros gerais do Município, será utilizada a normatização do Departamento de Vigilância Sanitária.

**Art. 413.** As atividades sujeitas ao controle e à fiscalização sanitária somente poderão ser realizadas mediante licença sanitária.

**Art. 414.** Licença Sanitária é um documento expedido pela autoridade sanitária, em caráter precário, através do qual a atividade é liberada para ser realizada.

**Parágrafo Único.** A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

**Art. 415.** O cumprimento dos requisitos de segurança sanitária para o exercício de determinada atividade econômica poderá ser verificado por meio de inspeção sanitária ou análise documental.

**Art. 416.** O gerenciamento do risco e a aplicação das boas práticas sanitárias devem ocorrer em todas as atividades econômicas de interesse sanitário, de acordo com a legislação sanitária específica vigente.

**Art. 417.** O licenciamento sanitário de atividades econômicas deverá ser preferencialmente eletrônico e ocorrerá sempre que houver:

**I** - abertura da empresa ou alteração no registro empresarial na Junta Comercial do Estado;

**II** - alteração do grau de risco da atividade econômica;

**III** - renovação da licença sanitária em função da expiração do prazo de validade; e

**IV** - regularização da empresa cuja licença sanitária nunca tenha sido solicitada ou tenha sido indeferida ou cancelada.

**Art. 418.** O licenciamento sanitário de atividades econômicas classificadas como baixo risco deverá ser realizado por meio do fornecimento de informações e declarações pelo responsável legal, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos ao exercício da atividade requerida.

§ 1º. O licenciamento sanitário previsto no caput deverá ser preferencialmente eletrônico, dispensando a apresentação de documentação física no órgão licenciador.

§ 2º. Na impossibilidade da execução do licenciamento sanitário eletrônico, o processo será realizado na sede da vigilância sanitária da área de abrangência.

§ 3º. O fornecimento de informações e declarações implica responsabilização, do responsável legal, na implementação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

**Art. 419.** A licença sanitária poderá ser suspensa, como medida cautelar, quando o interessado:

**I** - Deixar de cumprir, nos prazos estabelecidos pela autoridade sanitária, as condições impostas para o exercício das atividades econômicas no ato de concessão da licença sanitária e previstas na legislação sanitária vigente;

**II** - deixar de cumprir as exigências emitidas pela autoridade sanitária;

**III** - apresentar documentação irregular, inapta ou eivada de vícios perante o órgão da vigilância sanitária;

**IV** - apresentar declarações falsas e dados inexatos perante o órgão da vigilância sanitária.

**Art. 420.** A autoridade sanitária no desempenho de suas atribuições, e atendidas as formalidades legais, tem livre acesso, em qualquer dia e hora, a estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto para a saúde, para inspeção e aplicação de medidas de controle sanitário.

**Art. 421.** Os órgãos de vigilância sanitária devem estabelecer o prazo de validade da licença, conforme Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 153/2017 do Ministério de Saúde, para as atividades econômicas de interesse sanitário.

**Parágrafo único.** A Licença Sanitária deverá ser renovada ao fim do seu prazo de validade.

*Subseção V  
Das Isenções*

**Art. 422.** São isentos do pagamento da referida taxa:

**I** - microempreendedor individual, conforme definido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

**II** - os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

### Seção VIII

#### Taxa de Licença para Comércio Ambulante ou Eventual

##### *Subseção I*

##### *Da Hipótese de Incidência*

**Art. 423.** Considera-se:

I - Comércio Ambulante o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

II - Comércio Eventual:

a) o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares e período sazonal;

b) o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório.

**Parágrafo único.** O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que observadas as legislações pertinentes.

##### *Subseção II*

##### *Do Sujeito Passivo*

**Art. 424.** Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exerça comércio ambulante ou eventual no Município.

##### *Subseção III*

##### *Da Base de Cálculo*

**Art. 425.** A taxa será calculada com base na Tabela constantes do Anexo III desta Lei, levando em conta os critérios e valores nelas indicadas.

##### *Subseção IV*

##### *Do Lançamento*

**Art. 426.** A Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será lançada de ofício, sendo devida quando solicitada a licença pelo contribuinte, sendo seu pagamento, condição prévia para análise do pedido.

##### *Subseção V*

##### *Das Isenções*

**Art. 427.** São isentos do pagamento da taxa:

I - os deficientes físicos que exerçam o comércio ambulante;

II - os comerciantes ambulantes de livros e periódicos.

## CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO

**Art. 428.** As taxas serão pagas:

I - logo após o seu lançamento, caso não haja disposição específica nesta Lei ou regulamento;

II - tratando-se de renovação de taxas anuais, até o término do primeiro bimestre do exercício financeiro.

**Art. 429.** A licença respectiva somente será expedida caso seja verificada a regularidade da atividade, cumprimento das legislações municipais específicas.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

**Art. 430.** As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - cassação da licença a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;

III - Multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal do Município de Iporã-Paraná), em caso de negar-se a apresentar o alvará à fiscalização.

**Parágrafo único.** Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, e feita a imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 431.** Toda licença é concedida a título precário, ficando sujeita à fiscalização constante do regular exercício pela Administração Tributária.

**Art. 432.** Quando devida a taxa, esta deve ser renovada a licença toda vez que houver mudança de atividade ou de local.

**Art. 433.** O requerente, interessado ou sócio que possua qualquer pendência de taxas junto à Fazenda Municipal só terá sua nova solicitação de licença deferida após a sua regularização das mesmas.

**Art. 434.** As taxas anuais serão lançadas de ofício pela administração pública, até que o sujeito passivo solicite o cancelamento de sua inscrição junto ao Município, a qual somente poderá ser feita após a quitação de todos os débitos existentes do sujeito passivo junto à municipalidade.

## **TÍTULO III PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 435.** O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos não submetidos a disciplinas jurídicas dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

§ 1º. Poderão ser fixados preços públicos para os seguintes serviços, sendo estes os constantes na Tabela em anexo, ou Lei específica:

I - fornecimento de cópias de documentos, inclusive segunda via de carnês ou equivalentes;

II - numeração de prédios;

III - alinhamento, nivelamento;

IV - serviços técnicos;

V - serviços de máquinas, caminhões e veículos em geral de propriedade do Município;

VI - serviço de transporte de passageiros;

VII - serviço de matadouro;

VIII - liberação de bens apreendidos;

IX - demarcação de imóveis;

X - emolumentos;

XI - outras autorizações de qualquer natureza;

XII - serviços médicos hospitalares.

XIII - tarifa de Embarque Rodoviário

§ 2º. A fixação dos preços será feita com base:

I - no custo unitário, para os serviços prestados exclusivamente pela Administração;

II - nos preços de mercado, para os demais serviços.

§ 3º. Aplicam-se aos preços as normas desta Lei, no tocante a deveres instrumentais, penalidades, procedimento administrativo fiscal e dívida ativa.

§ 4º. As normas aplicadas ao inciso XIII obedecerão a seguinte determinação:

a) quando o embarque no terminal for com destino localizado a uma distância de até 40km (quarenta quilômetros) de Iporã-PR, a tarifa será de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município-FM;

b) quando o embarque no terminal for com destino localizado a uma distância entre 40km (quarenta quilômetros) e 100km (cem quilômetros) de Iporã-PR, a tarifa será de 2% (dois por cento) da Unidade Fiscal do Município-FM;

c) quando o embarque no terminal for com destino localizado a uma distância superior a 100km (cem quilômetros) de Iporã-PR, a tarifa será de 3% (três por cento) da Unidade Fiscal do Município-UFM;

d) as empresas de transportes rodoviários intermunicipais prestadoras de serviços no Município de Iporã, Estado do Paraná, deverão recolher os valores relativos à tarifa de embarque mensalmente através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 5º Ficam obrigadas as empresas de transporte que operam no Terminal Rodoviário de Iporã, Estado do Paraná, a apresentarem mensalmente a Secretaria Municipal de Finanças planilha de venda de passagens, com a descrição diária de movimentação das vendas, cujo relatório deverá ser entregue até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

a) as empresas de transportes que operam no Terminal Rodoviário de Iporã, Estado do Paraná, estarão sujeitas à fiscalização por parte da Secretaria Municipal

de Finanças, através de fiscais credenciados, devendo apresentar dados e as planilhas das vendas de passagens para conferência sempre que exigido.



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

b) A recusa por parte das empresas de transporte que operam no Terminal Rodoviário de Iporã, Estado do Paraná, do fornecimento de dados e das planilhas para fins de fiscalização, aos fiscais credenciados pela Secretaria de Finanças, estará sujeitas a multa de 5º (cinquenta) Unidade Fiscal do Município–UFM, que será dobrada em caso de reincidência.

c) ficam isentos das cobranças da tarifa de embarque os idosos que se beneficiarem em conformidade com o Artigo 40 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como aqueles portadores de deficiência física que possuam Passe Livre.

§ 6º. O parcelamento poderá ser realizado em até 10 vezes, observados o valor mínimo por parcela não podendo ser inferior a 70% (setenta por cento) da UFM atual.

#### **TÍTULO IV** **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

##### **CAPÍTULO I** **DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**Art. 436.** Na hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria, a qual é a realização de obra pública municipal, da qual advenha valorização imobiliária dos imóveis localizados nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente pela obra, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

##### **CAPÍTULO II** **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 437.** Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel valorizado, direta ou indiretamente, por obra pública municipal.

##### **CAPÍTULO III** **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 438.** A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta:

**I** - o custo parcial ou total da obra pública rateado proporcionalmente entre os imóveis incluídos na respectiva zona de influência;

**II** - a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

##### **CAPÍTULO IV** **DO LANÇAMENTO**

**Art. 439.** A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado para pagá-la na forma e prazo que dispuser o edital de lançamento.

**Art. 440.** A Administração publicará, previamente, o Edital relativo à obra, contendo no mínimo, os seguintes elementos:

**I** - delimitação da zona de influência e a relação de imóveis nela compreendida;

**II** - memorial descritivo do projeto;

**III** - orçamento do custo da obra;

**IV** - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

**V** - delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida;

**VI** - prazo para impugnação.

**Art. 441.** O contribuinte será notificado, através da publicação dos Editais, da exigência da Contribuição de Melhoria sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**Parágrafo único.** O Edital de notificação conterá:

**I** - nome do contribuinte e indicação fiscal do imóvel;

**II** - valor da Contribuição de Melhoria;



Governo Municipal

**IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

III - prazo e forma para pagamento;

IV - prazo para impugnação da exigência;

V - elementos que integrarem o cálculo da contribuição.

**Art. 442.** O prazo para impugnação, de qualquer dos elementos fixados no Edital, será de 30 (trinta) dias, contado da publicação.

**Parágrafo único.** A impugnação deverá conter efetiva comprovação das alegações apresentadas, será apreciada em única instância pelo titular do órgão ou entidade responsável pelo orçamento da obra e não terá efeito suspensivo.

**Art. 443.** A Administração Pública publicará os Editais no Órgão Oficial do Município e fixará cópia do edital no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, e, poderá, ainda, fazer a comunicação pessoal do Edital aos titulares de imóveis atingidos pelas obras públicas.

**Art. 444.** Para efeitos jurídicos, faz-se necessário a edição de Lei Específica para o lançamento da Contribuição de Melhoria individualmente por Obra.

## **CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 445.** A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, conforme dispor o Edital a que se refere o artigo 398 desta Lei, desde que cada parcela não seja inferior a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal Municipal do Município de Iporã – Paraná).

## **TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**Art. 446.** Hipótese de Incidência da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) é a prestação de serviços de iluminação pública.

**Parágrafo único.** Para efeitos da Contribuição de que trata o caput deste artigo, entende-se por serviços de iluminação pública a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a administração, operação, e manutenção da rede de iluminação pública.

**Art. 447.** A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Iporã - Estado do Paraná, atendidos pelo serviço de iluminação pública.

### **CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 448.** Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou ocupante a qualquer título de terrenos e edificações, situados no Município de Iporã - Estado do Paraná, atendidos pelos serviços de iluminação pública

§ 1º. Respondem solidariamente pelo pagamento da COSIP o locatário, o comodatário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado, situado no território do Município de Iporã, Estado do Paraná, atendidos pelos serviços de iluminação pública.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser efetuado indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos.

### **CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 449.** A contribuição obedecerá aos preceitos da Lei Complementar 675/2003.

**II -** Para imóveis edificados: de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial e industrial).

§ 1º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º. Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia elétrica o valor da COSIP, será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário aplicado pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

**CAPÍTULO IV**  
**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 450.** O lançamento e arrecadação serão:

**I** - Para imóveis não edificados (terrenos): anual, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou não;

**II** - Para imóveis edificados: mensal, e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§ 2º. O montante devido e não pago da COSIP será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

**Art. 451.** Fica incluída no orçamento do Município, dotação orçamentária específica para as receitas oriundas da presente contribuição e previsão de despesas com iluminação, administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos neste Título.

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 452.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Os regulamentos da legislação anterior serão aplicados, no que não conflitarem com a presente Lei, até a nova regulamentação a que se refere o “caput” deste artigo em especial prazos referentes a entregas de obrigações fiscais como a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e a Declaração Eletrônica do ISSQN.

**Art. 453.** Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Os prazos serão contínuos, excluídos, no seu cômputo, o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

**Art. 454.** Consideram-se integradas ao presente Código as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

**Art. 455.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que for pertinente, bem como baixar normas e instruções necessárias a sua aplicação.

**Art. 456.** Esta Lei Ordinária entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2025, contanto que decorrido o prazo de que trata a alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República.

**Art. 457.** Esta Lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2025, revogando-se disposições em contrário em especial a Lei n.º. 553/2001 de 18 de dezembro de 2001, e suas alterações.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.



**SÉRGIO LUIZ BORGES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*Publicado (a) no Diário Oficial dos  
Municípios do Paraná*

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição n.º 3181 Página 75-151 Ano: XIII

Data: 26/12/2024



Governo Municipal

# IPORÃ

IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

LANÇAMENTO E COBRANÇA DE IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS QUE, DEVERÃO SER RECOLHIDOS MENSALMENTE ATÉ O DIA 15, DO MÊS SUBSEQUENTE AO FATO GERADOR	ISS FIXO % AO MÊS, POR PROFISSIONAL EM UFM, EXCETO EMPREGADOS.	ALÍQUOTA SOBRE RECEITA BRUTA AO MÊS.
1. Serviços de informática e congêneres.		
1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.	100%	5%
1.02 Programação.	100%	5%
1.03 Processamento de dados e congêneres.		5%
1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	100%	2%
1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		2%
1.06 Assessoria e consultoria em informática.		5%
1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	100%	5%
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	100%	5%
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	100%	2%
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 (VETADO)		
3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	100%	5%
3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		5%
3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		5%
3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	80%	5%
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 Medicina e biomedicina.	250%	2%
4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.		2%
4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		2%
4.04 Instrumentação cirúrgica.	150%	5%
4.05 Acupuntura.	80%	5%
4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	80%	5%
4.07 Serviços farmacêuticos.	80%	5%
4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	80%	5%
4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	50%	5%
4.10 Nutrição.	80%	5%
4.11 Obstetrícia.	80%	5%
4.12 Odontologia.	250%	5%
4.13 Ortóptica.	200%	5%
4.14 Próteses sob encomenda.	50%	5%
4.15 Psicanálise.	80%	5%
4.16 Psicologia.	80%	5%
4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		2%
4.18 Inseminação artificial, fertilização In vitro e congêneres.		5%



4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		5%
4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		5%
4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		5%
4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		2%
4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		2%
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 Medicina veterinária e zootecnia.	220%	5%
5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		5%
5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.		5%
5.04 Inseminação artificial, fertilização In vitro e congêneres.	100%	5%
5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	100%	5%
5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	100%	5%
5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	100%	5%
5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	100%	5%
5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	100%	5%
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	30%	5%
6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	30%	5%
6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	30%	5%
6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	50%	5%
6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		5%
7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	60%	5%
7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		5%
7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	100%	5%
7.04 Demolição.		5%
7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		5%
7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	60%	5%
7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	50%	5%
7.08 Calafetação.	50%	5%
7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.		5%
7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	100%	5%
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	50%	5%
7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	100%	5%



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	50%	5%
7.14 (VETADO)		
7.15 (VETADO)		
7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.		5%
7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		5%
7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		5%
7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	100%	5%
7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	100%	5%
7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	100%	5%
7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	100%	5%
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	50%	2%
8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	50%	5%
9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		5%
9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	80%	5%
9.03 Guias de turismo.	30%	5%
10. Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	50%	5%
10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	50%	5%
10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	50%	5%
10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	50%	5%
10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	50%	5%
10.06 Agenciamento marítimo.	50%	5%
10.07 Agenciamento de notícias.	50%	5%
10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	50%	5%
10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	50%	5%
10.10 Distribuição de bens de terceiros.	50%	5%
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	50%	5%
11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	50%	5%
11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.	80%	5%
11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	60%	5%
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 Espetáculos teatrais.	40%	5%



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

12.02 Exibições cinematográficas.	40%	5%
12.03 Espetáculos circenses.	50%	5%
12.04 Programas de auditório.	40%	5%
12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	50%	5%
12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.	60%	5%
12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	50%	5%
12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.	50%	5%
12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	50%	5%
12.10 Corridas e competições de animais.	50%	5%
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	50%	5%
12.12 Execução de música.	50%	5%
12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	50%	5%
12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	60%	5%
12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	60%	5%
12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	50%	5%
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	50%	5%
13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 (VETADO)		
13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	60%	5%
13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	60%	5%
13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.	60%	5%
13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	60%	5%
14. Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	70%	5%
14.02 Assistência técnica.	70%	5%
14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		5%
14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.		5%
14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	60%	5%
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	60%	5%
14.07 Colocação de molduras e congêneres.	50%	5%
14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	70%	5%
14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	40%	5%
14.10 Tinturaria e lavanderia.	40%	5%
14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	40%	5%
14.12 Funilaria e lanternagem.	60%	5%
14.13 Carpintaria e serralheria.	20%	5%
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5%



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16. Serviços de transporte de natureza municipal.	



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.	50%	5%
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	80%	2%
17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	60%	2%
17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	70%	2%
17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	50%	2%
17.05 Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	60%	2%
17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	60%	5%
17.07 (VETADO)		
17.08 Franquia (franchising).	60%	5%
17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	80%	5%
17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	80%	2%
17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	80%	5%
17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	70%	5%
17.13 Leilão e congêneres.	50%	5%
17.14 Advocacia.	80%	5%
17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	80%	5%
17.16 Auditoria.	60%	5%
17.17 Análise de Organização e Métodos.	60%	5%
17.18 Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	60%	5%
17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	80%	5%
17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	70%	5%
17.21 Estatística.	70%	5%
17.22 Cobrança em geral.	60%	5%
17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	60%	5%
17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	100%	2%
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	100%	5%
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	50%	5%
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio	100%	5%



Governo Municipal

# I PORÃ

**I PORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	100%	5%
20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	100%	5%
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		5%
22. Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	70%	5%
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	50%	5%
25. Serviços funerários.		
25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	80%	5%
25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	80%	5%
25.03 Planos ou convênio funerários.	80%	5%
25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	50%	5%
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		5%
27. Serviços de assistência social.		
27.01 Serviços de assistência social.	80%	5%
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	70%	5%
29. Serviços de biblioteconomia.		
29.01 Serviços de biblioteconomia.	50%	5%
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.	50%	5%
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	80%	2%
32. Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 Serviços de desenhos técnicos.	60%	5%
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	50%	5%
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	30%	5%
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	50%	5%
36. Serviços de meteorologia.		
36.01 Serviços de meteorologia.	80%	5%
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	50%	5%
38. Serviços de museologia.		
38.01 Serviços de museologia.	80%	5%
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	50%	5%
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 Obras de arte sob encomenda.	80%	5%

## ANEXO II

**PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS, POR ESTABELECIMENTO OU LOCALIZAÇÃO**

**ATIVIDADES: VALORES EM PORCENTAGENS DA UFM (UNIDADE FISCAL MUNICIPAL):**

OBS: O enquadramento dos contribuintes constantes na tabela II supra, será feito pela sua vinculação ao CNAE FISCAL CONCLA 2.03 conforme sua inscrição no cartão do CNPJ, ou quando o profissional liberar ou autônomo por definição da autoridade tributária do município.

Classe	Subclasse	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
<b>01.11-3</b>		<b>Cultivo de cereais</b>	500
	111301	Cultivo de arroz	500
	111302	Cultivo de milho	500
	111303	Cultivo de trigo	500
	111399	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	500
<b>01.12-1</b>		<b>Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária</b>	500
	112101	Cultivo de algodão herbáceo	500
	112102	Cultivo de juta	500
	112199	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	500
<b>01.13-0</b>		<b>Cultivo de cana-de-açúcar</b>	500
	113000	Cultivo de cana-de-açúcar	500
<b>01.14-8</b>		<b>Cultivo de fumo</b>	500
	114800	Cultivo de fumo	500
<b>01.15-6</b>		<b>Cultivo de soja</b>	500
	115600	Cultivo de soja	500
<b>01.16-4</b>		<b>Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja</b>	500
	116401	Cultivo de amendoim	500
	116402	Cultivo de girassol	500
	116403	Cultivo de mamona	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	116499	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	500
<b>01.19-9</b>		<b>Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente</b>	500
	119901	Cultivo de abacaxi	500
	119902	Cultivo de alho	500
	119903	Cultivo de batata inglesa	500
	119904	Cultivo de cebola	500
	119905	Cultivo de feijão	500
	119906	Cultivo de mandioca	500
	119907	Cultivo de melão	500
	119908	Cultivo de melancia	500
	119909	Cultivo de tomate rasteiro	500
	119999	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	500
<b>01.21-1</b>		<b>Horticultura</b>	500
	121101	Horticultura, exceto morango	500
	121102	Cultivo de morango	500
<b>01.22-9</b>		<b>Cultivo de flores e plantas ornamentais</b>	500
	122900	Cultivo de flores e plantas ornamentais	500
<b>01.31-8</b>		<b>Cultivo de laranja</b>	500
	131800	Cultivo de laranja	500
<b>01.32-6</b>		<b>Cultivo de uva</b>	500
	132600	Cultivo de uva	500
<b>01.33-4</b>		<b>Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva</b>	500
	133401	Cultivo de açaí	500
	133402	Cultivo de banana	500
	133403	Cultivo de caju	500
	133404	Cultivo de cítricos, exceto laranja	500
	133405	Cultivo de coco-da-bahia	500
	133406	Cultivo de guaraná	500
	133407	Cultivo de maçã	500
	133408	Cultivo de mamão	500
	133409	Cultivo de maracujá	500
	133410	Cultivo de manga	500
	133411	Cultivo de pêssego	500
	133499	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	500
<b>01.34-2</b>		<b>Cultivo de café</b>	500
	134200	Cultivo de café	500
<b>01.35-1</b>		<b>Cultivo de cacau</b>	500
	135100	Cultivo de cacau	500
<b>01.39-3</b>		<b>Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente</b>	500
	139301	Cultivo de chá-da-índia	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	139302	Cultivo de erva-mate	500
	139303	Cultivo de pimenta-do-reino	500
	139304	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	500
	139305	Cultivo de dendê	500
	139306	Cultivo de seringueira	500
	139399	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	500
<b>01.41-5</b>		<b>Produção de sementes certificadas</b>	500
	141501	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	500
	141502	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	500
<b>01.42-3</b>		<b>Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas</b>	500
	142300	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	500
<b>01.51-2</b>		<b>Criação de bovinos</b>	600
	151201	Criação de bovinos para corte	600
	151202	Criação de bovinos para leite	600
	151203	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	600
<b>01.52-1</b>		<b>Criação de outros animais de grande porte</b>	600
	152101	Criação de bufalinos	600
	152102	Criação de equinos	600
	152103	Criação de asininos e muare	600
<b>01.53-9</b>		<b>Criação de caprinos e ovinos</b>	600
	153901	Criação de caprinos	600
	153902	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	600
<b>01.54-7</b>		<b>Criação de suínos</b>	600
	154700	Criação de suínos	600
<b>01.55-5</b>		<b>Criação de aves</b>	500
	155501	Criação de frangos para corte	500
	155502	Produção de pintos de um dia	500
	155503	Criação de outros galináceos, exceto para corte	500
	155504	Criação de aves, exceto galináceos	500
	155505	Produção de ovos	500
<b>01.59-8</b>		<b>Criação de animais não especificados anteriormente</b>	500
	159801	Apicultura	300
	159802	Criação de animais de estimação	300
	159803	Criação de escargot	300
	159804	Criação de bicho-da-seda	600
	159899	Criação de outros animais não especificados anteriormente	500
<b>01.61-0</b>		<b>Atividades de apoio à agricultura</b>	500
	161001	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	250



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	161002	Serviço de poda de árvores para lavouras	400
	161003	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	400
	161099	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	400
<b>01.62-8</b>		<b>Atividades de apoio à pecuária</b>	500
	162801	Serviço de inseminação artificial em animais	500
	162802	Serviço de tosquiamento de ovinos	500
	162803	Serviço de manejo de animais	500
	162899	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	500
<b>01.63-6</b>		<b>Atividades de pós-colheita</b>	500
	163600	Atividades de pós-colheita	500
<b>01.70-9</b>		<b>Caça e serviços relacionados</b>	500
	170900	Caça e serviços relacionados	500
<b>02.10-1</b>		<b>Produção florestal - florestas plantadas</b>	500
	210101	Cultivo de eucalipto	500
	210102	Cultivo de acácia-negra	500
	210103	Cultivo de pinus	500
	210104	Cultivo de teca	500
	210105	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	500
	210106	Cultivo de mudas em viveiros florestais	500
	210107	Extração de madeira em florestas plantadas	500
	210108	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	500
	210109	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	500
	210199	Produção de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	500
<b>02.20-9</b>		<b>Produção florestal - florestas nativas</b>	500
	220901	Extração de madeira em florestas nativas	500
	220902	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	500
	220903	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	500
	220904	Coleta de látex em florestas nativas	500
	220905	Coleta de palmito em florestas nativas	500
	220906	Conservação de florestas nativas	500
	220999	Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	500
<b>02.30-6</b>		<b>Atividades de apoio à produção florestal</b>	500
	230600	Atividades de apoio à produção florestal	500
<b>03.11-6</b>		<b>Pesca em água salgada</b>	500
	311601	Pesca de peixes em água salgada	500
	311602	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	500
	311603	Coleta de outros produtos marinhos	500
	311604	Atividades de apoio à pesca em água salgada	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

<b>03.12-4</b>		<b>Pesca em água doce</b>	500
	312401	Pesca de peixes em água doce	500
	312402	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	500
	312403	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	500
	312404	Atividades de apoio à pesca em água doce	500
<b>03.21-3</b>		<b>Aquicultura em água salgada e salobra</b>	500
	321301	Criação de peixes em água salgada e salobra	200
	321302	Criação de camarões em água salgada e salobra	200
	321303	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	200
	321304	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	200
	321305	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	200
	321399	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	200
<b>03.22-1</b>		<b>Aquicultura em água doce</b>	
	322101	Criação de peixes em água doce	250
	322102	Criação de camarões em água doce	250
	322103	Criação de ostras e mexilhões em água doce	250
	322104	Criação de peixes ornamentais em água doce	250
	322105	Ranicultura	250
	322106	Criação de jacaré	250
	322107	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	250
	322199	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	250
<b>05.00-3</b>		<b>Extração de carvão mineral</b>	
	500301	Extração de carvão mineral	3000
	500302	Beneficiamento de carvão mineral	3000
<b>06.00-0</b>		<b>Extração de petróleo e gás natural</b>	
	600001	Extração de petróleo e gás natural	3000
	600002	Extração e beneficiamento de xisto	3000
	600003	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	3000
<b>07.10-3</b>		<b>Extração de minério de ferro</b>	
	710301	Extração de minério de ferro	3000
	710302	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	3000
<b>07.21-9</b>		<b>Extração de minério de alumínio</b>	3000
	721901	Extração de minério de alumínio	3000
	721902	Beneficiamento de minério de alumínio	3000
<b>07.22-7</b>		<b>Extração de minério de estanho</b>	3000
	722701	Extração de minério de estanho	3000
	722702	Beneficiamento de minério de estanho	3000
<b>07.23-5</b>		<b>Extração de minério de manganês</b>	3000



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	723501	Extração de minério de manganês	3000
	723502	Beneficiamento de minério de manganês	3000
<b>07.24-3</b>		<b>Extração de minério de metais preciosos</b>	3000
	724301	Extração de minério de metais preciosos	3000
	724302	Beneficiamento de minério de metais preciosos	3000
<b>07.25-1</b>		<b>Extração de minerais radioativos</b>	
	725100	Extração de minerais radioativos	5000
<b>07.29-4</b>		<b>Extração de minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente</b>	
	729401	Extração de minérios de nióbio e titânio	3000
	729402	Extração de minério de tungstênio	3000
	729403	Extração de minério de níquel	3000
	729404	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	3000
	729405	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	3000
<b>08.10-0</b>		<b>Extração de pedra, areia e argila</b>	
	810001	Extração de ardósia e beneficiamento associado	650
	810002	Extração de granito e beneficiamento associado	650
	810003	Extração de mármore e beneficiamento associado	650
	810004	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	650
	810005	Extração de gesso e caulim	650
	810006	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	650
	810007	Extração de argila e beneficiamento associado	650
	810008	Extração de saibro e beneficiamento associado	650
	810009	Extração de basalto e beneficiamento associado	650
	810010	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	650
	810099	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	2500
<b>08.91-6</b>		<b>Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos</b>	
	891600	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	800
<b>08.92-4</b>		<b>Extração e refino de sal marinho e sal-gema</b>	
	892401	Extração de sal marinho	800
	892402	Extração de sal-gema	800
	892403	Refino e outros tratamentos do sal	800
<b>08.93-2</b>		<b>Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)</b>	800



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	893200	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	800
<b>08.99-1</b>		<b>Extração de minerais não metálicos não especificados anteriormente</b>	
	899101	Extração de grafita	800
	899102	Extração de quartzo	2500
	899103	Extração de amianto	800
	899199	Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente	800
<b>09.10-6</b>		<b>Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural</b>	
	910600	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	800
<b>09.90-4</b>		<b>Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural</b>	800
	990401	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	800
	990402	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos	800
	990403	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos	800
<b>10.11-2</b>		<b>Abate de reses, exceto suínos</b>	
	1011201	Frigorífico - abate de bovinos	6000
	1011202	Frigorífico - abate de equinos	6000
	1011203	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	6000
	1011204	Frigorífico - abate de bufalinos	6000
	1011205	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	6000
<b>10.12-1</b>		<b>Abate de suínos, aves e outros pequenos animais</b>	6000
	1012101	Abate de aves	6000
	1012102	Abate de pequenos animais	6000
	1012103	Frigorífico - abate de suínos	6000
	1012104	Matadouro - abate de suínos sob contrato	6000
<b>10.13-9</b>		<b>Fabricação de produtos de carne</b>	6000
	1013901	Fabricação de produtos de carne	6000
	1013902	Preparação de subprodutos do abate	6000
<b>10.20-1</b>		<b>Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado</b>	6000
	1020101	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	6000
	1020102	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	6000
<b>10.31-7</b>		<b>Fabricação de conservas de frutas</b>	1000
	1031700	Fabricação de conservas de frutas	1000
<b>10.32-5</b>		<b>Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais</b>	1000
	1032501	Fabricação de conservas de palmito	1000
	1032599	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	1000



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

10.33-3		<b>Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes</b>	1000
	1033301	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	1000
	1033302	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	1000
10.41-4		<b>Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho</b>	1000
	1041400	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	1000
10.42-2		<b>Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho</b>	1000
	1042200	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	1000
10.43-1		<b>Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais</b>	500
	1043100	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	800
10.51-1		<b>Preparação do leite</b>	800
	1051100	Preparação do leite	800
10.52-0		<b>Fabricação de laticínios</b>	
	1052000	Fabricação de laticínios	800
10.53-8		<b>Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis</b>	300
	1053800	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	300
10.61-9		<b>Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz</b>	250
	1061901	Beneficiamento de arroz	250
	1061902	Fabricação de produtos do arroz	250
10.62-7		<b>Moagem de trigo e fabricação de derivados</b>	500
	1062700	Moagem de trigo e fabricação de derivados	500
10.63-5		<b>Fabricação de farinha de mandioca e derivados</b>	500
	1063500	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	500
10.64-3		<b>Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho</b>	500
	1064300	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	500
10.65-1		<b>Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho</b>	500
	1065101	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	500
	1065102	Fabricação de óleo de milho em bruto	500
	1065103	Fabricação de óleo de milho refinado	500
10.66-0		<b>Fabricação de alimentos para animais</b>	500
	1066000	Fabricação de alimentos para animais	500
10.69-4		<b>Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente</b>	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	1069400	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	500
<b>10.71-6</b>		<b>Fabricação de açúcar em bruto</b>	500
	1071600	Fabricação de açúcar em bruto	7500
<b>10.72-4</b>		<b>Fabricação de açúcar refinado</b>	7500
	1072401	Fabricação de açúcar de cana refinado	7500
	1072402	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	7500
<b>10.81-3</b>		<b>Torrefação e moagem de café</b>	250
	1081301	Beneficiamento de café	250
	1081302	Torrefação e moagem de café	250
<b>10.82-1</b>		<b>Fabricação de produtos à base de café</b>	250
	1082100	Fabricação de produtos à base de café	250
<b>10.91-1</b>		<b>Fabricação de produtos de panificação</b>	500
	1091101	Fabricação de produtos de panificação industrial	500
	1091102	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	500
<b>10.92-9</b>		<b>Fabricação de biscoitos e bolachas</b>	500
	1092900	Fabricação de biscoitos e bolachas	500
<b>10.93-7</b>		<b>Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos</b>	500
	1093701	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	500
	1093702	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	500
<b>10.94-5</b>		<b>Fabricação de massas alimentícias</b>	500
	1094500	Fabricação de massas alimentícias	500
<b>10.95-3</b>		<b>Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos</b>	500
	1095300	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	500
<b>10.96-1</b>		<b>Fabricação de alimentos e pratos prontos</b>	500
	1096100	Fabricação de alimentos e pratos prontos	500
<b>10.99-6</b>		<b>Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente</b>	500
	1099601	Fabricação de vinagres	500
	1099602	Fabricação de pós-alimentícios	500
	1099603	Fabricação de fermentos e leveduras	500
	1099604	Fabricação de gelo comum	500
	1099605	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	500
	1099606	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	500
	1099607	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	500
	1099699	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	500
<b>11.11-9</b>		<b>Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas</b>	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	1111901	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	500
	1111902	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	500
<b>11.12-7</b>		<b>Fabricação de vinho</b>	500
	1112700	Fabricação de vinho	500
<b>11.13-5</b>		<b>Fabricação de malte, cervejas e chopes</b>	500
	1113501	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	500
	1113502	Fabricação de cervejas e chopes	500
<b>11.21-6</b>		<b>Fabricação de águas envasadas</b>	500
	1121600	Fabricação de águas envasadas	500
<b>11.22-4</b>		<b>Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas</b>	1000
	1122401	Fabricação de refrigerantes	1000
	1122402	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	1000
	1122403	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	1000
	1122404	Fabricação de bebidas isotônicas	1000
	1122499	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	1000
<b>12.10-7</b>		<b>Processamento industrial do fumo</b>	1000
	1210700	Processamento industrial do fumo	1000
<b>12.20-4</b>		<b>Fabricação de produtos do fumo</b>	1000
	1220401	Fabricação de cigarros	1000
	1220402	Fabricação de cigarrilhas e charutos	1000
	1220403	Fabricação de filtros para cigarros	1000
	1220499	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	1000
<b>13.11-1</b>		<b>Preparação e fiação de fibras de algodão</b>	1000
	1311100	Preparação e fiação de fibras de algodão	1000
<b>13.12-0</b>		<b>Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão</b>	1000
	1312000	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1000
<b>13.13-8</b>		<b>Fiação de fibras artificiais e sintéticas</b>	1000
	1313800	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	1000
<b>13.14-6</b>		<b>Fabricação de linhas para costurar e bordar</b>	1000
	1314600	Fabricação de linhas para costurar e bordar	1000
<b>13.21-9</b>		<b>Tecelagem de fios de algodão</b>	1000
	1321900	Tecelagem de fios de algodão	1000
<b>13.22-7</b>		<b>Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão</b>	1000
	1322700	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1000
<b>13.23-5</b>		<b>Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas</b>	1000
	1323500	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1000



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

<b>13.30-8</b>		<b>Fabricação de tecidos de malha</b>	1000
	1330800	Fabricação de tecidos de malha	1000
<b>13.40-5</b>		<b>Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis</b>	1000
	1340501	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1000
	1340502	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1000
	1340599	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1000
<b>13.51-1</b>		<b>Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico</b>	1000
	1351100	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1000
<b>13.52-9</b>		<b>Fabricação de artefatos de tapeçaria</b>	1000
	1352900	Fabricação de artefatos de tapeçaria	1000
<b>13.53-7</b>		<b>Fabricação de artefatos de cordoaria</b>	1000
	1353700	Fabricação de artefatos de cordoaria	1000
<b>13.54-5</b>		<b>Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos</b>	1000
	1354500	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	1000
<b>13.59-6</b>		<b>Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente</b>	1000
	1359600	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	500
<b>14.11-8</b>		<b>Confecção de roupas íntimas</b>	500
	1411801	Confecção de roupas íntimas	500
	1411802	Facção de roupas íntimas	500
<b>14.12-6</b>		<b>Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas</b>	500
	1412601	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	500
	1412602	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	500
	1412603	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	500
<b>14.13-4</b>		<b>Confecção de roupas profissionais</b>	500
	1413401	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	500
	1413402	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	500
	1413403	Facção de roupas profissionais	500
<b>14.14-2</b>		<b>Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção</b>	500
	1414200	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	500
<b>14.21-5</b>		<b>Fabricação de meias</b>	500
	1421500	Fabricação de meias	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

14.22-3		<b>Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias</b>	500
	1422300	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	500
15.10-6		<b>Curtimento e outras preparações de couro</b>	500
	1510600	Curtimento e outras preparações de couro	500
15.21-1		<b>Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material</b>	500
	1521100	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	500
15.29-7		<b>Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente</b>	500
	1529700	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	500
15.31-9		<b>Fabricação de calçados de couro</b>	500
	1531901	Fabricação de calçados de couro	1000
	1531902	Acabamento de calçados de couro sob contrato	1000
15.32-7		<b>Fabricação de tênis de qualquer material</b>	1000
	1532700	Fabricação de tênis de qualquer material	1000
15.33-5		<b>Fabricação de calçados de material sintético</b>	1000
	1533500	Fabricação de calçados de material sintético	1000
15.39-4		<b>Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente</b>	1000
	1539400	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	1000
15.40-8		<b>Fabricação de partes para calçados, de qualquer material</b>	1000
	1540800	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	1000
16.10-2		<b>Desdobramento de madeira</b>	500
	1610203	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto	500
	1610204	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto – Resseragem	500
	1610205	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato	500
16.21-8		<b>Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada</b>	500
	1621800	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	500
16.22-6		<b>Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção</b>	500
	1622601	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	500
	1622602	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	1622699	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	500
16.23-4		<b>Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira</b>	500
	1623400	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	500
16.29-3		<b>Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto</b>	500
		<b>Móveis</b>	
	1629301	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	500
	1629302	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	500
17.10-9		<b>Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel</b>	500
	1710900	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	500
17.21-4		<b>Fabricação de papel</b>	500
	1721400	Fabricação de papel	500
17.22-2		<b>Fabricação de cartolina e papel-cartão</b>	500
	1722200	Fabricação de cartolina e papel-cartão	500
17.31-1		<b>Fabricação de embalagens de papel</b>	500
	1731100	Fabricação de embalagens de papel	500
17.32-0		<b>Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão</b>	500
	1732000	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	500
17.33-8		<b>Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado</b>	500
	1733800	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	500
17.41-9		<b>Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório</b>	500
	1741901	Fabricação de formulários contínuos	500
	1741902	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	500
17.42-7		<b>Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário</b>	500
	1742701	Fabricação de fraldas descartáveis	500
	1742702	Fabricação de absorventes higiênicos	500
	1742799	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	500
17.49-4		<b>Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente</b>	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	1749400	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	500
<b>18.11-3</b>		<b>Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas</b>	500
	1811301	Impressão de jornais	500
	1811302	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	500
<b>18.12-1</b>		<b>Impressão de material de segurança</b>	500
	1812100	Impressão de material de segurança	500
<b>18.13-0</b>		<b>Impressão de materiais para outros usos</b>	300
	1813001	Impressão de material para uso publicitário	500
	1813099	Impressão de material para outros usos	300
<b>18.21-1</b>		<b>Serviços de pré-impressão</b>	500
	1821100	Serviços de pré-impressão	300
<b>18.22-9</b>		<b>Serviços de acabamentos gráficos</b>	300
	1822901	Serviços de encadernação e plastificação	300
	1822999	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	300
<b>18.30-0</b>		<b>Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte</b>	500
	1830001	Reprodução de som em qualquer suporte	500
	1830002	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	500
	1830003	Reprodução de <i>software</i> em qualquer suporte	500
<b>19.10-1</b>		<b>Coquerias</b>	500
	1910100	Coquerias	500
<b>19.21-7</b>		<b>Fabricação de produtos do refino de petróleo</b>	2500
	1921700	Fabricação de produtos do refino de petróleo	2500
<b>19.22-5</b>		<b>Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino</b>	2500
	1922501	Formulação de combustíveis	2500
	1922502	Rerrefino de óleos lubrificantes	2500
	1922599	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	2500
<b>19.31-4</b>		<b>Fabricação de álcool</b>	7500
	1931400	Fabricação de álcool	7500
<b>19.32-2</b>		<b>Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool</b>	7500
	1932200	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	7500
<b>20.11-8</b>		<b>Fabricação de cloro e álcalis</b>	7500
	2011800	Fabricação de cloro e álcalis	7500
<b>20.12-6</b>		<b>Fabricação de intermediários para fertilizantes</b>	2500
	2012600	Fabricação de intermediários para fertilizantes	2500
<b>20.13-4</b>		<b>Fabricação de adubos e fertilizantes</b>	2500
	2013401	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	2500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	2013402	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	2500
<b>20.14-2</b>		<b>Fabricação de gases industriais</b>	2500
	2014200	Fabricação de gases industriais	2500
<b>20.19-3</b>		<b>Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente</b>	2500
	2019301	Elaboração de combustíveis nucleares	2500
	2019399	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	2500
<b>20.21-5</b>		<b>Fabricação de produtos petroquímicos básicos</b>	2500
	2021500	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	2500
<b>20.22-3</b>		<b>Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras</b>	2500
	2022300	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	2500
<b>20.29-1</b>		<b>Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente</b>	2500
	2029100	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	2500
<b>20.31-2</b>		<b>Fabricação de resinas termoplásticas</b>	2500
	2031200	Fabricação de resinas termoplásticas	2500
<b>20.32-1</b>		<b>Fabricação de resinas termofixas</b>	2500
	2032100	Fabricação de resinas termofixas	2500
<b>20.33-9</b>		<b>Fabricação de elastômeros</b>	2500
	2033900	Fabricação de elastômeros	2500
<b>20.40-1</b>		<b>Fabricação de fibras artificiais e sintéticas</b>	2500
	2040100	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	2500
<b>20.51-7</b>		<b>Fabricação de defensivos agrícolas</b>	2500
	2051700	Fabricação de defensivos agrícolas	2500
<b>20.52-5</b>		<b>Fabricação de desinfestantes domissanitários</b>	2500
	2052500	Fabricação de desinfestantes domissanitários	2500
<b>20.61-4</b>		<b>Fabricação de sabões e detergentes sintéticos</b>	2500
	2061400	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2500
<b>20.62-2</b>		<b>Fabricação de produtos de limpeza e polimento</b>	2500
	2062200	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2500
<b>20.63-1</b>		<b>Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</b>	2500
	2063100	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2500
<b>20.71-1</b>		<b>Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas</b>	2500
	2071100	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	2500
<b>20.72-0</b>		<b>Fabricação de tintas de impressão</b>	2500
	2072000	Fabricação de tintas de impressão	2500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

20.73-8		<b>Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins</b>	2500
	2073800	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	2500
20.91-6		<b>Fabricação de adesivos e selantes</b>	2500
	2091600	Fabricação de adesivos e selantes	2500
20.92-4		<b>Fabricação de explosivos</b>	2500
	2092401	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	2500
	2092402	Fabricação de artigos pirotécnicos	2500
	2092403	Fabricação de fósforos de segurança	2500
20.93-2		<b>Fabricação de aditivos de uso industrial</b>	2500
	2093200	Fabricação de aditivos de uso industrial	2500
20.94-1		<b>Fabricação de catalisadores</b>	2500
	2094100	Fabricação de catalisadores	2500
20.99-1		<b>Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente</b>	2500
	2099101	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	2500
	2099199	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	2500
21.10-6		<b>Fabricação de produtos farmoquímicos</b>	2500
	2110600	Fabricação de produtos farmoquímicos	2500
21.21-1		<b>Fabricação de medicamentos para uso humano</b>	2500
	2121101	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	2500
	2121102	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2500
	2121103	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2500
21.22-0		<b>Fabricação de medicamentos para uso veterinário</b>	2500
	2122000	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	2500
21.23-8		<b>Fabricação de preparações farmacêuticas</b>	2500
	2123800	Fabricação de preparações farmacêuticas	2500
22.11-1		<b>Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar</b>	2500
	2211100	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	2500
22.12-9		<b>Reforma de pneumáticos usados</b>	2500
	2212900	Reforma de pneumáticos usados	2500
22.19-6		<b>Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente</b>	2500
	2219600	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	2500
22.21-8		<b>Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico</b>	2500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	2221800	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2500
<b>22.22-6</b>		<b>Fabricação de embalagens de material plástico</b>	2500
	2222600	Fabricação de embalagens de material plástico	2500
<b>22.23-4</b>		<b>Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção</b>	2500
	2223400	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2500
<b>22.29-3</b>		<b>Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente</b>	2500
	2229301	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2500
	2229302	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2500
	2229303	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2500
	2229399	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2500
<b>23.11-7</b>		<b>Fabricação de vidro plano e de segurança</b>	2500
	2311700	Fabricação de vidro plano e de segurança	2500
<b>23.12-5</b>		<b>Fabricação de embalagens de vidro</b>	2500
	2312500	Fabricação de embalagens de vidro	2500
<b>23.19-2</b>		<b>Fabricação de artigos de vidro</b>	2500
	2319200	Fabricação de artigos de vidro	2500
<b>23.20-6</b>		<b>Fabricação de cimento</b>	2500
	2320600	Fabricação de cimento	2500
<b>23.30-3</b>		<b>Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes</b>	2500
	2330301	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2500
	2330302	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2500
	2330303	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	2500
	2330304	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2500
	2330305	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	2500
	2330399	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	2500
<b>23.41-9</b>		<b>Fabricação de produtos cerâmicos refratários</b>	2500
	2341900	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	2500
<b>23.42-7</b>		<b>Fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção</b>	2500
	2342701	Fabricação de azulejos e pisos	2500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	2342702	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	2500
<b>23.49-4</b>		<b>Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente</b>	2500
	2349401	Fabricação de material sanitário de cerâmica	2500
	2349499	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	2500
<b>23.91-5</b>		<b>Aparelhamento e outros trabalhos em pedras</b>	500
	2391501	Britamento de pedras, exceto associado à extração	500
	2391502	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	500
	2391503	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	500
<b>23.92-3</b>		<b>Fabricação de cal e gesso</b>	500
	2392300	Fabricação de cal e gesso	500
<b>23.99-1</b>		<b>Fabricação de produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente</b>	500
	2399101	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	500
	2399102	Fabricação de abrasivos	500
	2399199	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	500
<b>24.11-3</b>		<b>Produção de ferro-gusa</b>	500
	2411300	Produção de ferro-gusa	500
<b>24.12-1</b>		<b>Produção de ferroligas</b>	500
	2412100	Produção de ferroligas	500
<b>24.21-1</b>		<b>Produção de semiacabados de aço</b>	500
	2421100	Produção de semiacabados de aço	500
<b>24.22-9</b>		<b>Produção de laminados planos de aço</b>	500
	2422901	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	500
	2422902	Produção de laminados planos de aços especiais	500
<b>24.23-7</b>		<b>Produção de laminados longos de aço</b>	500
	2423701	Produção de tubos de aço sem costura	500
	2423702	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	500
<b>24.24-5</b>		<b>Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço</b>	500
	2424501	Produção de arames de aço	500
	2424502	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	500
<b>24.31-8</b>		<b>Produção de tubos de aço com costura</b>	500
	2431800	Produção de tubos de aço com costura	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

24.39-3		<b>Produção de outros tubos de ferro e aço</b>	500
	2439300	Produção de outros tubos de ferro e aço	500
24.41-5		<b>Metalurgia do alumínio e suas ligas</b>	500
	2441501	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	500
	2441502	Produção de laminados de alumínio	500
24.42-3		<b>Metalurgia dos metais preciosos</b>	500
	2442300	Metalurgia dos metais preciosos	500
24.43-1		<b>Metalurgia do cobre</b>	500
	2443100	Metalurgia do cobre	500
24.49-1		<b>Metalurgia dos metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente</b>	500
	2449101	Produção de zinco em formas primárias	500
	2449102	Produção de laminados de zinco	500
	2449103	Fabricação de ânodos para galvanoplastia	500
	2449199	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	500
24.51-2		<b>Fundição de ferro e aço</b>	500
	2451200	Fundição de ferro e aço	500
24.52-1		<b>Fundição de metais não ferrosos e suas ligas</b>	500
	2452100	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	500
25.11-0		<b>Fabricação de estruturas metálicas</b>	500
	2511000	Fabricação de estruturas metálicas	500
25.12-8		<b>Fabricação de esquadrias de metal</b>	500
	2512800	Fabricação de esquadrias de metal	500
25.13-6		<b>Fabricação de obras de caldeiraria pesada</b>	500
	2513600	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	500
25.21-7		<b>Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central</b>	500
	2521700	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	500
25.22-5		<b>Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos</b>	500
	2522500	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	500
25.31-4		<b>Produção de forjados de aço e de metais não ferrosos e suas ligas</b>	500
	2531401	Produção de forjados de aço	500
	2531402	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	500
25.32-2		<b>Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó</b>	500
	2532201	Produção de artefatos estampados de metal	500
	2532202	Metalurgia do pó	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

25.39-0		<b>Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais</b>	500
	2539001	Serviços de usinagem, torneiria e solda	500
	2539002	Serviços de tratamento e revestimento em metais	500
25.41-1		<b>Fabricação de artigos de cutelaria</b>	500
	2541100	Fabricação de artigos de cutelaria	500
25.42-0		<b>Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias</b>	500
	2542000	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	500
25.43-8		<b>Fabricação de ferramentas</b>	500
	2543800	Fabricação de ferramentas	500
25.50-1		<b>Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições</b>	500
	2550101	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	500
	2550102	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	500
25.91-8		<b>Fabricação de embalagens metálicas</b>	500
	2591800	Fabricação de embalagens metálicas	500
25.92-6		<b>Fabricação de produtos de trefilados de metal</b>	500
	2592601	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	500
	2592602	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	500
25.93-4		<b>Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal</b>	500
	2593400	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	500
25.99-3		<b>Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente</b>	500
	2599301	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	500
	2599302	Serviço de corte e dobra de metais	500
	2599399	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	500
26.10-8		<b>Fabricação de componentes eletrônicos</b>	500
	2610800	Fabricação de componentes eletrônicos	500
26.21-3		<b>Fabricação de equipamentos de informática</b>	500
	2621300	Fabricação de equipamentos de informática	500
26.22-1		<b>Fabricação de periféricos para equipamentos de informática</b>	500
	2622100	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	500
26.31-1		<b>Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação</b>	500
	2631100	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	500

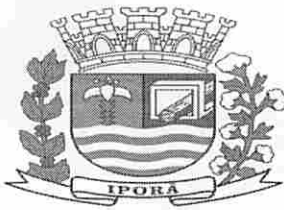


Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

26.32-9		<b>Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação</b>	500
	2632900	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	500
26.40-0		<b>Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo</b>	500
	2640000	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	500
26.51-5		<b>Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle</b>	500
	2651500	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	500
26.52-3		<b>Fabricação de cronômetros e relógios</b>	500
	2652300	Fabricação de cronômetros e relógios	500
26.60-4		<b>Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação</b>	500
	2660400	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	500
26.70-1		<b>Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos</b>	500
	2670101	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	500
	2670102	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	500
26.80-9		<b>Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas</b>	500
	2680900	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	500
27.10-4		<b>Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos</b>	500
	2710401	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	500
	2710402	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	500
	2710403	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	500
27.21-0		<b>Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores</b>	500
	2721000	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	500
27.22-8		<b>Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores</b>	500
	2722801	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	2722802	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	500
27.31-7		<b>Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica</b>	500
	2731700	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	500
27.32-5		<b>Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo</b>	500
	2732500	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	500
27.33-3		<b>Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados</b>	500
	2733300	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	500
27.40-6		<b>Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação</b>	500
	2740601	Fabricação de lâmpadas	500
	2740602	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	500
27.51-1		<b>Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico</b>	500
	2751100	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	500
27.59-7		<b>Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente</b>	500
	2759701	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	500
	2759799	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	500
27.90-2		<b>Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente</b>	500
	2790201	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	500
	2790202	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	500
	2790299	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	500
28.11-9		<b>Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários</b>	500
	2811900	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	500
28.12-7		<b>Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas</b>	500
	2812700	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

28.13-5		<b>Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes</b>	500
	2813500	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	500
28.14-3		<b>Fabricação de compressores</b>	500
	2814301	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	500
	2814302	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	500
28.15-1		<b>Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais</b>	500
	2815101	Fabricação de rolamentos para fins industriais	500
	2815102	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	500
28.21-6		<b>Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas</b>	500
	2821601	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	500
	2821602	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	500
28.22-4		<b>Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas</b>	500
	2822401	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	500
	2822402	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	500
28.23-2		<b>Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial</b>	500
	2823200	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	500
28.24-1		<b>Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado</b>	500
	2824101	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	500
	2824102	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	500
28.25-9		<b>Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental</b>	500
	2825900	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	500
28.29-1		<b>Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente</b>	500
	2829101	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	2829199	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	500
<b>28.31-3</b>		<b>Fabricação de tratores agrícolas</b>	500
	2831300	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	500
<b>28.32-1</b>		<b>Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola</b>	500
	2832100	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	500
<b>28.33-0</b>		<b>Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação</b>	500
	2833000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	500
<b>28.40-2</b>		<b>Fabricação de máquinas-ferramenta</b>	500
	2840200	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	500
<b>28.51-8</b>		<b>Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo</b>	500
	2851800	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	500
<b>28.52-6</b>		<b>Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo</b>	500
	2852600	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	500
<b>28.53-4</b>		<b>Fabricação de tratores, exceto agrícolas</b>	500
	2853400	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	500
<b>28.54-2</b>		<b>Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores</b>	500
	2854200	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	500
<b>28.61-5</b>		<b>Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta</b>	500
	2861500	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	500
<b>28.62-3</b>		<b>Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo</b>	500
	2862300	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	500
<b>28.63-1</b>		<b>Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil</b>	500



## IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

	2863100	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	500
28.64-0		<b>Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados</b>	500
	2864000	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	500
28.65-8		<b>Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos</b>	500
	2865800	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	500
28.66-6		<b>Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico</b>	500
	2866600	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	500
28.69-1		<b>Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente</b>	500
	2869100	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	500
29.10-7		<b>Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários</b>	500
	2910701	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	500
	2910702	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	500
	2910703	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	500
29.20-4		<b>Fabricação de caminhões e ônibus</b>	500
	2920401	Fabricação de caminhões e ônibus	500
	2920402	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	500
29.30-1		<b>Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores</b>	500
	2930101	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	500
	2930102	Fabricação de carrocerias para ônibus	500
	2930103	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	500
29.41-7		<b>Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores</b>	500
	2941700	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	500
29.42-5		<b>Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores</b>	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	2942500	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	500
29.43-3		<b>Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores</b>	500
	2943300	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	500
29.44-1		<b>Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores</b>	500
	2944100	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	500
29.45-0		<b>Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias</b>	500
	2945000	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	500
29.49-2		<b>Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente</b>	500
	2949201	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	500
	2949299	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	500
29.50-6		<b>Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores</b>	500
	2950600	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	500
30.11-3		<b>Construção de embarcações e estruturas flutuantes</b>	500
	3011301	Construção de embarcações de grande porte	500
	3011302	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	500
30.12-1		<b>Construção de embarcações para esporte e lazer</b>	500
	3012100	Construção de embarcações para esporte e lazer	500
30.31-8		<b>Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes</b>	500
	3031800	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	500
30.32-6		<b>Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários</b>	500
	3032600	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	500
30.41-5		<b>Fabricação de aeronaves</b>	500
	3041500	Fabricação de aeronaves	500
30.42-3		<b>Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves</b>	500
	3042300	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

30.50-4		<b>Fabricação de veículos militares de combate</b>	500
	3050400	Fabricação de veículos militares de combate	500
30.91-1		<b>Fabricação de motocicletas</b>	500
	3091101	Fabricação de motocicletas	500
	3091102	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	500
30.92-0		<b>Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados</b>	500
	3092000	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	500
30.99-7		<b>Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente</b>	500
	3099700	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	500
31.01-2		<b>Fabricação de móveis com predominância de madeira</b>	500
	3101200	Fabricação de móveis com predominância de madeira	500
31.02-1		<b>Fabricação de móveis com predominância de metal</b>	500
	3102100	Fabricação de móveis com predominância de metal	500
31.03-9		<b>Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal</b>	500
	3103900	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	500
31.04-7		<b>Fabricação de colchões</b>	800
	3104700	Fabricação de colchões	800
32.11-6		<b>Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria</b>	500
	3211601	Lapidação de gemas	500
	3211602	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	500
	3211603	Cunhagem de moedas e medalhas	500
32.12-4		<b>Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes</b>	500
	3212400	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	500
32.20-5		<b>Fabricação de instrumentos musicais</b>	500
	3220500	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	500
32.30-2		<b>Fabricação de artefatos para pesca e esporte</b>	500
	3230200	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	500
32.40-0		<b>Fabricação de brinquedos e jogos recreativos</b>	500
	3240001	Fabricação de jogos eletrônicos	500
	3240002	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	500
	3240003	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	3240099	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	500
32.50-7		<b>Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos</b>	750
	3250701	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	750
	3250702	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	750
	3250703	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	750
	3250704	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	750
	3250705	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	750
	3250706	Serviços de prótese dentária	750
	3250707	Fabricação de artigos ópticos	750
	3250709	Serviço de laboratório óptico	750
32.91-4		<b>Fabricação de escovas, pincéis e vassouras</b>	500
	3291400	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	500
32.92-2		<b>Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional</b>	750
	3292201	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	750
	3292202	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	750
32.99-0		<b>Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente</b>	500
	3299001	Fabricação de guarda-chuvas e similares	500
	3299002	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	500
	3299003	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	500
	3299004	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	500
	3299005	Fabricação de aviamentos para costura	500
	3299006	Fabricação de velas, inclusive decorativas	500
	3299099	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	500
33.11-2		<b>Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos</b>	1000
	3311200	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	750
33.12-1		<b>Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos</b>	750



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	3312102	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	750
	3312103	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	750
	3312104	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	750
<b>33.13-9</b>		<b>Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos</b>	1000
	3313901	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	1000
	3313902	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	1000
	3313999	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	1000
<b>33.14-7</b>		<b>Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica</b>	500
	3314701	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas	500
	3314702	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	500
	3314703	Manutenção e reparação de válvulas industriais	500
	3314704	Manutenção e reparação de compressores	500
	3314705	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	500
	3314706	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	500
	3314707	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	500
	3314708	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	500
	3314709	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	500
	3314710	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	500
	3314711	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	500
	3314712	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	500
	3314713	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	500
	3314714	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	500
	3314715	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	3314716	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	500
	3314717	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	500
	3314718	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	500
	3314719	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	500
	3314720	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	500
	3314721	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	500
	3314722	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	500
	3314799	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	500
<b>33.15-5</b>		<b>Manutenção e reparação de veículos ferroviários</b>	1000
	3315500	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	1000
<b>33.16-3</b>		<b>Manutenção e reparação de aeronaves</b>	1000
	3316301	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	1000
	3316302	Manutenção de aeronaves na pista	1000
<b>33.17-1</b>		<b>Manutenção e reparação de embarcações</b>	1000
	3317101	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	1000
	3317102	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	1000
<b>33.19-8</b>		<b>Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente</b>	1000
	3319800	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	1000
<b>33.21-0</b>		<b>Instalação de máquinas e equipamentos industriais</b>	500
	3321000	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	500
<b>33.29-5</b>		<b>Instalação de equipamentos não especificados anteriormente</b>	500
	3329501	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	500
	3329599	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	500
<b>35.11-5</b>		<b>Geração de energia elétrica</b>	1000
	3511501	Geração de energia elétrica	1000



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	3511502	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	1000
<b>35.12-3</b>		<b>Transmissão de energia elétrica</b>	1000
	3512300	Transmissão de energia elétrica	1000
<b>35.13-1</b>		<b>Comércio atacadista de energia elétrica</b>	1000
	3513100	Comércio atacadista de energia elétrica	1000
<b>35.14-0</b>		<b>Distribuição de energia elétrica</b>	5000
	3514000	Distribuição de energia elétrica	5000
<b>35.20-4</b>		<b>Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas</b>	1000
	3520401	Produção de gás; processamento de gás natural	1000
	3520402	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	1000
<b>35.30-1</b>		<b>Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado</b>	5000
	3530100	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	5000
<b>36.00-6</b>		<b>Captação, tratamento e distribuição de água</b>	5000
	3600601	Captação, tratamento e distribuição de água	5000
	3600602	Distribuição de água por caminhões	5000
<b>37.01-1</b>		<b>Gestão de redes de esgoto</b>	5000
	3701100	Gestão de redes de esgoto	5000
<b>37.02-9</b>		<b>Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes</b>	5000
	3702900	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	5000
<b>38.11-4</b>		<b>Coleta de resíduos não perigosos</b>	500
	3811400	Coleta de resíduos não perigosos	500
<b>38.12-2</b>		<b>Coleta de resíduos perigosos</b>	1000
	3812200	Coleta de resíduos perigosos	1000
<b>38.21-1</b>		<b>Tratamento e disposição de resíduos não perigosos</b>	500
	3821100	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	500
<b>38.22-0</b>		<b>Tratamento e disposição de resíduos perigosos</b>	1000
	3822000	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	1000
<b>38.31-9</b>		<b>Recuperação de materiais metálicos</b>	500
	3831901	Recuperação de sucatas de alumínio	500
	3831999	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	500
<b>38.32-7</b>		<b>Recuperação de materiais plásticos</b>	500
	3832700	Recuperação de materiais plásticos	500
<b>38.39-4</b>		<b>Recuperação de materiais não especificados anteriormente</b>	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	3839401	Usinas de compostagem	500
	3839499	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	500
<b>39.00-5</b>		<b>Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos</b>	500
	3900500	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	500
<b>41.10-7</b>		<b>Incorporação de empreendimentos imobiliários</b>	800
	4110700	Incorporação de empreendimentos imobiliários	800
<b>41.20-4</b>		<b>Construção de edifícios</b>	1000
	4120400	Construção de edifícios	1000
<b>42.11-1</b>		<b>Construção de rodovias e ferrovias</b>	1000
	4211101	Construção de rodovias e ferrovias	1000
	4211102	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	1000
<b>42.12-0</b>		<b>Construção de obras de arte especiais</b>	500
	4212000	Construção de obras de arte especiais	500
<b>42.13-8</b>		<b>Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b>	500
	4213800	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	500
<b>42.21-9</b>		<b>Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações</b>	1000
	4221901	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	1000
	4221902	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	1000
	4221903	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	1000
	4221904	Construção de estações e redes de telecomunicações	1000
	4221905	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	1000
<b>42.22-7</b>		<b>Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas</b>	1000
	4222701	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	1000
	4222702	Obras de irrigação	1000
<b>42.23-5</b>		<b>Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto</b>	1000
	4223500	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	1000
<b>42.91-0</b>		<b>Obras portuárias, marítimas e fluviais</b>	1000
	4291000	Obras portuárias, marítimas e fluviais	1000
<b>42.92-8</b>		<b>Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas</b>	1000
	4292801	Montagem de estruturas metálicas	1000



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	4292802	Obras de montagem industrial	1000
42.99-5		<b>Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente</b>	500
	4299501	Construção de instalações esportivas e recreativas	500
	4299599	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	500
43.11-8		<b>Demolição e preparação de canteiros de obras</b>	500
	4311801	Demolição de edifícios e outras estruturas	500
	4311802	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	500
43.12-6		<b>Perfurações e sondagens</b>	500
	4312600	Perfurações e sondagens	500
43.13-4		<b>Obras de terraplenagem</b>	500
	43103400	Obras de terraplenagem	500
43.19-3		<b>Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente</b>	500
	4319300	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	500
43.21-5		<b>Instalações elétricas</b>	500
	4321500	Instalação e manutenção elétrica	500
43.22-3		<b>Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração</b>	500
	4322301	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	500
	4322302	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	500
	4322303	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	500
43.29-1		<b>Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente</b>	500
	4329101	Instalação de painéis publicitários	500
	4329102	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	500
	4329103	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	500
	4329104	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	500
	4329105	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	500
	4329199	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	500
43.30-4		<b>Obras de acabamento</b>	500
	4330401	Impermeabilização em obras de engenharia civil	500
	4330402	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	500
	4330403	Obras de acabamento em gesso e estuque	500
	4330404	Serviços de pintura de edifícios em geral	500



Governo Municipal

# I PORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	4330405	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	500
	4330499	Outras obras de acabamento da construção	500
<b>43.91-6</b>		<b>Obras de fundações</b>	500
	4391600	Obras de fundações	500
<b>43.99-1</b>		<b>Serviços especializados para construção não especificados anteriormente</b>	500
	4399101	Administração de obras	500
	4399102	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	500
	4399103	Obras de alvenaria	500
	4399104	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	500
	4399105	Perfuração e construção de poços de água	500
	4399199	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	500
<b>45.11-1</b>		<b>Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores</b>	500
	4511101	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	500
	4511102	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	500
	4511103	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	500
	4511104	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	500
	4511105	Comércio por atacado de reboques e semirreboques novos e usados	500
	4511106	Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	500
<b>45.12-9</b>		<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores</b>	500
	4512901	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	500
	4512902	Comércio sob consignação de veículos automotores	500
<b>45.20-0</b>		<b>Manutenção e reparação de veículos automotores</b>	500
	4520001	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	400
	4520002	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	400
	4520003	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	400
	4520004	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	400
	4520005	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	400
	4520006	Serviços de borracharia para veículos automotores	400



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	4520007	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	400
	4520008	Serviços de capotaria	400
45.30-7		<b>Comércio de peças e acessórios para veículos automotores</b>	400
	4530701	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	400
	4530702	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	400
	4530703	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	400
	4530704	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	400
	4530705	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	400
	4530706	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	400
45.41-2		<b>Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios</b>	400
	4541201	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	400
	4541202	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	400
	4541203	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	400
	4541204	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	400
	4541206	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	400
	4541207	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	400
45.42-1		<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios</b>	400
	4542101	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	300
	4542102	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	300
45.43-9		<b>Manutenção e reparação de motocicletas</b>	400
	4543900	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	400
46.11-7		<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos</b>	300
	4611700	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	300
46.12-5		<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos</b>	300



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	4612500	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	300
46.13-3		<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens</b>	300
	4613300	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	300
46.14-1		<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves</b>	300
	4614100	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	300
46.15-0		<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico</b>	300
	4615000	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	300
46.16-8		<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem</b>	300
	4616800	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	300
46.17-6		<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo</b>	300
	4617600	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	300
46.18-4		<b>Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente</b>	300
	4618401	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	300
	4618402	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	300
	4618403	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	300
	4618499	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	300
46.19-2		<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado</b>	300



Governo Municipal

# IPORÃ

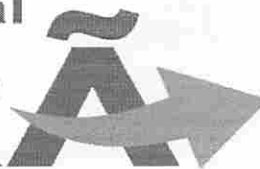
**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	4619200	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	300
<b>46.21-4</b>		<b>Comércio atacadista de café em grão</b>	500
	4621400	Comércio atacadista de café em grão	500
<b>46.22-2</b>		<b>Comércio atacadista de soja</b>	500
	4622200	Comércio atacadista de soja	500
<b>46.23-1</b>		<b>Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja</b>	500
	4623101	Comércio atacadista de animais vivos	500
	4623102	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	500
	4623103	Comércio atacadista de algodão	500
	4623104	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	500
	4623105	Comércio atacadista de cacau	500
	4623106	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	500
	4623107	Comércio atacadista de sisal	500
	4623108	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	500
	4623109	Comércio atacadista de alimentos para animais	500
	4623199	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	500
<b>46.31-1</b>		<b>Comércio atacadista de leite e laticínios</b>	800
	4631100	Comércio atacadista de leite e laticínios	800
<b>46.32-0</b>		<b>Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas</b>	500
	4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	500
	4632002	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	500
	4632003	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	500
<b>46.33-8</b>		<b>Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros</b>	500
	4633801	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	500
	4633802	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	500
	4633803	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	500
<b>46.34-6</b>		<b>Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado</b>	500
	4634601	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	500



Governo Municipal

# IPORÃ



**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	4634602	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	500
	4634603	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	500
	4634699	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	500
<b>46.35-4</b>		<b>Comércio atacadista de bebidas</b>	500
	4635401	Comércio atacadista de água mineral	500
	4635402	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	500
	4635403	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	500
	4635499	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	500
<b>46.36-2</b>		<b>Comércio atacadista de produtos do fumo</b>	500
	4636201	Comércio atacadista de fumo beneficiado	500
	4636202	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	500
<b>46.37-1</b>		<b>Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente</b>	1000
	4637101	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	1000
	4637102	Comércio atacadista de açúcar	1000
	4637103	Comércio atacadista de óleos e gorduras	1000
	4637104	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	1000
	4637105	Comércio atacadista de massas alimentícias	1000
	4637106	Comércio atacadista de sorvetes	1000
	4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	1000
	4637199	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	1000
<b>46.39-7</b>		<b>Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral</b>	1000
	4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	1000
	4639702	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1000
<b>46.41-9</b>		<b>Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho</b>	1000
	4641901	Comércio atacadista de tecidos	1000
	4641902	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	1000
	4641903	Comércio atacadista de artigos de armarinho	1000
<b>46.42-7</b>		<b>Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios</b>	1000
	4642701	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	1000



Governo Municipal

# IPORÃ

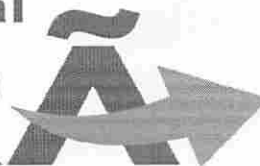
**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	4642702	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	1000
<b>46.43-5</b>		<b>Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem</b>	1000
	4643501	Comércio atacadista de calçados	1000
	4643502	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	1000
<b>46.44-3</b>		<b>Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário</b>	1000
	4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	1000
	4644302	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	1000
<b>46.45-1</b>		<b>Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico</b>	1000
	4645101	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	1000
	4645102	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	1000
	4645103	Comércio atacadista de produtos odontológicos	1000
<b>46.46-0</b>		<b>Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</b>	1000
	4646001	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	1000
	4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	1000
<b>46.47-8</b>		<b>Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações</b>	1000
	4647801	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	1000
	4647802	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	1000
<b>46.49-4</b>		<b>Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</b>	1000
	4649401	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	1000
	4649402	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	1000
	4649403	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	1000
	4649404	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	1000
	4649405	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	1000
	4649406	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	1000



Governo Municipal

# IPORÃ



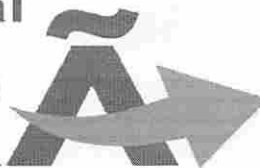
**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	4649407	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	1000
	4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	1000
	4649409	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1000
	4649410	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	1000
	4649499	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	1000
<b>46.51-6</b>		<b>Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática</b>	1000
	4651601	Comércio atacadista de equipamentos de informática	1000
	4651602	Comércio atacadista de suprimentos para informática	1000
<b>46.52-4</b>		<b>Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação</b>	1000
	4652400	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	1000
<b>46.61-3</b>		<b>Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças</b>	1000
	4661300	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	1000
<b>46.62-1</b>		<b>Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças</b>	1000
	4662100	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	1000
<b>46.63-0</b>		<b>Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças</b>	1000
	4663000	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	1000
<b>46.64-8</b>		<b>Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças</b>	1000
	4664800	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	1000
<b>46.65-6</b>		<b>Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças</b>	1000



Governo Municipal

# IPORÃ



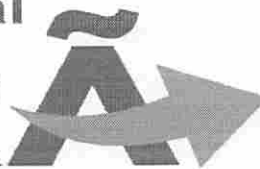
**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	4665600	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	1000
46.69-9		<b>Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças</b>	1000
	4669901	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	1000
	4669999	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	1000
46.71-1		<b>Comércio atacadista de madeira e produtos derivados</b>	1000
	4671100	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	1000
46.72-9		<b>Comércio atacadista de ferragens e ferramentas</b>	1000
	4672900	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	1000
46.73-7		<b>Comércio atacadista de material elétrico</b>	1000
	4673700	Comércio atacadista de material elétrico	1000
46.74-5		<b>Comércio atacadista de cimento</b>	1000
	4674500	Comércio atacadista de cimento	1000
46.79-6		<b>Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral</b>	1000
	4679601	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	1000
	4679602	Comércio atacadista de mármore e granitos	1000
	4679603	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	1000
	4679604	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	1000
	4679699	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	1000
46.81-8		<b>Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP</b>	1000
	4681801	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	2000
	4681802	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	2000
	4681803	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	2000
	4681804	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	2000
	4681805	Comércio atacadista de lubrificantes	2000
46.82-6		<b>Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)</b>	2000



Governo Municipal

# IPORÃ



**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	4682600	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	2000
46.83-4		<b>Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo</b>	2000
	4683400	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	2000
46.84-2		<b>Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos</b>	2000
	4684201	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	2000
	4684202	Comércio atacadista de solventes	2000
	4684299	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	2000
46.85-1		<b>Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção</b>	2000
	4685100	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	2000
46.86-9		<b>Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens</b>	1000
	4686901	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	1000
	4686902	Comércio atacadista de embalagens	1000
46.87-7		<b>Comércio atacadista de resíduos e sucatas</b>	1000
	4687701	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	1000
	4687702	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	1000
	4687703	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	1000
46.89-3		<b>Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente</b>	1000
	4689301	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	2000
	4689302	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	1000
	4689399	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	1000
46.91-5		<b>Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios</b>	2000
	4691500	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	2000
46.92-3		<b>Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários</b>	2000
	4692300	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	2000



Governo Municipal

# IPORÃ

IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

46.93-1		<b>Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários</b>	2000
	4693100	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	2000
47.11-3		<b>Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados</b>	750
	4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	750
	4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	750
47.12-1		<b>Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados,</b>	750
	4712100	mercearias e armazéns	400
	4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	400
47.13-0		<b>Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios</b>	500
	4713002	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	500
	4713004	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas ( <i>Duty free</i> )	500
	4713005	Lojas francas ( <i>Duty Free</i> ) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	500
47.21-1		<b>Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes</b>	500
	4721102	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	500
	4721103	Comércio varejista de laticínios e frios	500
	4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	500
47.22-9		<b>Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias</b>	500
	4722901	Comércio varejista de carnes - açougues	500
	4722902	Peixaria	500
47.23-7		<b>Comércio varejista de bebidas</b>	500
	4723700	Comércio varejista de bebidas	500
47.24-5		<b>Comércio varejista de hortifrutigranjeiros</b>	500
	4724500	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

47.29-6		<b>Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo</b>	500
	4729601	Tabacaria	800
	4729602	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	800
	4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	800
47.31-8		<b>Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores</b>	2000
	4731800	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	2000
47.32-6		<b>Comércio varejista de lubrificantes</b>	2000
	4732600	Comércio varejista de lubrificantes	2000
47.41-5		<b>Comércio varejista de tintas e materiais para pintura</b>	800
	4741500	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	800
47.42-3		<b>Comércio varejista de material elétrico</b>	1000
	4742300	Comércio varejista de material elétrico	1000
47.43-1		<b>Comércio varejista de vidros</b>	700
	4743100	Comércio varejista de vidros	700
47.44-0		<b>Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção</b>	800
	4744001	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	500
	4744002	Comércio varejista de madeira e artefatos	500
	4744003	Comércio varejista de materiais hidráulicos	500
	4744004	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	500
	4744005	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	500
	4744006	Comércio varejista de pedras para revestimento	500
	4744099	Comércio varejista de materiais de construção em geral	500
47.51-2		<b>Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</b>	500
	4751201	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	500
	4751202	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	500
47.52-1		<b>Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação</b>	500
	4752100	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	500
47.53-9		<b>Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo</b>	500



Governo Municipal

# IPORÃ

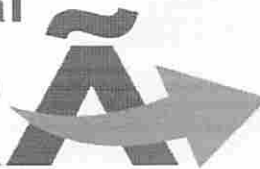
**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	4753900	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	500
47.54-7		<b>Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação</b>	800
	4754701	Comércio varejista de móveis	800
	4754702	Comércio varejista de artigos de colchoaria	800
	4754703	Comércio varejista de artigos de iluminação	800
47.55-5		<b>Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho</b>	800
	4755501	Comércio varejista de tecidos	800
	4755502	Comercio varejista de artigos de armarinho	800
	4755503	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	800
47.56-3		<b>Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios</b>	800
	4756300	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	800
47.57-1		<b>Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação</b>	800
	4757100	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	800
47.59-8		<b>Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente</b>	800
	4759801	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	800
	4759899	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	800
47.61-0		<b>Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria</b>	800
	4761001	Comércio varejista de livros	800
	4761002	Comércio varejista de jornais e revistas	800
	4761003	Comércio varejista de artigos de papelaria	800
47.62-8		<b>Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas</b>	800
	4762800	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	800
47.63-6		<b>Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos</b>	800
	4763601	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	800
	4763602	Comércio varejista de artigos esportivos	800
	4763603	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	800
	4763604	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e <i>camping</i>	800
	4763605	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	800



Governo Municipal

# IPORÃ



**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

47.71-7		<b>Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário</b>	800
	4771701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	800
	4771702	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	800
	4771703	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	800
	4771704	Comércio varejista de medicamentos veterinários	800
47.72-5		<b>Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</b>	800
	4772500	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	800
47.73-3		<b>Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos</b>	800
	4773300	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	800
47.74-1		<b>Comércio varejista de artigos de óptica</b>	800
	4774100	Comércio varejista de artigos de óptica	800
47.81-4		<b>Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios</b>	500
	4781400	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	500
47.82-2		<b>Comércio varejista de calçados e artigos de viagem</b>	500
	4782201	Comércio varejista de calçados	500
	4782202	Comércio varejista de artigos de viagem	500
47.83-1		<b>Comércio varejista de joias e relógios</b>	500
	4783101	Comércio varejista de artigos de joalheria	500
	4783102	Comércio varejista de artigos de relojoaria	500
47.84-9		<b>Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)</b>	800
	4784900	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	800
47.85-7		<b>Comércio varejista de artigos usados</b>	500
	4785701	Comércio varejista de antiguidades	500
	4785799	Comércio varejista de outros artigos usados	500
47.89-0		<b>Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente</b>	500
	4789001	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	500
	4789002	Comércio varejista de plantas e flores naturais	500
	4789003	Comércio varejista de objetos de arte	500
	4789004	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	500
	4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	500
	4789006	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	500



Governo Municipal

# IPORÃ

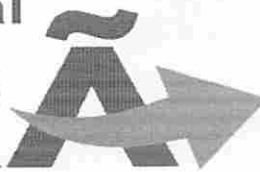
**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	4789007	Comércio varejista de equipamentos para escritório	500
	4789008	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	500
	4789009	Comércio varejista de armas e munições	500
	4789099	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	500
<b>47.90-3</b>		<b>Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista</b>	500
<b>49.11-6</b>		<b>Transporte ferroviário de carga</b>	1000
	4911600	Transporte ferroviário de carga	1000
<b>49.12-4</b>		<b>Transporte metroferroviário de passageiros</b>	1000
	4912401	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	1000
	4912402	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	1000
	4912403	Transporte metroviário	1000
<b>49.21-3</b>		<b>Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana</b>	1000
	4921301	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	1000
	4921302	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	1000
<b>49.22-1</b>		<b>Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional</b>	1000
	4922101	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	1000
	4922102	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	1000
	4922103	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	1000
<b>49.23-0</b>		<b>Transporte rodoviário de táxi</b>	150
	4923001	Serviço de táxi	150
	4923002	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	150
<b>49.24-8</b>		<b>Transporte escolar</b>	500
	4924800	Transporte escolar	500
<b>49.29-9</b>		<b>Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente</b>	1000
	4929901	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	1000
	4929902	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	1000



Governo Municipal

# IPORÃ



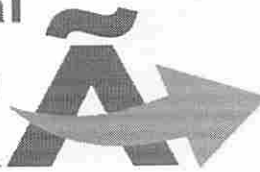
**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	4929903	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	1000
	4929904	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	1000
	4929999	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	1000
<b>49.30-2</b>		<b>Transporte rodoviário de carga</b>	1000
	4930201	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	1000
	4930202	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	1000
	4930203	Transporte rodoviário de produtos perigosos	1000
	4930204	Transporte rodoviário de mudanças	1000
<b>49.40-0</b>		<b>Transporte dutoviário</b>	1000
	4940000	Transporte dutoviário	1000
<b>49.50-7</b>		<b>Trens turísticos, teleféricos e similares</b>	1000
	4950700	Trens turísticos, teleféricos e similares	1000
<b>50.11-4</b>		<b>Transporte marítimo de cabotagem</b>	1000
	5011401	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	1000
	5011402	Transporte marítimo de cabotagem - Passageiros	1000
<b>50.12-2</b>		<b>Transporte marítimo de longo curso</b>	1000
	5012201	Transporte marítimo de longo curso - Carga	1000
	5012202	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	1000
<b>50.21-1</b>		<b>Transporte por navegação interior de carga</b>	1000
	5021101	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	1000
	5021102	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	1000
<b>50.22-0</b>		<b>Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares</b>	1000
	5022001	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	1000
	5022002	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	1000
<b>50.30-1</b>		<b>Navegação de apoio</b>	1000
	5030101	Navegação de apoio marítimo	500
	5030102	Navegação de apoio portuário	500
	5030103	Serviço de rebocadores e empurradores	500
<b>50.91-2</b>		<b>Transporte por navegação de travessia</b>	500
	5091201	Transporte por navegação de travessia, municipal	500
	5091202	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional	500



Governo Municipal

# IPORÃ



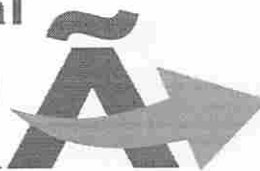
**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

50.99-8		<b>Transportes aquaviários não especificados anteriormente</b>	500
	5099801	Transporte aquaviário para passeios turísticos	500
	5099899	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	500
51.11-1		<b>Transporte aéreo de passageiros regular</b>	500
	5111100	Transporte aéreo de passageiros regular	500
51.12-9		<b>Transporte aéreo de passageiros não regular</b>	500
	5112901	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	500
	5112999	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	500
51.20-0		<b>Transporte aéreo de carga</b>	2500
	5120000	Transporte aéreo de carga	2500
51.30-7		<b>Transporte espacial</b>	2500
	5130700	Transporte espacial	2500
52.11-7		<b>Armazenamento</b>	1000
	5211701	Armazéns gerais - emissão de <i>warrant</i>	1000
	5211702	Guarda-móveis	1000
	5211799	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	1000
52.12-5		<b>Carga e descarga</b>	1000
	5212500	Carga e descarga	1000
52.21-4		<b>Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados</b>	1000
	5221400	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	1000
52.22-2		<b>Terminais rodoviários e ferroviários</b>	1000
	5222200	Terminais rodoviários e ferroviários	1000
52.23-1		<b>Estacionamento de veículos</b>	500
	5223100	Estacionamento de veículos	500
52.29-0		<b>Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente</b>	500
	5229001	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	500
	5229002	Serviços de reboque de veículos	500
	5229099	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	500
52.31-1		<b>Gestão de portos e terminais</b>	1000
	5231101	Administração da infraestrutura portuária	1000
	5231102	Atividades do Operador Portuário	1000
	5231103	Gestão de terminais aquaviários	1000
52.32-0		<b>Atividades de agenciamento marítimo</b>	1000
	5232000	Atividades de agenciamento marítimo	1000
52.39-7		<b>Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente</b>	1000



Governo Municipal

# IPORÃ



**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	5239701	Serviços de praticagem	1000
	5239799	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	1000
<b>52.40-1</b>		<b>Atividades auxiliares dos transportes aéreos</b>	1000
	5240101	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	1000
	5240199	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	1000
<b>52.50-8</b>		<b>Atividades relacionadas à organização do transporte de carga</b>	1000
	5250801	Comissaria de despachos	1000
	5250802	Atividades de despachantes aduaneiros	1000
	5250803	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	1000
	5250804	Organização logística do transporte de carga	1000
	5250805	Operador de transporte multimodal - OTM	1000
<b>53.10-5</b>		<b>Atividades de Correio</b>	2500
	5310501	Atividades do Correio Nacional	2500
	5310502	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	2500
<b>53.20-2</b>		<b>Atividades de malote e de entrega</b>	500
	5320201	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	500
	5320202	Serviços de entrega rápida	500
<b>55.10-8</b>		<b>Hotéis e similares</b>	500
	5510801	Hotéis	500
	5510801	Hotéis de Luxo	1000
	5510802	Apart-hotéis	500
	5510803	Motéis	1500
<b>55.90-6</b>		<b>Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente</b>	500
	5590601	Albergues, exceto assistenciais	500
	5590602	Campings	500
	5590603	Pensões (alojamento)	500
	5590699	Outros alojamentos não especificados anteriormente	500
<b>56.11-2</b>		<b>Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas</b>	600
	5611201	Restaurantes e similares	600
	5611203	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	600
	5611204	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	600
	5611205	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	600
<b>56.12-1</b>		<b>Serviços ambulantes de alimentação</b>	600
	5612100	Serviços ambulantes de alimentação	600



Governo Municipal

# IPORÃ

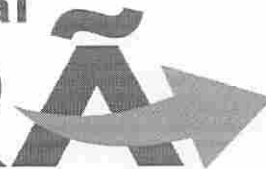
**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

56.20-1		Serviços de <i>catering</i> , bufê e outros serviços de comida preparada	600
	5620101	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	600
	5620102	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	600
	5620103	Cantinas - serviços de alimentação privativos	600
	5620104	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	600
58.11-5		<b>Edição de livros</b>	500
	5811500	Edição de livros	500
58.12-3		<b>Edição de jornais</b>	500
	5812301	Edição de jornais diários	500
	5812302	Edição de jornais não diários	500
58.13-1		<b>Edição de revistas</b>	500
	5813100	Edição de revistas	500
58.19-1		<b>Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos</b>	500
	5819100	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	500
58.21-2		<b>Edição integrada à impressão de livros</b>	500
	5821200	Edição integrada à impressão de livros	500
58.22-1		<b>Edição integrada à impressão de jornais</b>	500
	5822101	Edição integrada à impressão de jornais diários	500
	5822102	Edição integrada à impressão de jornais não diários	500
58.23-9		<b>Edição integrada à impressão de revistas</b>	500
	5823900	Edição integrada à impressão de revistas	500
58.29-8		<b>Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos</b>	500
	5829800	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	500
59.11-1		<b>Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão</b>	750
	5911101	Estúdios cinematográficos	750
	5911102	Produção de filmes para publicidade	750
	5911199	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	750
59.12-0		<b>Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão</b>	750
	5912001	Serviços de dublagem	750
	5912002	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	750
	5912099	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	750



Governo Municipal

# IPORÃ



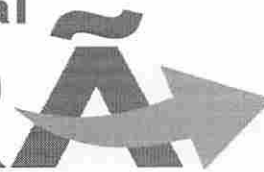
**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

59.13-8		<b>Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão</b>	750
	5913800	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	750
59.14-6		<b>Atividades de exibição cinematográfica</b>	750
	5914600	Atividades de exibição cinematográfica	750
59.20-1		<b>Atividades de gravação de som e de edição de música</b>	750
	5920100	Atividades de gravação de som e de edição de música	750
60.10-1		<b>Atividades de rádio</b>	1500
	6010100	Atividades de rádio	1500
60.21-7		<b>Atividades de televisão aberta</b>	1500
	6021700	Atividades de televisão aberta	1500
60.22-5		<b>Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura</b>	1500
	6022501	Programadoras	1500
	6022502	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	1500
61.10-8		<b>Telecomunicações por fio</b>	1500
	6110801	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	1500
	6110802	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	1500
	6110803	Serviços de comunicação multimídia - SCM	1500
	6110899	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	1500
61.20-5		<b>Telecomunicações sem fio</b>	1500
	6120501	Telefonia móvel celular	1500
	6120502	Serviço móvel especializado - SME	1500
	6120599	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	1500
61.30-2		<b>Telecomunicações por satélite</b>	1500
	6130200	Telecomunicações por satélite	1500
61.41-8		<b>Operadoras de televisão por assinatura por cabo</b>	1500
	6141800	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	1500
61.42-6		<b>Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas</b>	1500
	6142600	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	1500
61.43-4		<b>Operadoras de televisão por assinatura por satélite</b>	1500
	6143400	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	1500
61.90-6		<b>Outras atividades de telecomunicações</b>	1500
	6190601	Provedores de acesso às redes de comunicações	1500
	6190602	Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP	1500



Governo Municipal

# IPORÃ



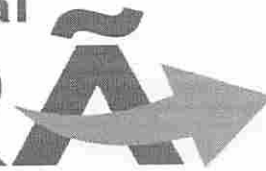
**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	6190699	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	1500
<b>62.01-5</b>		<b>Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda</b>	1500
	6201501	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1500
	6201502	<i>Web desing</i>	1500
<b>62.02-3</b>		<b>Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis</b>	1500
	6202300	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	1500
<b>62.03-1</b>		<b>Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis</b>	1500
	6203100	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	1500
<b>62.04-0</b>		<b>Consultoria em tecnologia da informação</b>	1500
	6204000	Consultoria em tecnologia da informação	1500
<b>62.09-1</b>		<b>Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação</b>	1500
	6209100	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	1500
<b>63.11-9</b>		<b>Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet</b>	1500
	6311900	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	1500
<b>63.19-4</b>		<b>Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet</b>	1500
	6319400	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	1500
<b>63.91-7</b>		<b>Agências de notícias</b>	1500
	6391700	Agências de notícias	1500
<b>63.99-2</b>		<b>Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente</b>	1500
	6399200	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	1500
<b>64.10-7</b>		<b>Banco Central</b>	10000
	6410700	Banco Central	10000
<b>64.21-2</b>		<b>Bancos comerciais</b>	10000
	6421200	Bancos comerciais	10000
<b>64.22-1</b>		<b>Bancos múltiplos, com carteira comercial</b>	10000
	6422100	Bancos múltiplos, com carteira comercial	10000
<b>64.23-9</b>		<b>Caixas econômicas</b>	10000
	6423900	Caixas econômicas	10000
<b>64.24-7</b>		<b>Crédito cooperativo</b>	10000
	6424701	Bancos cooperativos	10000
	6424702	Cooperativas centrais de crédito	10000



Governo Municipal

# IPORÃ



**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	6424703	Cooperativas de crédito mútuo	10000
	6424704	Cooperativas de crédito rural	10000
<b>64.31-0</b>		<b>Bancos múltiplos, sem carteira comercial</b>	10000
	6431000	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	10000
<b>64.32-8</b>		<b>Bancos de investimento</b>	10000
	6432800	Bancos de investimento	10000
<b>64.33-6</b>		<b>Bancos de desenvolvimento</b>	10000
	6433600	Bancos de desenvolvimento	10000
<b>64.34-4</b>		<b>Agências de fomento</b>	10000
	6434400	Agências de fomento	10000
<b>64.35-2</b>		<b>Crédito imobiliário</b>	10000
	6435201	Sociedades de crédito imobiliário	10000
	6435202	Associações de poupança e empréstimo	10000
	6435203	Companhias hipotecárias	10000
<b>64.36-1</b>		<b>Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras</b>	10000
	6436100	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	10000
<b>64.37-9</b>		<b>Sociedades de crédito ao microempreendedor</b>	10000
	6437900	Sociedades de crédito ao microempreendedor	10000
<b>64.38-7</b>		<b>Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não monetária</b>	10000
	6438701	Bancos de câmbio	10000
	6438799	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	10000
<b>64.40-9</b>		<b>Arrendamento mercantil</b>	10000
	6440900	Arrendamento mercantil	10000
<b>64.50-6</b>		<b>Sociedades de capitalização</b>	10000
	6450600	Sociedades de capitalização	10000
<b>64.61-1</b>		<b>Holdings de instituições financeiras</b>	10000
	6461100	Holdings de instituições financeiras	10000
<b>64.62-0</b>		<b>Holdings de instituições não financeiras</b>	10000
	6462000	Holdings de instituições não financeiras	10000
<b>64.63-8</b>		<b>Outras sociedades de participação, exceto holdings</b>	10000
	6463800	Outras sociedades de participação, exceto holdings	10000
<b>64.70-1</b>		<b>Fundos de investimento</b>	10000
	6470101	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	10000
	6470102	Fundos de investimento previdenciários	10000
	6470103	Fundos de investimento imobiliários	10000
<b>64.91-3</b>		<b>Sociedades de fomento mercantil - factoring</b>	10000
	6491300	Sociedades de fomento mercantil - factoring	10000
<b>64.92-1</b>		<b>Securitização de créditos</b>	10000



Governo Municipal

# IPORÃ

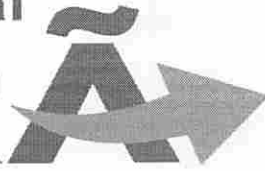
**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	6492100	Securitização de créditos	10000
64.93-0		<b>Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos</b>	10000
	6493000	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	10000
64.99-9		<b>Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente</b>	10000
	6499901	Clubes de investimento	10000
	6499902	Sociedades de investimento	10000
	6499903	Fundo garantidor de crédito	10000
	6499904	Caixas de financiamento de corporações	10000
	6499905	Concessão de crédito pelas OSCIP	10000
	6499999	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	10000
65.11-1		<b>Seguros de vida</b>	10000
	6511101	Sociedade seguradora de seguros vida	10000
	6511102	Planos de auxílio-funeral	10000
65.12-0		<b>Seguros não vida</b>	10000
	6512000	Sociedade seguradora de seguros não vida	10000
65.20-1		<b>Seguros-saúde</b>	10000
	6520100	Sociedade seguradora de seguros-saúde	10000
65.30-8		<b>Resseguros</b>	10000
	6530800	Resseguros	10000
65.41-3		<b>Previdência complementar fechada</b>	10000
	6541300	Previdência complementar fechada	10000
65.42-1		<b>Previdência complementar aberta</b>	10000
	6542100	Previdência complementar aberta	10000
65.50-2		<b>Planos de saúde</b>	5000
	6550200	Planos de saúde	5000
66.11-8		<b>Administração de bolsas e mercados de balcão organizados</b>	10000
	6611801	Bolsa de valores	10000
	6611802	Bolsa de mercadorias	10000
	6611803	Bolsa de mercadorias e futuros	10000
	6611804	Administração de mercados de balcão organizados	10000
66.12-6		<b>Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias</b>	10000
	6612601	Corretoras de títulos e valores mobiliários	10000
	6612602	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	10000
	6612603	Corretoras de câmbio	10000
	6612604	Corretoras de contratos de mercadorias	10000
	6612605	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	10000
66.13-4		<b>Administração de cartões de crédito</b>	10000
	6613400	Administração de cartões de crédito	10000



Governo Municipal

# IPORÃ



**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

66.19-3		<b>Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente</b>	10000
	6619301	Serviços de liquidação e custódia	10000
	6619302	Correspondentes de instituições financeiras	10000
	6619303	Representações de bancos estrangeiros	10000
	6619304	Caixas eletrônicos	10000
	6619305	Operadoras de cartões de débito	10000
	6619399	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	10000
66.21-5		<b>Avaliação de riscos e perdas</b>	800
	6621501	Peritos e avaliadores de seguros	800
	6621502	Auditoria e consultoria atuarial	800
66.22-3		<b>Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde</b>	800
	6622300	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	800
66.29-1		<b>Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente</b>	800
	6629100	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	800
66.30-4		<b>Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão</b>	800
	6630400	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	800
68.10-2		<b>Atividades imobiliárias de imóveis próprios</b>	800
	6810201	Compra e venda de imóveis próprios	800
	6810202	Aluguel de imóveis próprios	800
	6810203	Loteamento de imóveis próprios	800
68.21-8		<b>Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis</b>	800
	6821801	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	800
	6821802	Corretagem no aluguel de imóveis	800
68.22-6		<b>Gestão e administração da propriedade imobiliária</b>	800
	6822600	Gestão e administração da propriedade imobiliária	800
69.11-7		<b>Atividades jurídicas, exceto cartórios</b>	600
	6911701	Serviços advocatícios	600
	6911702	Atividades auxiliares da justiça	600
	6911703	Agente de propriedade industrial	600
69.12-5		<b>Cartórios</b>	700
	6912500	Cartórios	700
69.20-6		<b>Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária</b>	700



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	6920601	Atividades de contabilidade	700
	6920602	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	700
70.10-7		<b>Sedes de empresas e unidades administrativas locais</b>	700
70.20-4		<b>Atividades de consultoria em gestão empresarial</b>	700
	7020400	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	700
71.11-1		<b>Serviços de arquitetura</b>	500
	7111100	Serviços de arquitetura	500
71.12-0		<b>Serviços de engenharia</b>	500
	7112000	Serviços de engenharia	500
71.19-7		<b>Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia</b>	500
	7119701	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	500
	7119702	Atividades de estudos geológicos	500
	7119703	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	500
	7119704	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	500
	7119799	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	500
71.20-1		<b>Testes e análises técnicas</b>	500
	7120100	Testes e análises técnicas	500
72.10-0		<b>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais</b>	500
	7210000	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	500
72.20-7		<b>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas</b>	500
	7220700	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	500
73.11-4		<b>Agências de publicidade</b>	500
	7311400	Agências de publicidade	500
73.12-2		<b>Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação</b>	500
	7312200	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	500
73.19-0		<b>Atividades de publicidade não especificadas anteriormente</b>	500
	7319001	Criação de estandes para feiras e exposições	500
	7319002	Promoção de vendas	500
	7319003	Marketing direto	500
	7319004	Consultoria em publicidade	500
	7319099	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	500
73.20-3		<b>Pesquisas de mercado e de opinião pública</b>	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	7320300	Pesquisas de mercado e de opinião pública	500
<b>74.10-2</b>		<b>Design e decoração de interiores</b>	500
	7410202	Design de interiores	500
	7410203	Design de produto	500
	7410299	Atividades de design não especificadas anteriormente	500
<b>74.20-0</b>		<b>Atividades fotográficas e similares</b>	500
	7420001	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	500
	7420002	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	500
	7420003	Laboratórios fotográficos	500
	7420004	Filmagem de festas e eventos	500
	7420005	Serviços de microfilmagem	500
<b>74.90-1</b>		<b>Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b>	500
	7490101	Serviços de tradução, interpretação e similares	500
	7490102	Escafandria e mergulho	500
	7490103	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	500
	7490104	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	500
	7490105	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	500
	7490199	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	500
<b>75.00-1</b>		<b>Atividades veterinárias</b>	500
	7500100	Atividades veterinárias	500
<b>77.11-0</b>		<b>Locação de automóveis sem condutor</b>	500
	7711000	Locação de automóveis sem condutor	500
<b>77.19-5</b>		<b>Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor</b>	500
	7719501	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	500
	7719502	Locação de aeronaves sem tripulação	500
	7719599	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	500
<b>77.21-7</b>		<b>Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos</b>	500
	7721700	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	500
<b>77.22-5</b>		<b>Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares</b>	500
	7722500	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	500
<b>77.23-3</b>		<b>Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios</b>	500
	7723300	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

77.29-2		<b>Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente</b>	500
	7729201	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	500
	7729202	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	500
	7729203	Aluguel de material médico	500
	7729299	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	500
77.31-4		<b>Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador</b>	500
	7731400	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	500
77.32-2		<b>Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador</b>	500
	7732201	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	500
	7732202	Aluguel de andaimes	500
77.33-1		<b>Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório</b>	500
	7733100	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	500
77.39-0		<b>Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente</b>	500
	7739001	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	500
	7739002	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	500
	7739003	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	500
	7739099	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	500
77.40-3		<b>Gestão de ativos intangíveis não financeiros</b>	500
	7740300	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	500
78.10-8		<b>Seleção e agenciamento de mão de obra</b>	500
	7810800	Seleção e agenciamento de mão de obra	500
78.20-5		<b>Locação de mão de obra temporária</b>	500
	7820500	Locação de mão de obra temporária	500
78.30-2		<b>Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros</b>	500
	7830200	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	500
79.11-2		<b>Agências de viagens</b>	500
	7911200	Agências de viagens	500
79.12-1		<b>Operadores turísticos</b>	500
	7912100	Operadores turísticos	500
79.90-2		<b>Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente</b>	500
	7990200	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	500



Governo Municipal

# IPORÃ

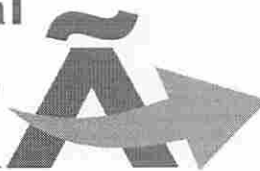
**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

80.11-1		<b>Atividades de vigilância e segurança privada</b>	500
	8011101	Atividades de vigilância e segurança privada	500
	8011102	Serviços de adestramento de cães de guarda	500
80.12-9		<b>Atividades de transporte de valores</b>	500
	8012900	Atividades de transporte de valores	500
80.20-0		<b>Atividades de monitoramento de sistemas de segurança</b>	500
	8020001	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	500
	8020002	Outras atividades de serviços de segurança	500
80.30-7		<b>Atividades de investigação particular</b>	500
	8030700	Atividades de investigação particular	500
81.11-7		<b>Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais</b>	500
	8111700	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	500
81.12-5		<b>Condomínios prediais</b>	500
	8112500	Condomínios prediais	500
81.21-4		<b>Limpeza em prédios e em domicílios</b>	500
	8121400	Limpeza em prédios e em domicílios	500
81.22-2		<b>Imunização e controle de pragas urbanas</b>	500
	8122200	Imunização e controle de pragas urbanas	500
81.29-0		<b>Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b>	500
	8129000	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	500
81.30-3		<b>Atividades paisagísticas</b>	500
	8130300	Atividades paisagísticas	500
82.11-3		<b>Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b>	500
	8211300	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	500
82.19-9		<b>Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo</b>	500
	8219901	Fotocópias	500
	8219999	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	500
82.20-2		<b>Atividades de teleatendimento</b>	500
	8220200	Atividades de teleatendimento	500
82.30-0		<b>Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos</b>	500
	8230001	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	500
	8230002	Casas de festas e eventos	500
82.91-1		<b>Atividades de cobrança e informações cadastrais</b>	500



Governo Municipal

# IPORÁ



**IPORÁ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	8291100	Atividades de cobrança e informações cadastrais	500
82.92-0		<b>Envasamento e empacotamento sob contrato</b>	500
	8292000	Envasamento e empacotamento sob contrato	500
82.99-7		<b>Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</b>	500
	8299701	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	500
	8299702	Emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares	500
	8299703	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	500
	8299704	Leiloeiros independentes	500
	8299705	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	500
	8299706	Casas lotéricas	700
	8299707	Salas de acesso à Internet	700
	8299799	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	500
84.11-6		<b>Administração pública em geral</b>	500
	8411600	Administração pública em geral	500
84.12-4		<b>Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais</b>	500
	8412400	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	500
84.13-2		<b>Regulação das atividades econômicas</b>	500
	8413200	Regulação das atividades econômicas	500
84.21-3		<b>Relações exteriores</b>	500
	8421300	Relações exteriores	500
84.22-1		<b>Defesa</b>	500
	8422100	Defesa	500
84.23-0		<b>Justiça</b>	500
	8423000	Justiça	500
84.24-8		<b>Segurança e ordem pública</b>	500
	8424800	Segurança e ordem pública	500
84.25-6		<b>Defesa Civil</b>	500
	8425600	Defesa Civil	500
84.30-2		<b>Seguridade social obrigatória</b>	500
	8430200	Seguridade social obrigatória	500
85.11-2		<b>Educação infantil - creche</b>	650
	8511200	Educação infantil - creche	650
85.12-1		<b>Educação infantil - pré-escola</b>	650
	8512100	Educação infantil - pré-escola	650
85.13-9		<b>Ensino fundamental</b>	650
	8513900	Ensino fundamental	650



Governo Municipal

# IPORÃ



**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

85.20-1		<b>Ensino médio</b>	650
	8520100	Ensino médio	650
85.31-7		<b>Educação superior - graduação</b>	2500
	8531700	Educação superior - graduação	2500
85.32-5		<b>Educação superior - graduação e pós-graduação</b>	2500
	8532500	Educação superior - graduação e pós-graduação	2500
85.33-3		<b>Educação superior - pós-graduação e extensão</b>	2500
	8533300	Educação superior - pós-graduação e extensão	2500
85.41-4		<b>Educação profissional de nível técnico</b>	2500
	8541400	Educação profissional de nível técnico	2500
85.42-2		<b>Educação profissional de nível tecnológico</b>	2500
	8542200	Educação profissional de nível tecnológico	2500
85.50-3		<b>Atividades de apoio à educação</b>	400
	8550301	Administração de caixas escolares	400
	8550302	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	400
85.91-1		<b>Ensino de esportes</b>	400
	8591100	Ensino de esportes	400
85.92-9		<b>Ensino de arte e cultura</b>	400
	8592901	Ensino de dança	400
	8592902	Ensino de artes cênicas, exceto dança	400
	8592903	Ensino de música	400
	8592999	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	400
85.93-7		<b>Ensino de idiomas</b>	400
	8593700	Ensino de idiomas	400
85.99-6		<b>Atividades de ensino não especificadas anteriormente</b>	400
	8599601	Formação de condutores	400
	8599602	Cursos de pilotagem	400
	8599603	Treinamento em informática	400
	8599604	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	400
	8599605	Cursos preparatórios para concursos	400
	8599699	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	400
86.10-1		<b>Atividades de atendimento hospitalar</b>	1500
	8610101	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	1500
	8610102	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	1500
86.21-6		<b>Serviços móveis de atendimento a urgências</b>	1500



Governo Municipal

# IPORÃ

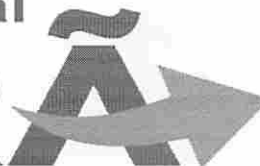
**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	8621601	UTI móvel	1500
	8621602	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	1500
<b>86.22-4</b>		<b>Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências</b>	1500
	8622400	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	1500
<b>86.30-5</b>		<b>Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos</b>	1500
	8630501	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1500
	8630502	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	800
	8630503	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	800
	8630504	Atividade odontológica	800
	8630506	Serviços de vacinação e imunização humana	1500
	8630507	Atividades de reprodução humana assistida	1500
	8630599	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	1500
<b>86.40-2</b>		<b>Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica</b>	800
	8640201	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	800
	8640202	Laboratórios clínicos	800
	8640203	Serviços de diálise e nefrologia	800
	8640204	Serviços de tomografia	800
	8640205	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	800
	8640206	Serviços de ressonância magnética	800
	8640207	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	800
	8640208	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	800
	8640209	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	800
	8640210	Serviços de quimioterapia	800
	8640211	Serviços de radioterapia	800
	8640212	Serviços de hemoterapia	800
	8640213	Serviços de litotripsia	800
	8640214	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	800
	8640299	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	800
<b>86.50-0</b>		<b>Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos</b>	800
	8650001	Atividades de enfermagem	800
	8650002	Atividades de profissionais da nutrição	800



Governo Municipal

# IPORÃ



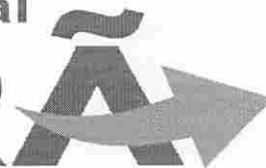
**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	8650003	Atividades de psicologia e psicanálise	800
	8650004	Atividades de fisioterapia	800
	8650005	Atividades de terapia ocupacional	800
	8650006	Atividades de fonoaudiologia	800
	8650007	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	800
	8650099	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	800
<b>86.60-7</b>		<b>Atividades de apoio à gestão de saúde</b>	500
	8660700	Atividades de apoio à gestão de saúde	500
<b>86.90-9</b>		<b>Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente</b>	500
	8690901	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	500
	8690902	Atividades de bancos de leite humano	500
	8690903	Atividades de acupuntura	500
	8690904	Atividades de podologia	500
	8690999	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	500
<b>87.11-5</b>		<b>Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares</b>	500
	8711501	Clínicas e residências geriátricas	800
	8711502	Instituições de longa permanência para idosos	800
	8711503	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	800
	8711504	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	800
	8711505	Condomínios residenciais para idosos	800
<b>87.12-3</b>		<b>Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio</b>	800
	8712300	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	800
<b>87.20-4</b>		<b>Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química</b>	800
	8720401	Atividades de centros de assistência psicossocial	800
	8720499	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	800
<b>87.30-1</b>		<b>Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares</b>	800
	8730101	Orfanatos	800
	8730102	Albergues assistenciais	800



Governo Municipal

**IPORÃ**



**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	8730199	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	800
<b>88.00-6</b>		<b>Serviços de assistência social sem alojamento</b>	800
	8800600	Serviços de assistência social sem alojamento	800
<b>90.01-9</b>		<b>Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares</b>	500
	9001901	Produção teatral	500
	9001902	Produção musical	500
	9001903	Produção de espetáculos de dança	500
	9001904	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	500
	9001905	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	500
	9001906	Atividades de sonorização e de iluminação	500
	9001999	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	500
<b>90.02-7</b>		<b>Criação artística</b>	<b>500</b>
	9002701	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	500
	9002702	Restauração de obras de arte	500
<b>90.03-5</b>		<b>Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas</b>	<b>500</b>
	9003500	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	500
<b>91.01-5</b>		<b>Atividades de bibliotecas e arquivos</b>	<b>500</b>
	9101500	Atividades de bibliotecas e arquivos	500
<b>91.02-3</b>		<b>Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares</b>	<b>500</b>
	9102301	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	500
	9102302	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	500
<b>91.03-1</b>		<b>Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental</b>	<b>500</b>
	9103100	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	500
<b>92.00-3</b>		<b>Atividades de exploração de jogos de azar e apostas</b>	<b>500</b>
	9200301	Casas de bingo	500
	9200302	Exploração de apostas em corridas de cavalos	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	9200399	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	500
<b>93.11-5</b>		<b>Gestão de instalações de esportes</b>	<b>500</b>
	9311500	Gestão de instalações de esportes	500
<b>93.12-3</b>		<b>Clubes sociais, esportivos e similares</b>	<b>1000</b>
	9312300	Clubes sociais, esportivos e similares	1000
<b>93.13-1</b>		<b>Atividades de condicionamento físico</b>	<b>500</b>
	9313100	Atividades de condicionamento físico	500
<b>93.19-1</b>		<b>Atividades esportivas não especificadas anteriormente</b>	<b>500</b>
	9319101	Produção e promoção de eventos esportivos	500
	9319199	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	500
<b>93.21-2</b>		<b>Parques de diversão e parques temáticos</b>	<b>500</b>
	9321200	Parques de diversão e parques temáticos	500
<b>93.29-8</b>		<b>Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente</b>	<b>500</b>
	9329801	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	500
	9329802	Exploração de boliches	500
	9329803	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	500
	9329804	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	500
	9329899	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	500
<b>94.11-1</b>		<b>Atividades de organizações associativas patronais e empresariais</b>	<b>500</b>
	9411100	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	500
<b>94.12-0</b>		<b>Atividades de organizações associativas profissionais</b>	<b>500</b>
	9412001	Atividades de fiscalização profissional	500
	9412099	Outras atividades associativas profissionais	500
<b>94.20-1</b>		<b>Atividades de organizações sindicais</b>	<b>500</b>
	9420100	Atividades de organizações sindicais	500
<b>94.30-8</b>		<b>Atividades de associações de defesa de direitos sociais</b>	<b>500</b>
	9430800	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	500
<b>94.91-0</b>		<b>Atividades de organizações religiosas</b>	<b>500</b>
	9491000	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	500
<b>94.92-8</b>		<b>Atividades de organizações políticas</b>	<b>500</b>
	9492800	Atividades de organizações políticas	500
<b>94.93-6</b>		<b>Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte</b>	<b>500</b>



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	9493600	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	500
94.99-5		<b>Atividades associativas não especificadas anteriormente</b>	<b>500</b>
	9499500	Atividades associativas não especificadas anteriormente	500
95.11-8		<b>Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos</b>	<b>500</b>
	9511800	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	500
95.12-6		<b>Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação</b>	<b>500</b>
	9512600	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	500
95.21-5		<b>Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico</b>	<b>500</b>
	9521500	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	500
95.29-1		<b>Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente</b>	<b>500</b>
	9529101	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	500
	9529102	Chaveiros	500
	9529103	Reparação de relógios	500
	9529104	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	500
	9529105	Reparação de artigos do mobiliário	500
	9529106	Reparação de joias	500
	9529199	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	500
96.01-7		<b>Lavanderias, tinturarias e toalheiros</b>	<b>500</b>
	9601701	Lavanderias	500
	9601702	Tinturarias	500
	9601703	Toalheiros	500
96.02-5		<b>Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza</b>	<b>500</b>
	9602501	Cabeleireiros, manicure e pedicure	500
	9602502	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	500
96.03-3		<b>Atividades funerárias e serviços relacionados</b>	<b>500</b>
	9603301	Gestão e manutenção de cemitérios	500
	9603302	Serviços de cremação	500
	9603303	Serviços de sepultamento	500
	9603304	Serviços de funerárias	500
	9603305	Serviços de somatoconservação	500



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

	9603399	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	500
<b>96.09-2</b>		<b>Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente</b>	<b>500</b>
	9609202	Agências matrimoniais	500
	9609204	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	500
	9609205	Atividades de sauna e banhos	500
	9609206	Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>	500
	9609207	Alojamento de animais domésticos	500
	9609208	Higiene e embelezamento de animais domésticos	500
	9609299	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	500
<b>97.00-5</b>		<b>Serviços domésticos</b>	<b>500</b>
	9700500	Serviços domésticos	500
<b>99.00-8</b>		<b>Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais</b>	<b>500</b>

### ANEXO III

#### TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE EM UFM.

#### VENEDORES EVENTUAIS OU AMBULANTES:

	<b>DIA</b>
POR VENDEDOR	75%
VEÍCULO DE TRAÇÃO MECÂNICA	80%
VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL	40%
CARRINHOS DE: PIPOCA, SORVETE E CONGÊNERES	30%
CARRINHOS DE: LANCHES, SALGADOS E SIMILAR	30%
TRAILER	100%
BANCAS DE: FRUTAS, JORNAIS, REVISTAS E OUTROS	50%
SORVETE, DO TIPO ITALIANO, PÔR MÁQUINA	500%
TRENZINHO OU CARRETA DE ENTRETENIMENTO	500%
PARQUE DE DIVERSÕES GERAL	500%
CIRCO, TEATROS	500%
COMÉRCIO DE CADEIRAS/SOFÁS E CONGÊNERES	500%
SHOWS COM COBRANÇA DE IGRESSOS	500%
ESPETACULOS ESPORTIVOS	500%

### ANEXO IV

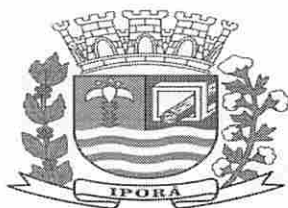
#### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES EM UFM:

a)	Construção e demolição em geral por m <sup>2</sup>	1,5% (um e meio por cento)
b)	Arruamento	4500% (quatro mil quinhentos por cento)
c)	Loteamento	4500% (quatro mil quinhentos por cento)

### ANEXO V

#### PARA COBRANÇA DE TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS:

a)	Estradas, por alqueire e por ano, conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo. (alterada pela lei 617/2002)
----	--



Governo Municipal

# IPORÃ

IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

## ANEXO VI

### PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

a)	Por metro linear da testada principal do terreno quando em logradouro pavimentado.	4%
b)	Por metro linear da testada principal do terreno quando em logradouro não pavimentado.	2%
c)	Estradas, por alqueire e por ano, conforme Decreto do Senhor Prefeito	

## ANEXO VII

### TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE EM UFM:

1.	Por publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros	5% m <sup>2</sup> ao ANO
2.	Publicidades, sonora ou não, executada em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	100% POR DIA ou 500% ao ANO
3.	Publicidade executada em tela de cinema, teatros, boates e outros, por meio de projeção de filmes ou diapositivos.	10% POR DIA, ou 100% ao MÊS e 200% ao ANO
4.	Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos.	10% por m <sup>2</sup> ao mês e 7,5% por m <sup>2</sup> ao ano
5.	Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores.	10% ao dia ou 200% ao mês

## ANEXO VIII

### TAXA DE VIGILANCIA SANITÁRIA EM UFM

Para a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, aplicam-se as normas da Tabela II, considerando-se 30% (trinta) por cento, dos valores constantes da mesma.

## ANEXO IX CEMITÉRIOS:

a) guia de sepultamento, inclusive emplacamento:	cemitério da sede	35%
	cemitérios distritais	35%
b) exumação ou remoção:	cemitério da sede	70%
	cemitérios distritais	70%
c) Concessão de sepulturas:	c.1) Terreno em avenidas e ruas principais do cemitério da sede:	
	adultos, perpétuo	670%
	menores, perpétuo	500%
	jazigo para 4 gavetas, perpétuo	2.170%
	c.2) Em outros locais do cemitério da sede:	
	adultos, perpétuo	400%
	menores, perpétuo	300%
	c.3) Cemitérios distritais:	
	adultos, perpétuo	300%
menores, perpétuo	170%	

## ANEXO X

### PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE (ESPECIFICAÇÃO EM UFM)

1	Protocolização de requerimento e outros, dirigido a qualquer autoridade municipal bem como, anotação de transmissão no cadastro imobiliário, por carente, isento. Aos demais, cobrar conforme abaixo.	
2	Alvarás na concessão de qualquer licença.	20% UFM
3	Fornecimento de 2 <sup>as</sup> vias de alvará.	20% UFM
4	Certidão de construção, certidão de subdivisão ou anexação e visto de conclusão de obra	100% UFM
5	Atestados	50% UFM
6	Por lauda excedente	10% UFM
7	Fornecimento de cópias de plantas, diagramas, etc. do arquivo municipal:	
a)	tamanho ofício, por folha	6,70% UFM



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

b)	cópia de protocolo digital	50% UFM
c)	excedente até 1 m <sup>2</sup>	20% UFM
d)	Taxa de emolumentos	7% UFM
8	Cópia de projeto, em grande formato e em arquivo digital, sendo pranchar A3, A2, A1, A0 e rolo com tamanho máximo de 2,4m	25% UFM
NOTA: Os documentos dos itens 4 e 5, quando fornecidos por processo de reprodução e autenticados serão cobrados com redução de 50% (cinquenta por cento)		
9	Certidão De Uso E Ocupação Do Solo Urbano/Rural	100% UFM POR IMÓVEL
10	Certidão De Condomínio	100% UFM
11	Certidão De Quitação De ITBI	50% UFM
12	Certidão De Localização	50% UFM
13	Subdivisão E Unificação De Terreno	100% UFM
14	Medicação De Terreno	100% UFM
15	Aprovação De Croqui E Memorial Descritivo	100% UFM
16	Cancelamento De Subdivisão E Unificação	50% UFM
17	Cancelamento De Alvará De Construção	50% UFM
18	Cancelamento De Habite-Se	50% UFM
19	Todo E Qualquer Tipo De Certidão Não Especificado	50% UFM
20	Declarações	50% UFM
21	Cópia Taxa De Conservação De Estrada	20% UFM
22	Todo E Qualquer Serviço Administrativo Não Especificado	100% UFM
23	Todo E Qualquer Tipo De Serviço De Engenharia Não Especificado	100% UFM

**ANEXO XI  
APROVAÇÃO DE PROJETOS:**

Residenciais, comerciais, industriais, médico-hospitalares e outros de interesse.	
Até 70 m <sup>2</sup>	50%
De 71 a 100 m <sup>2</sup>	200%
De 101 a 200 m <sup>2</sup>	300%
De 201 a 300 m <sup>2</sup>	400%
ACIMA DE 300m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	0,30%
TAXA DE APROVAÇÃO POR PROJETOS - PROFISSIONAIS CREA/CAU	
Por Projeto	200%

**ANEXO XII  
HABITE-SE:**

Residenciais, comerciais, industriais, médico-hospitalares e outros de interesse.	
Até 70 m <sup>2</sup>	50%
De 71 a 100 m <sup>2</sup>	100%
De 101 a 200 m <sup>2</sup>	200%
De 201 a 300 m <sup>2</sup>	300%
ACIMA DE 300m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	0,30%
TAXA DE APROVAÇÃO POR PROJETOS - PROFISSIONAIS CREA/CAU	
Por Projeto	200%

**ANEXO XIII  
ISSQN CONSTRUÇÃO CIVIL:**

(a) Alvenaria p/ m <sup>2</sup>	
(a) Madeira p/ m <sup>2</sup>	
(b) Alíquota fixa de 5% sobre o valor da Obra	
Fórmula do Cálculo:	
(a) x m <sup>2</sup> total construído x (b)	



Governo Municipal

# IPORÃ

IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

**ANEXO XIV**  
**OCUPAÇÃO DE VIAS OU LOGRADOURO PÚBLICO**

- |  |
|--|
| a) 10% (dez), por cento da UFM, ao mês, por objeto na superfície;                        |
| b) 100% (cem por cento), da UFM, ao mês, por quadra, em utilização subterrânea ou aérea. |

**ANEXO XV**  
**TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA**

Tabela 1			
CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE SEGUNDO O PORTE			
Porte do Empreendimento/Atividade	Área Total Construída (m <sup>2</sup> )	Investimento Total (R\$)	Número de Empregados
PEQUENO	Até 2.000	Até 200.000,00	Até 50
MÉDIO	De 2.001 a 10.000	De 200.000,01 a 2.000.000,00	De 51 a 100
GRANDE	De 10.001 a 40.000	De 2.000.000,01 a 20.000.000,00	De 101 a 1.000
EXCEPCIONAL	Acima de 40.000	Acima de 20.000.000,00	Acima de 1000

**OBS:** I. O porte do empreendimento/atividade será definido pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os disponíveis no momento do requerimento;

II - Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial.

III - quando, pela própria natureza do empreendimento/atividade, não for possível determinar ou mensurar a Área Total Construída, ou quando não houver edificação, será considerada a Área Total efetiva da Atividade Desenvolvida para classificação do Porte do empreendimento/atividade, com os mesmos critérios estabelecidos nesta Tabela 1 para a área total construída.

Tabela 2			
VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL -TLA (EM R\$)			
PORTE DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE	Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)
EMPRESA PEQUENA	183,00	548,00	388,00
EMPRESA MÉDIA	290,00	869,00	642,00
EMPRESA GRANDE	535,00	1.605,00	1.199,00
EMPRESA DE PORTE EXCEPCIONAL	1.321,00	3.964,00	3.303,00

I - O valor da TLA da Licença Prévia (LP) previsto na Tabela 2 será calculado por período licenciado;

II - O valor da TLA da Licença de Instalação (LI) previsto na Tabela 2 será calculado por período licenciado;

III - O valor da TLA da Licença Ambiental de Operação (LO) previsto na Tabela 2 será calculado por ano, com valor proporcional à quantidade de meses licenciados, quando houver fração de ano;

IV - O valor da Licença Ambiental Simplificada será o somatório dos valores das licenças individuais dentro do porte do empreendimento.

Tabela 3			
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	VALOR - RS/UNID
1.1	Autorização para limpeza de área (resíduos sólidos e entulho de construção civil).	Por m <sup>2</sup>	0,30
1.2	Autorização ambiental para execução de obras de canalização.	Por metro linear	0,50
1.3	Autorização ambiental para corte de vegetação arbórea.	Por unidade	30,00
1.4	Autorização ambiental para poda de vegetação arbórea.	Por unidade	20,00
1.5	Autorização ambiental para supressão de vegetação arbórea com Levantamento Florestal/Fitossociológico.	Por hectare	40,00



Governo Municipal

# IPORÃ

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

1.6	Autorização ambiental para supressão de vegetação arbórea com Levantamento Florestal/Fitossociológico por trecho de intervenção em ruas, avenidas e rodovias.	Por 100m linear	2,00
1.7	Autorização de transplante de vegetação arbórea.	Por unidade	5,00
1.8	Autorização para utilização de som em vias públicas, praças e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins lucrativos.	Por hora	30,00
1.9	Vistoria técnica ambiental.	Por vistoria	50,00
1.10	Vistoria ambiental com medição de ruídos/nível sonoro e expedição de seu respectivo laudo.	Por vistoria	60,00
1.11	Emissão de parecer técnico ambiental.	Por parecer	50,00
1.12	Análise ambiental de projeto de construção civil.	Por processo	50,00
1.13	Autorização para limpeza de terreno para remoção de vegetação arbustiva.	Por hectare ou fração	100,00

OS VALORES EM PERCENTUAIS DA UFM (UNIDADE FISCAL MUNICIPAL) CONSTANTES EM TODAS AS TABELAS ANEXAS A ESTA LEI, SERÃO ATUALIZADOS COM BASE NA IPCA, OU OUTRO ÍNDICE QUE VIER A SUBSTITUIR POR DECRETO DO SENHOR PREFEITO.